

ATOS DO PLENÁRIO.....1	Sessão Especial de Posse do Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas, DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA, a se realizar no dia onze de março de dois mil e quatorze, terça-feira, às treze horas e trinta minutos, no Plenário deste Tribunal; informando ainda que, logo após o ato de recondução do Procurador-Geral desta Corte ao cargo, às quatorze horas ocorrerá normalmente a 6ª Sessão Plenária ordinária deste ano. – COMUNICAÇÕES E REGISTROS DO PLENÁRIO – O Senhor Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL trouxe ao Plenário documentação protocolizada nesta Corte sob o nº 2378, no dia dezanove de fevereiro do corrente, pelo Senhor Orly Gomes da Silva, Prefeito Municipal de Guarapari, por meio da qual solicita a prorrogação do prazo, por cento e vinte dias, para a entrega da Prestação de Contas Anual referente ao exercício de dois mil e treze da Prefeitura Municipal de Guarapari, alegando dificuldades na elaboração da Prestação de Contas em razão da escassez de servidores públicos com capacidade técnica na área da contabilidade pública, acrescentando que, embora a entidade tenha realizado concurso público no exercício de 2009, com disponibilidade de cinco vagas para o cargo de contador, apenas uma pessoa aprovada tomou posse, e que, ante o quadro existente, visando à estruturação do corpo técnico-contábil da mencionada Prefeitura, foi criado, por meio da Lei Complementar Municipal nº 048/2013, o cargo de provimento em comissão de Secretário Adjunto Contábil, ainda não ocupado tendo em vista a ausência de profissional tecnicamente habilitado na localidade para exercê-lo. Dessa forma, considerando a situação fática apresentada pelo gestor, de constatação de ausência de profissionais habilitados, com formação contábil, para encaminhamento da correta documentação relativa à Prestação de Contas Anual, Sua Excelência deferiu o pleito, prorrogando o prazo em cento e vinte dias, conforme requerido, a contar do dia trinta e um de março do corrente, que seria o prazo final para a entrega da prestação de contas, nos termos dos artigos 123, § 2º, e 139, ambos do Regimento Interno deste Tribunal. Ao final, o Senhor Conselheiro determinou que seja dada ciência ao interessado do teor da decisão, com posterior encaminhamento da documentação protocolizada ao Núcleo de Controle de Documentos desta Corte para que se proceda sua juntada ao futuro processo da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Guarapari referente ao exercício de 2013, a fim de subsidiar a análise e o conhecimento dos fatos por parte da Equipe Técnica responsável desta Casa. – DECISÕES MONOCRÁTICAS – Nos termos da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, o Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO informou que determinou citação, pelo prazo de quinze dias, no Processo TC-4153/2013; e notificação, pelo prazo de dez dias, nos Processos TC-5956/2013 e TC-6452/2013. O Senhor Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL informou que determinou citação, pelo prazo de trinta dias, no Processo TC-3077/2013. O Senhor Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES informou que determinou citação por edital, pelo prazo de trinta dias, no Processo TC-5446/2012; e notificação, pelo prazo de cinco dias, no Processo TC-717/2014, pelo prazo de dez dias, no Processo TC-4/2011, pelo prazo de quinze dias, no Processo TC-9016/2013, e pelo prazo de quarenta e cinco dias no Processo TC-3218/2012, determinando ainda, nesse último caso, o retorno dos autos à origem para complementação da Tomada de Contas. O Senhor Auditor JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI informou que determinou citação e reiteração de notificação, ambas pelo prazo de trinta dias, no Processo TC-1684/2007. – APRECIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES – Nos termos do artigo 101, parágrafo 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, o Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO incluiu em pauta o Processo TC-553/2014, que trata de Representação em face da Prefeitura Municipal de Vila Velha,
Atas das Sessões - Plenário1	
ATOS DOS RELATORES.....26	

ATOS DO PLENÁRIO

Atas das Sessões - Plenário

SESSÃO: 5ª SESSÃO ORDINÁRIA – 25/02/2014

Aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze, às quatorze horas, na Sala das Sessões “FRANCISCO LACERDA DE AGUIAR”, o Excelentíssimo Senhor Presidente, Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, invocando a proteção de Deus, declarou aberta a quinta sessão ordinária do exercício de dois mil e quatorze do Plenário deste Tribunal. Integrando o Plenário estiveram presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO, JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL e SÉRGIO MANOEL NADER BORGES e o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto MARCO ANTONIO DA SILVA. Na Auditoria, os Senhores Auditores MÁRCIA JACCOUD FREITAS e JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI. Presente o Ministério Público Especial de Contas, na pessoa do DR. LUCIANO VIEIRA, Procurador-Geral em exercício; e ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR, Secretário-Geral das Sessões. O Senhor Presidente, Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, nos termos dos artigos 72, inciso II, e 73, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, submeteu ao Plenário, para discussão e votação, a ata da 4ª sessão Plenária ordinária do corrente, antecipadamente encaminhada pelo Secretário-Geral das Sessões, por meio eletrônico, aos Senhores Conselheiros, Auditores e Procuradores; sendo aprovada à unanimidade. – COMUNICAÇÕES DA PRESIDÊNCIA E SORTEIO DE PROCESSOS – O Senhor Presidente, considerando a necessidade de disciplinar as tarefas anuais desta Corte, de modo a auxiliar a programação das atividades profissionais e pessoais dos membros e servidores deste Tribunal, bem como de seus jurisdicionados, e de estabelecer previamente os períodos de suspensão dos prazos processuais e recesso regulamentar do Tribunal de Contas; submeteu ao Plenário, em atenção ao artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, proposta do Calendário Anual do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para o exercício de 2014, conforme distribuído previamente aos senhores Conselheiros e tratado em reuniões administrativas anteriores, esclarecendo que traz como maior novidade, atendendo a tradicional pleito dos advogados que militam nesta Corte, período integral de um mês (vinte de dezembro a dezanove de janeiro) de suspensão de prazos processuais correntes, derivados de citações, notificações e diligências expedidas por este Tribunal, excetuados aqueles decorrentes de medidas urgentes, nos termos do artigo 364 do referido diploma normativo. Colocada a proposta em discussão, foi aprovada à unanimidade. Em seguida, Sua Excelência, tendo em vista o Decreto nº 214, S, do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Espírito Santo, JOSÉ RENATO CASAGRANDE, publicado no Diário Oficial deste Estado no dia dez de fevereiro do corrente, que nomeou o DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA para exercer o cargo de Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo no biênio 2014/2015, convocou os Senhores Conselheiros, Procuradores e Auditores desta Corte, nos termos dos artigos 63, inciso IV, 20, inciso III, e 39, todos do Regimento Interno desta Casa, para a

Sessão Especial de Posse do Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas, DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA, a se realizar no dia onze de março de dois mil e quatorze, terça-feira, às treze horas e trinta minutos, no Plenário deste Tribunal; informando ainda que, logo após o ato de recondução do Procurador-Geral desta Corte ao cargo, às quatorze horas ocorrerá normalmente a 6ª Sessão Plenária ordinária deste ano. – COMUNICAÇÕES E REGISTROS DO PLENÁRIO – O Senhor Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL trouxe ao Plenário documentação protocolizada nesta Corte sob o nº 2378, no dia dezanove de fevereiro do corrente, pelo Senhor Orly Gomes da Silva, Prefeito Municipal de Guarapari, por meio da qual solicita a prorrogação do prazo, por cento e vinte dias, para a entrega da Prestação de Contas Anual referente ao exercício de dois mil e treze da Prefeitura Municipal de Guarapari, alegando dificuldades na elaboração da Prestação de Contas em razão da escassez de servidores públicos com capacidade técnica na área da contabilidade pública, acrescentando que, embora a entidade tenha realizado concurso público no exercício de 2009, com disponibilidade de cinco vagas para o cargo de contador, apenas uma pessoa aprovada tomou posse, e que, ante o quadro existente, visando à estruturação do corpo técnico-contábil da mencionada Prefeitura, foi criado, por meio da Lei Complementar Municipal nº 048/2013, o cargo de provimento em comissão de Secretário Adjunto Contábil, ainda não ocupado tendo em vista a ausência de profissional tecnicamente habilitado na localidade para exercê-lo. Dessa forma, considerando a situação fática apresentada pelo gestor, de constatação de ausência de profissionais habilitados, com formação contábil, para encaminhamento da correta documentação relativa à Prestação de Contas Anual, Sua Excelência deferiu o pleito, prorrogando o prazo em cento e vinte dias, conforme requerido, a contar do dia trinta e um de março do corrente, que seria o prazo final para a entrega da prestação de contas, nos termos dos artigos 123, § 2º, e 139, ambos do Regimento Interno deste Tribunal. Ao final, o Senhor Conselheiro determinou que seja dada ciência ao interessado do teor da decisão, com posterior encaminhamento da documentação protocolizada ao Núcleo de Controle de Documentos desta Corte para que se proceda sua juntada ao futuro processo da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Guarapari referente ao exercício de 2013, a fim de subsidiar a análise e o conhecimento dos fatos por parte da Equipe Técnica responsável desta Casa. – DECISÕES MONOCRÁTICAS – Nos termos da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, o Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO informou que determinou citação, pelo prazo de quinze dias, no Processo TC-4153/2013; e notificação, pelo prazo de dez dias, nos Processos TC-5956/2013 e TC-6452/2013. O Senhor Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL informou que determinou citação, pelo prazo de trinta dias, no Processo TC-3077/2013. O Senhor Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES informou que determinou citação por edital, pelo prazo de trinta dias, no Processo TC-5446/2012; e notificação, pelo prazo de cinco dias, no Processo TC-717/2014, pelo prazo de dez dias, no Processo TC-4/2011, pelo prazo de quinze dias, no Processo TC-9016/2013, e pelo prazo de quarenta e cinco dias no Processo TC-3218/2012, determinando ainda, nesse último caso, o retorno dos autos à origem para complementação da Tomada de Contas. O Senhor Auditor JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI informou que determinou citação e reiteração de notificação, ambas pelo prazo de trinta dias, no Processo TC-1684/2007. – APRECIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES – Nos termos do artigo 101, parágrafo 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, o Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO incluiu em pauta o Processo TC-553/2014, que trata de Representação em face da Prefeitura Municipal de Vila Velha,

Corpo Deliberativo - Conselheiros

Domingos Augusto Taufner - Presidente
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Vice-Presidente
Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Corregedor
José Antônio Almeida Pimentel - Ouvidor
Sebastião Carlos Ranna de Macedo
Sérgio Manoel Nader Borges

Corpo Especial - Auditores

Márcia Jacoud Freitas
João Luiz Cotta Lovatti
Marco Antônio da Silva
Eduardo Perez

Ministério Público Especial de Contas - Procuradores

Luis Henrique Anastácio da Silva - Procurador-Geral
Luciano Vieira
Heron Carlos Gomes de Oliveira

Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Rua José Alexandre Buaiz, 157
Enseada do Suã, Vitória, ES
CEP 29050-913 - 27 3334-7600

Projeto Gráfico e Editoração
Assessoria de Comunicação

promovida pela Líder Brasil Serviços Ltda, votando por conhecer da Representação e indeferir a medida cautelar pleiteada, determinando ainda a oitiva do responsável no prazo de dez dias e que seja dada ciência da decisão à Representante. Após a prolação do voto, o Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO indagou ao Relator se determinara o encaminhamento do voto aos representados, tendo em vista que a discussão sobre a possível irregularidade constante do voto já seria esclarecedora para os gestores; ao que respondeu o Relator afirmativamente. O Senhor Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL incluiu em pauta o Processo TC-9111/2014, que trata de Representação em face do Processo Seletivo Simplificado objeto dos Editais nºs 15 e 16 do Município de Vitória, promovida pelo Ministério Público Especial de Contas, votando pelo conhecimento e indeferimento da medida cautelar requerida, com a devida ciência e posterior encaminhamento à Secretaria Geral de Controle Externo desta Casa para instrução, no prazo de quinze dias, no que foi acompanhado à unanimidade pelo Plenário; e pediu permissão ao Plenário para dispensar a leitura do relatório e do voto do Processo TC-222/2014, que trata de Representação em face do Pregão Presencial nº 02/2014 do Município de Linhares, promovida pela Citranstur Cipriano Transporte e Turismo Ltda, incluído em pauta por Sua Excelência, informando que possui conteúdo e proposta de decisão idênticos aos proferidos no Processo TC-221/2014, que também trata de Representação em face do Pregão Presencial nº 01/2014 do Município de Linhares, promovida pela mesma sociedade empresária, com a diferença de que o primeiro se refere ao atendimento de transporte escolar dos alunos da rede municipal, universitário e ensino técnico, e o segundo à rede estadual, o que fora deferido pelo Senhor Presidente, sendo o Relator acompanhado, à unanimidade, pelo Plenário em ambos os casos. – LEITURA DE ACÓRDÃO E PARECERES – O Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO leu os Acórdãos TC-639/2013, proferido no Processo TC-6984/2011, TC-660/2013, proferido no Processo TC-2332/2013, TC-661/2013, proferido no Processo TC-7554/2012, e TC-666/2013, proferido no Processo TC-4089/2013. O Senhor Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL leu os Acórdãos TC-667/2013, proferido no Processo TC-2217/2012, e TC-668/2013, proferido no Processo TC-2436/2012. O Senhor Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES leu os Acórdãos TC-617/2013, proferido no Processo TC-5182/2013, TC-636/2013, proferido no Processo TC-2194/2012, TC-637/2013, proferido no Processo TC-5194/2013, e TC-672/2013, proferido no Processo TC-4475/2013. O Senhor Conselheiro em substituição JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI leu os Acórdãos TC-656/2013, proferido no Processo TC-2291/2012, TC-657/2013, proferido no Processo TC-2336/2012, TC-658/2013, proferido no Processo TC-2434/2012, TC-673/2013, proferido no Processo TC-2248/2012, TC-674/2013, proferido no Processo TC-2069/2009, e TC-676/2013, proferido no Processo TC-2282/2009. O Senhor Presidente, Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, solicitou ao Secretário-Geral das Sessões que procedesse à leitura dos Acórdãos TC-602/2013, proferido no Processo TC-2825/2011, TC-608/2013, proferido no Processo TC-2686/2013, TC-609/2013, proferido no Processo TC-1624/2012, TC-610/2013, proferido no Processo TC-3544/2013, TC-611/2013, proferido no Processo TC-5185/2013, TC-612/2013, proferido no Processo TC-7213/2013, TC-629/2013, proferido no Processo TC-3111/2013, TC-630/2013, proferido no Processo TC-6117/2013, TC-631/2013, proferido no Processo TC-2229/2012, TC-632/2013, proferido no Processo TC-3412/2006, e TC-633/2013, proferido no Processo TC-2959/2012; todos de sua relatoria, o que fora procedido. – OCORRÊNCIAS – 01) Após a leitura de Acórdãos e Pareceres, o Senhor Presidente, tendo em vista sustentação oral solicitada, passou a palavra ao Senhor Conselheiro Substituto MARCO ANTONIO DA SILVA, que procedeu à leitura do relatório do Processo TC-1922/2011, que trata de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim referente ao exercício de 2010, concedendo, em seguida, a palavra ao interessado, Sr. David Alberto Lóss, que proferiu sustentação oral, conforme notas taquigráficas: "**O SR. DAVID ALBERTO LÓSS** - Boa tarde à Presidência e aos demais Conselheiros, a quem cumprimento reconhecendo, desde já, a importância do trabalho que realizam em nosso Estado. Meu nome é Davi Alberto Lóss, sou professor público aposentado, e depois de aposentado concorre a uma cadeira na Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, após ter exercido algumas funções: Secretário Municipal de Educação do Município, Diretor de Escola, e acabei me elegendo Vereador em 2008, tendo assumido em 2009 e, sem até que esperasse, acabei eleito Presidente da Câmara. Quando cheguei na Câmara Municipal de Cachoeiro, no quinto dia em que estava sentado na cadeira do Presidente, tinha já uma conta...O Município impedido de receber verba porque não tinha Certidão Negativa de Débito, estava com déficit na Certidão Negativa.

Pedi, então, ao Prefeito, porque havia um débito da Câmara de trezentos e cinquenta mil reais, que adiantasse esse recurso para a Câmara para poder em dez parcelas, a Câmara devolver ao Município. E assim foi feito. Posteriormente, tivemos problema com a Previdência, haja vista que havia seis ou sete parcelamentos inconclusos de gestões anteriores, desde 1990 e tanto. E conseguimos resolver então toda uma questão antiga, fazendo um parcelamento único da Casa, em relação ao INSS e a Previdência Municipal, fazendo com que o recurso a partir de então seria descontado na fonte e a Câmara não receberia mais mensalmente. Esses recursos estariam retidos para que a Câmara nunca mais tivesse problema com relação às Previdências. E, também, após longos anos, contra tudo e contra todos, conseguir realizar o Concurso Público que ninguém queria, e não gastei nem um centavo da Casa, uma vez que as inscrições do concurso cobriram os gastos e ainda devolvemos recursos ao Município. No ano de 2009 as nossas contas foram aprovadas por este Tribunal, sendo que naquele ano simplesmente deixamos de gastar aproximadamente novecentos e cinquenta mil reais da Casa, que a Câmara não utilizou. E no ano de 2010, aqui há uma série de irregularidades apontadas que foram já desconstituídas por escrito, mas queria me ater a dois problemas específicos. Em 1939, Nilton Braga, cachoeirense, irmão de Rubem Braga, criou uma festa anual, festa de Cachoeiro de Itapemirim, em junho. Essa festa acontece desde, portanto, 1939, e o único ano que essa festa foi feita com recursos da população, foi exatamente no ano de 1939. Ele fez um livro, um abaixo assinado e todos... a população assinou. A partir daí sempre foi o Poder Público que fez. Essa festa recebe de Senadores e Vereadores, e no ano de 2010 recebeu cinquenta e sete cidadãos cachoeirenses, com suas famílias, para receberem o título de cidadania. Além do Governador do Estado, Deputado Federal. Enfim, é uma festa, é uma Sessão Solene da Câmara, oitocentas pessoas, e contratamos o Jaraguá Tênis Clube que, na verdade, o aluguel do Clube é quatro mil reais, e porque sou sócio há quarenta anos, o Presidente abaixou para dois mil reais o aluguel. Contratamos um Buffet, que, na realidade se você considerar um Buffet de razoável qualidade, vai-se gastar uma faixa de noventa a cem reais por pessoa. O nosso Buffet a Câmara fez por vinte reais, e gastou vinte mil reais, portanto, no orçamento anual de quase nove milhões pelo orçamento da Câmara de 2010. Então, pagamos ao Jaraguá Tênis Clube, sim, ao Buffet, vinte mil reais, e dois mil reais para o aluguel do Clube. Isso no orçamento de nove milhões de reais daquele ano. Entendo que se fosse buscar recursos privados, não faria porque geraria, já de princípio, uma complicitade. Você vai buscar recurso de empresa da cidade, é um comprometimento que acho muito perigoso. Naquele ano de 2010 e 2009 jamais gastei um centavo da Câmara para viajar para lugar nenhum, nunca fui nada, sempre com o meu dinheiro. Não gastei um centavo de gasolina com nada, nem diária, nada disso. Penso assim que uma festa, de um Buffet de oitocentas pessoas que paguei vinte mil reais...Porque a Câmara tem a função integrativa também. Estou levando cinquenta e sete famílias de cidadãos cachoeirenses, é uma festa anual, não tem lugar em Cachoeiro que cabe oitocentas pessoas, recinto fechado. Então, alugamos realmente o Clube, e gastamos vinte mil reais da Câmara Municipal para pagar o Buffet. Essa é uma questão que o Tribunal, o tal do relatório que considerou uma irregularidade uma vez que detectou que não é função da Câmara, mas, entendo que é uma função da Câmara Municipal que não pode estar alheia a uma solenidade, um dia da Cidade, que já dura há tantos anos, há quase oitenta anos. A Câmara sempre fez esta festa e lá estiveram as mais altas personalidades do Estado para receber as honrarias que todo ano a Câmara concede, por ocasião da Festa da Cidade. Então, entendo que na Presidência da Câmara não usei nada, não gastei nada, e deixei a Câmara numa situação muito boa por sinal. Então, acho que há um determinado rigor para que eu devolva vinte mil reais no pagamento feito nessa Sessão Solene da Câmara. Mas, vim aqui, fiz questão de vir aqui porque... De hoje para trás as contas aprovadas são as minhas, de 2009, para trás estão todas irregulares. Trabalhei na Câmara assim com a preocupação muito grande com o dinheiro público, não gastei nada com o que fosse desnecessário e não usei nada indevidamente. Achei que podia pagar esse dinheiro que afinal de contas não é uma importância tão vultosa para a importância que tem a Festa de Cachoeiro de Itapemirim que é, como falei, desde 1939, sendo que em 1942, então, o próprio Nilton criou a figura do Cachoeirense ausente e todo ano...e, também quem está presente nessa festa é homenageado exatamente pela Câmara. A homenagem ao Cachoeirense ausente não é do Poder Público Executivo, é da Câmara Municipal, e você não pode receber oitocentas pessoas da Cidade, de fora, tem que dar pelo menos um copo de guaraná, enfim,... Então queria pedir aos Senhores Conselheiros que desconstituissem essa irregularidade apontada porque entendo que

não houve nenhum excesso naquilo que fiz. Com relação ao Décimo Terceiro Salário dos Vereadores, que queria abordar, também é uma questão até hoje não resolvida. Procurei, perguntei, tinha preocupação com isso, Tribunal de Justiça, então o que há é uma indefinição. Tem muitos agentes políticos que recebem o Décimo terceiro Salário, mesmo assim, há época falei para os Senhores Vereadores, vou fazer o pagamento, mas está sujeito à chuva e trovoadas, e eu sei. É uma coisa que não está decidida. Vim aqui hoje, primeiro porque queria falar de viva voz, porque não tive a oportunidade, e aqui está a defesa. Trabalhei para a Câmara dois anos e Graças a Deus não fui reeleito exatamente porque fiz o concurso, pelos meus pares não fui reeleito, mas entendo que trabalhei de forma muito honesta, muito correta e seria muito injusto me condenarem a pagar trinta, vinte mil reais. É só isso que queria falar". Retornada a palavra ao Relator, Sua Excelência determinou a juntada ao processo das notas taquigráficas da sustentação oral realizada, adiando o seu julgamento; 02) O Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO adiou o julgamento dos Processos TC-1163/2011, que trata da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Conceição da Barra referente ao exercício de 2010, e TC-2558/2009, que trata de Recurso de Reconsideração em face do Acórdão TC-021/2009, para aguardar o retorno do Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, ausente da sessão e que pedira vista de ambos os processos; 03) O Senhor Presidente, atendendo à solicitação do Relator, Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, solicitou ao Secretário-Geral das Sessões que apregoasse o interessado e/ou seu representante legal nos autos do Processo TC-8013/2007, que trata de Denúncia em face da Prefeitura Municipal de Ibirapu, referente ao exercício de 2008, a fim de verificar a presença em Plenário para o exercício da sustentação oral requerida, o que foi procedido, sem que houvesse manifestação. O Relator, ante a ausência do interessado, adiou o julgamento do feito, mantendo o processo em pauta, por mais uma sessão, nos termos do artigo 327, §§ 2º e 6º, do Regimento Interno deste Tribunal; 04) O Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO, por ocasião da apreciação do Processo TC-7373/2011, que trata de Denúncia, registrou que a divergência entre o seu voto e o parecer técnico se deu apenas por questões procedimentais, informando que, em conversa com a Secretaria-Geral das Sessões, fora detectada lacuna na Instrução Normativa nº 08/2008, que trata dos procedimentos relativos às Tomada de Contas Especiais, o que acarretou em juntada de documentos encaminhados pelos jurisdicionados em atendimento a determinações de instauração de Tomada de Contas Especial de maneira incidental por este Tribunal nos autos dos processos em análise, comprometendo a sequência destes e da Tomada de Contas Especial, que têm trâmite e decisão próprios. Assim, Sua Excelência informou que não poderia prosseguir relatando os autos, haja vista que, nos termos do artigo 18 da referida Instrução Normativa, combinado com o artigo 249, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal, a autuação da Tomada de Contas Especial em apartado possivelmente alteraria a relatoria e, portanto, ao invés de analisar a sugestão de citação e conversão em Tomada de Contas Especial feita pela Área Técnica, votou pela extração de cópias dos autos em análise para posterior autuação dos documentos encaminhados como Tomada de Contas Especial, devendo a Secretaria-Geral das Sessões redistribuir o processo ao Relator competente, desanexando-se o processo original para arquivá-lo, com a devida ciência. O Senhor Conselheiro ainda sugeriu ao Plenário melhor normatização dos procedimentos mencionados, ao que informou o Senhor Presidente que o assunto já consta da pauta da reunião administrativa que ocorrerá no dia vinte e seis de fevereiro do corrente, às dez horas; 05) O Senhor Conselheiro Substituto MARCO ANTONIO DA SILVA solicitou vista dos Processos TC-1609/2007 e TC-1689/2007, que tratam de Pedidos de Reexame das Decisões TC-0288/2007 e TC-0289/2007, respectivamente, fundamentando seu pedido em melhor análise de questões processuais; 06) O Senhor Presidente justificou a ausência do Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN e do Senhor Auditor EDUARDO PEREZ, ambos por motivo de saúde; 07) Ao final, o Senhor Presidente parabenizou todo o corpo técnico desta Corte, em especial os Auditores de Controle Externo que se apresentaram, pela forma didática da exposição e pelo conteúdo transmitido, à Escola de Contas, pela organização, e à Secretaria de Tecnologia da Informação desta Corte pelo apoio prestado no 2º Encontro de Orientação, promovido pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo no último dia vinte e quatro de fevereiro no Auditório desta Corte, que teve por objetivo apresentar as novas regras e procedimentos para o envio das Prestações de Contas Anuais a este Tribunal, de acordo com a recém-editada Instrução Normativa TC-28/2013. Sua Excelência destacou a participação maciça de jurisdicionados deste Tribunal, que

encaminharam mais de quatrocentos representantes, a presença dos Senhores Conselheiros SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO e JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL e a relevância do evento, demandado pelos próprios jurisdicionados por tratar de tema complexo, ensejador de várias dificuldades relacionadas às significativas alterações trazidas pela referida Instrução Normativa. Na oportunidade, o Senhor Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL congratulou o Senhor Presidente e este Tribunal pela realização do Encontro, afirmando que o resultado foi muito importante, apesar das acomodações físicas do Auditório deste Tribunal não estarem adequadas ao número de participantes. O Senhor Conselheiro, ante o cenário experimentado e a importância do assunto, sugeriu que este Tribunal promova novos encontros da espécie por regiões do Estado, de modo a contemplar o maior número de Municípios, e/ou elabore e distribua cartilhas a serem encaminhadas aos jurisdicionados acerca dos novos procedimentos das Prestações de Contas Anuais, uma vez que este Tribunal não possui estrutura para comportar todos os interessados. Na sequência, o Senhor Presidente registrou que, dada a já reconhecida incapacidade física deste Tribunal para receber um grande número de jurisdicionados, como relatou o Senhor Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL, o evento foi transmitido em tempo real pela *internet* e disponibilizado a todos vídeo com seu conteúdo integral, bem como que foram corrigidas falhas detectadas no 1º Encontro de Orientação, realizado por este Tribunal no dia vinte e um de janeiro próximo passado, especialmente em relação ao credenciamento, que fora feito pela *internet* assim que a Escola de Contas percebeu o excesso de procura, evitando-se a formação de filas. Sua Excelência finalizou informando que os jurisdicionados também poderão continuar recebendo orientações a respeito por parte dos técnicos desta Corte e que avaliará a possibilidade de confecção de cartilhas orientadoras, conforme notas taquigráficas: **"O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER** - *Antes de encerrar a Sessão, quero, inicialmente, justificar a ausência, por motivo de saúde, dos Conselheiros Rodrigo Chamoun e do Conselheiro Eduardo Perez. E, também, quero registrar e parabenizar os servidores e todo o Corpo Técnico que organizou o evento de ontem no auditório, e que teve a presença de quatrocentos e doze jurisdicionados. Registrar, também, a presença do Conselheiro José Antônio Pimentel, que chamei de Antônio Carlos Pimentel, e o Conselheiro Carlos Ranna, também, que esteve presente ontem. Foi um evento importante, orientando sobre a Instrução Normativa 028/2013, que é um pouco complexa e os Municípios estavam pedindo essa orientação. Sabemos muito bem de algumas dificuldades que os Municípios têm na área contábil, inclusive, com concursos que não estão sendo preenchidos. E, aí, para este ano são algumas alterações significativas: - A segregação das Contas de Governo e Conta de Gestão; a exigência de entrega completa em mídia digital; anexos específicos com tipo de órgão (cada tipo de órgão vai ter anexo específico); além do Parecer do Controle Externo. Algumas medidas que já estavam sendo exigidas anteriormente, mas, agora, vão ser exigidas com mais rigor. Então, parabenizo a Escola de Contas pela organização, a Secretaria Geral de Controle Externo, também, que abrange a grande parte dos técnicos que estiveram lá orientando, bem como a equipe da STI, de Informática, por todo apoio dado. Registro realmente a importância desse evento. **O SR. CONSELHEIRO, JOSÉ ANTÔNIO PIMENTEL** - *Senhor Presidente, queria sugerir, a respeito do Seminário de ontem...foi o dobro de pessoas que comporta o Auditório. Então, é uma coisa que não fica agradável, retirei-me mais cedo e pude perceber que do lado de fora...onde tinha quase a metade das pessoas...Lá dentro tinha ar condicionado e do lado de fora diferente. Eu, assim, confesso que o resultado, é lógico, é positivo, mas não 100%, e pelo tema importante, conforme V.Exa. frisou aí, verifico que devemos ter continuidade, ou indo ao encontro deles, ou promovendo... vou até falar com a minha assessoria hoje, sugerindo que fosse feita uma cartilha em função dos temas de ontem e enviar para todos ele, porque, com certeza é importante... E nos outros seminários, temos que limitar o número de pessoas que venham, para que fiquem bem posicionadas. Estive com duas pessoas de Dores do Rio Preto, que estavam do lado de fora; saem cinco horas da manhã para chegar aqui e acabam não tendo a oportunidade de ficarem bem instaladas. É uma sugestão, não é crítica não, Presidente, é uma sugestão de que façamos uma cartilha do que foi discutido ontem, temos endereço de todo mundo - penso que temos esses endereços -, e enviar para essas pessoas que estiveram aqui presentes. Apenas sugestão, Presidente, mas parabenizo, inclusive, que foi sucesso total pelo tema discutido. **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER** - *Inclusive, registro que no nosso primeiro evento de orientação em janeiro foi feita uma avaliação e algumas falhas foram corrigidas, como, por***

exemplo, a fila de credenciamento, praticamente não existiu já que a Escola de Contas promoveu um pré-credenciamento, e assim que a Escola de Contas percebeu o número de pessoas, ela divulgou para todo mundo que o evento iria estar na internet. Isso, também, abrandou a presença de pessoas. Mas, realmente, o nosso Auditório já não comporta, vamos ter que fazer no próximo evento, ou limitar o número de pessoas ou fazer escalonado por regiões, até para conseguirmos ter um evento mais produtivo. Sobre a cartilha, está dada a sugestão aí, mas de qualquer maneira esta semana vai estar disponível na internet, na nossa página, um vídeo completo sobre o evento para aquelas pessoas que não participaram ou tiveram alguma dificuldade, no dia, de acompanhamento. Poderão assistir novamente esse vídeo, mas sem prejuízo de o Tribunal elaborar um material mais simplificado, conforme fez na orientação sobre a reconstrução do Estado e que está no nosso site. **O SR. CONSELHEIRO, JOSÉ ANTÔNIO PIMENTEL** – A importância da cartilha é que ela fica lá para todo o momento que quiser utilizar, o vídeo é bom e tudo, mas tendo a cartilha..., como foi feita naquele primeiro evento em janeiro”.

– ORDEM DO DIA – Julgamento dos trinta e nove processos constantes da pauta, fls. 15/18, devidamente rubricadas pelo Secretário-Geral das Sessões e parte integrante da presente ata. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente, Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, declarou encerrada a sessão às dezesseis horas, convocando, antes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros, Senhores Auditores e Senhor Procurador para a próxima sessão ordinária do Plenário, a ser realizada no dia onze de março de dois mil e quatorze, às quatorze horas. E, para constar, eu, MARILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR, Secretário-Geral das Sessões, lavrei a presente ata que, depois de aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo Senhor Presidente, demais Conselheiros, Senhores Auditores e Senhor Procurador.

-CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Processo: TC-6834/2012 - Procedência: PARTICULAR - Assunto: DENUNCIA CONTRA COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO (PREGÃO ELETRÔNICO Nº134/2012) - Interessado(s): IDENTIDADE PRESERVADA - Responsável(eis): NEIVALDO BRAGATO E NORMA MARIA DE AMORIM - Decisão: Improcedência. Arquivar
Processo: TC-553/2014 - Procedência: PARTICULAR - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2014) - Interessado(s): LIDER BRASIL SERVICOS LTDA - Responsável(eis): SEVERINO ALVES DA SILVA FILHO, FABIOLA FERREIRA PEDRINI E WALLACE MILLIS - Decisão: Conhecer. Indeferir medida cautelar. Notificação 10 dias. Ciência.

Processo: TC-1163/2011 (Apenso: 4237/2011) - Procedência: CAMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2010) - Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - Responsável(eis): ANGELO CEZAR FIGUEIREDO, BARCOS NOTÍCIA - RÁDIO DIFUSÃO, SONORIZAÇÃO, JORNALISMO, PUBLICIDADE, PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E GRÁFICAS LTDA, AUDENISIO FERREIRA BARBOSA-ME E H.O. DIAS DE FREITAS - Advogado: THIAGO MAGELA GUIMARÃES; ROSANA JÚLIA BINDA; JULIANA RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO - Vista: CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN / 2ª Sessão - Decisão: Devolvido. Julgamento adiado.

Processo: TC-2230/2012 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SAO FRANCISCO - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2011) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SAO FRANCISCO - Responsável(eis): WALDELES CAVALCANTE - Decisão: Rejeição. Determinações. Representar ao Conselho Regional de Contabilidade

Processo: TC-2558/2009 (Apenso: 3238/2004) - Procedência: CIDADAO - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO TC-021/2009 - Interessado(s): SEBASTIAO GERALDO MOREIRA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MUQUI (EXERCÍCIO/2004) - Advogado: GENESIO MOFATI VICENTI E GILBERTO MOFATE VICENTE - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-8013/2007 - Procedência: CIDADAO - Assunto: DENUNCIA CONTRA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAÇU (EXERCÍCIO/2008) - Interessado(s): IDENTIDADE PRESERVADA - Responsável(eis): JAUBER DÓRIO PIGNATON - Advogado: LUCIANO CEOTTO, FABRÍCIO FEITOSA TEDESCO E CARLOS EDUARDO BASTOS DA CUNHA RODRIGUES - Decisão: Julgamento adiado.

-CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Processo: TC-5729/2012 - Procedência: PARTICULAR - Assunto: DENUNCIA - Interessado(s): IDENTIDADE PRESERVADA - Decisão: Não conhecer. Arquivar

Processo: TC-7062/2013 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: FISCALIZAÇÃO ORDINÁRIA - AUDITORIA (EXERCÍCIO/2012) - Interessado(s): DEPARTAMENTO

ESTADUAL DE TRANSITO DO ESPIRITO SANTO - Responsável(eis): CARLOS AUGUSTO LOPES, FÁBIO HENRIQUE PINA NIELSEN, JOSÉ ANTONIO COLODETE, MARIA DO CARMO LESS MERCANDELLE SANTANA, MAURÍCIO CABALEIRO BECKER, ANA MARIA DIPRÉ, SANDRA MILANEZZI SANTORIO E THOMAS GREG E SONS GRÁFICA E SERVIÇOS LTDA - Decisão: Citação. Prazo: 30 dias improrrogáveis. Processo: TC-6733/2013 - Procedência: PARTICULAR - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA (PREGÃO PRESENCIAL N ° 101/2013) - Interessado(s): FASTMED COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - Responsável(eis): LEONARDO DEPTULSKI E JOYCE BOLZANI RABELO - Decisão: Improcedência. Recomendação. Arquivar.

Processo: TC-1904/2011 (Apenso: 4239/2011) - Procedência: CAMARA MUNICIPAL DE SAO GABRIEL DA PALHA - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2010) - Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE SAO GABRIEL DA PALHA - Responsável(eis): IVÃO SARTORI - Decisão: Reconhecer a boa-fé. Notificação 30 dias para liquidação do débito. Determinação.

Processo: TC-7373/2011 - Procedência: CIDADAO - Assunto: DENUNCIA - Interessado(s): IDENTIDADE PRESERVADA - Decisão: Extrair cópias e atuar como Tomada de Contas Especial. À SGS para redistribuir. Desanexar o processo original. Dar ciência. Arquivar o Processo TC-7373/2011.

-CONSELHEIRO JOSÉ ANTONIO PIMENTEL

Processo: TC-466/2014 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: FISCALIZAÇÃO REPRESENTAÇÃO - LEVANTAMENTO - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI - Decisão: Incluir como ponto de auditoria ordinária deste exercício. Remeter os autos à SEGEX para apensação.

Processo: TC-467/2014 - Procedência: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE GUARAPARI - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI - Interessado(s): INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE GUARAPARI - Decisão: Incluir como ponto de auditoria ordinária deste exercício. Remeter os autos à SEGEX para apensação.

Processo: TC-9111/2013 - Procedência: MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO - EDITAL Nº 15 E 16/2013 - Interessado(s): MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Decisão: Conhecer. Indeferir medida cautelar. Encaminhar à área técnica para instrução 15 dias. Dar Ciência.

Processo: TC-221/2014 - Procedência: PARTICULAR - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2014 - Interessado(s): CITRANSTUR CIPRIANO TRANSPORTES E TURISMO - Decisão: Conhecer. Indeferir medida cautelar. Encaminhar à área técnica para instrução 15 dias. Dar Ciência.

Processo: TC-222/2014 - Procedência: PARTICULAR - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2014 - Interessado(s): CITRANSTUR CIPRIANO TRANSPORTES E TURISMO - Decisão: Conhecer. Indeferir medida cautelar. Encaminhar à área técnica para instrução 15 dias. Dar Ciência.

Processo: TC-2112/2013 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: RGF - P. EXECUTIVO MUNICIPAL (3º QUADRIMESTRE/2012) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - Responsável(eis): JORGE DUFFLES ANDRADE DONATI - Decisão: Arquivar.

-CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN

Processo: TC-2848/2013 - Procedência: SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE SAUDE DE COLATINA - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADORES (EXERCÍCIO/2012) - Interessado(s): SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE SAUDE DE COLATINA - Responsável(eis): CYBELI PANDINI GIURIZATTO ALMEIDA E GISLANE MARA RODRIGUES COLOMBO - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-1280/2011 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MATEUS - Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA (EXERCÍCIO/2010) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MATEUS - Responsável(eis): AMADEU BOROTO, AGNELO SANTA FÉ AQUINO NETO, NÍVIA OLIVEIRA DE MATOS, CONRADO BARBOSA ZORZANELLI, CAMILA REIS COUTINHO, AMAURI PINTO MARINHO, JOCENILDO LUIZ FÉLIX, LUIZ CARLOS BARBOSA, IRACEMA FÉLIX GONÇALVES, ABERTURA COMÉRCIO DE APARELHOS MUSICAIS, PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA, SARALIPE CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA E LONGUE E COSSI LTDA ME - Advogado: MANOEL JOSÉ DO REGO BARROS E KÍSSILA PEREIRA MOTA; RONALDO SANTOS MASSUCATTI CARVALHO - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-6540/2013 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: FISCALIZAÇÃO ORDINÁRIA - AUDITORIA (EXERCÍCIO/2012) - Interessado(s): CAMARA

MUNICIPAL DE VILA VELHA - Responsável(eis): IVAN CARLINI, MARCELO SOUZA NUNES, LAURA PEREIRA ULIANA, ANTÔNIO FERREIRA DE SOUZA, TÂNIA MARES LOUREIRO MARTINS, INSTITUTO CAPACITAR DE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, INSTITUTO NACIONAL MUNICIPALISTA-INM E RAMALHETE CONTABILIDADE E CONSULTORIA LTDA - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-5528/2007 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA - Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA ENGENHARIA (EXERCÍCIO/2006) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA - Responsável(eis): MAX FREITAS MAURO FILHO E MAURÍCIO LUIZ GORZA - Advogado: ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO, GREGÓRIO RIBEIRO DA SILVA E RODRIGO BARCELLOS GONÇALVES - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-9336/2013 - Procedência: CIDADAO - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - Interessado(s): ALINE CIZOTTO SENHORINE - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-2103/2008 (Apenso: 7833/2007, 2032/2008, 3567/2008) - Procedência: SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL EXERCÍCIO/2007 - Interessado(s): SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS - Responsável(eis): RICARDO DE OLIVEIRA, MAXIMIANO FEITOSA DA MATA, FAUSTO DE FREITAS CORRADI E ROSSANA PIGNATON BUERY - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-1192/2013 (Apenso: 377/2009) - Procedência: CIDADAO - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO TC-358/2012 - Interessado(s): ABRAAO LINCON ELIZEU PREFEITO MUNICIPAL DE ÁGUA DOCE DO NORTE (EXERCÍCIOS 2005/2007) - Advogado: GUSTAVO VARELLA CABRAL, ENIVALDO EUZÉBIO DOS ANJOS E EDIVAN FOSSE DA SILVA - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-5306/2007 (Apenso: 3759/2002, 2665/2003, 1984/2004, 2167/2004, 5325/2007) - Procedência: CIDADAO - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO TC-230/2007 - Interessado(s): JOAO FELICIO SCARDUA ORDENADOR DE DESPESAS DO IESP (PERÍODO: 29/07 A 31/12/2003) - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-5325/2007 (Apenso: 3759/2002, 2665/2003, 1984/2004, 2167/2004, 5306/2007) - Procedência: CIDADAO - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO TC-230/2007 - Interessado(s): JOSE TADEU MARINO (ORDENADOR DE DESPESAS DO IESP - PERÍODO: 01/01 A 21/07/2003) - Advogado: SANDRO CÔGO, DANILO DE ARAÚJO CARNEIRO E SAULO HOFFMANN PRATES - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-7312/2008 (Apenso: 1787/2006, 5118/2006, 3618/2007, 7354/2008) - Procedência: CIDADAO - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO TC-309/2008 - Interessado(s): MAURICIO LUIZ GORZA PREFEITO MUNICIPAL DE VILA VELHA EM EXERCÍCIO (PERÍODO: 02/01 A 31/01/2006) - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-7354/2008 (Apenso: 1787/2006, 5118/2006, 3618/2007, 7312/2008) - Procedência: CIDADAO - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO TC-309/2008 - Interessado(s): MAX FREITAS MAURO FILHO PREFEITO MUNICIPAL DE VILA VELHA (EXERCÍCIO/2006) - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-5447/2009 - Procedência: SINDICATO - Assunto: DENÚNCIA CONTRA PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA (EXERCÍCIOS 2008/2009) - Interessado(s): IDENTIDADE PRESERVADA - Responsável(eis): PEDRO COSTA FILHO E ELIAS DAL'COL - Advogado: JOSIMADSONN MAGALHÃES DE OLIVEIRA - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-10015/2013 - Procedência: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: ENCAMINHAMENTO - Interessado(s): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Decisão: Julgamento adiado.

-CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Processo: TC-3504/2013 - Procedência: FUNDO ESTADUAL DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADORES (EXERCÍCIO/2012) - Interessado(s): FUNDO ESTADUAL DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA - Responsável(eis): RODRIGO COELHO DO CARMO E MARCELO GOMES PIMENTEL - Decisão: Regular com quitação. Arquivar

Processo: TC-10115/2013 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: RREO - P. EXECUTIVO MUNICIPAL (5º BIMESTRE/2013) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY - Responsável(eis): AMANDA QUINTA RANGEL - Decisão: Alerta.

Processo: TC-7429/2011 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE

NOVA VENECIA - Assunto: CONSULTA - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENECIA - Responsável(eis): WILSON LUIZ VENTURIM - Decisão: Não conhecer. Arquivar.

Processo: TC-2602/2011 - Procedência: CIDADAO - Assunto: REQUERIMENTO - Interessado(s): PEDRO GILSON RIGO - Advogado: DORALICE DA SILVA - Decisão: Desconstituição dos Acórdãos. Extinção da pretensão punitiva. Extinguir o processo com resolução do mérito. (Prescrição)

Processo: TC-7512/2011 - Procedência: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: REQUERIMENTO - Interessado(s): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Decisão: Vista: Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

-CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA

Processo: TC-4106/2013 - Procedência: PARTICULAR - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ (PREGÃO PRESENCIAL Nº 022/2013) - Interessado(s): ALLBRAX CONSULTORIA E SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA - Responsável(eis): MARCELO DE SOUZA COELHO, MARCELO RODRIGUES DE OLIVEIRA E JOSÉ MARIA DE ABREU JUNIOR - Decisão: Improcedência. Dar ciência. Arquivar

Processo: TC-1922/2011 (Apenso: 2590/2011) - Procedência: CAMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2010) - Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - Responsável(eis): DAVID ALBERTO LÓSS - Decisão: Julgamento adiado.

-AUDITOR JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Processo: TC-1609/2007 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE ATILIO VIVACQUA - Assunto: PEDIDO DE REEXAME DA DECISÃO TC-0288/2007 - Interessado(s): FLAVIO ALVES DOS SANTOS - Advogado: ADÉLIA DE SOUZA FERNANDES - Decisão: Vista: Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva.

Processo: TC-1689/2007 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE ATILIO VIVACQUA - Assunto: PEDIDO DE REEXAME DA DECISÃO TC-0289/2007 - Interessado(s): WILIANS DO SACRAMENTO - Decisão: Vista: Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva.

TOTAL GERAL: 39 Processos

SESSÃO: 6ª SESSÃO ORDINÁRIA – 11/03/2014

Aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze, às quatorze horas, na Sala das Sessões "FRANCISCO LACERDA DE AGUIAR", o Excelentíssimo Senhor Presidente, Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, invocando a proteção de Deus, declarou aberta a sexta sessão ordinária do exercício de dois mil e quatorze do Plenário deste Tribunal. Integrando o Plenário estiveram presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO, JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL e RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN e o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto MARCO ANTONIO DA SILVA. Na Auditoria, os Senhores Auditores MÁRCIA JACCOUD FREITAS, JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI e EDUARDO PEREZ. Presente o Ministério Público Especial de Contas, na pessoa do DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA, Procurador-Geral em substituição; e ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR, Secretário-Geral das Sessões. O Senhor Presidente, Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, nos termos dos artigos 72, inciso II, e 73, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, submeteu ao Plenário, para discussão e votação, a ata da 5ª sessão Plenária ordinária do corrente, antecipadamente encaminhada pelo Secretário-Geral das Sessões, por meio eletrônico, aos Senhores Conselheiros, Auditores e Procuradores; sendo aprovada à unanimidade. – COMUNICAÇÕES DA PRESIDÊNCIA E SORTEIO DE PROCESSOS – O Senhor Presidente informou ao Plenário que já está disponível no site deste Tribunal link para emissão de certidão negativa sobre contas rejeitadas ou julgadas irregulares por esta Corte de Contas, podendo-se obtê-la apenas com o número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, destacando que será muito útil para as pessoas que tomarem posse em cargos estaduais e municipais, em virtude de exigência legal. Sua Excelência também comunicou que já se encontra disponível, no mesmo site, todo o material relativo ao evento que este Tribunal realizou no dia vinte e quatro de fevereiro do corrente, acerca dos novos procedimentos das Prestações de Contas Anuais, contendo as apresentações, em vídeo, bem como as perguntas e respostas feitas por aqueles que participaram do encontro, alertando que o prazo geral para a entrega das Prestações de Contas Anuais vence no dia trinta e um de março do corrente. O Senhor Presidente ressaltou que o conteúdo disponível se torna uma ferramenta importante para que não só os Municípios, mas também as Autarquias, as Câmaras, os Fundos e outras entidades públicas, que são obrigadas a prestar contas, tenham orientações técnicas sobre o assunto. Na sequência, o Senhor

Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL indagou ao Senhor Presidente sobre a mudança do dia da sessão das Câmaras, tendo o Senhor Presidente respondido que comunicaria melhor sobre a antecipação da sessão que seria realizada no dia vinte e seis de março de dois mil e quatorze, quarta-feira, na próxima semana, haja vista as posses, marcadas para o referido dia, em Brasília, do Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO no cargo de Vice-Presidente da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON, do Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN como membro do Conselho da ATRICON, e da posse de Sua Excelência como membro Vice-Presidente do Instituto Rui Barbosa - IRB, registrando ainda a participação recente do Senhor Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL na Diretoria do mencionado Instituto, com destaque em nível nacional. Por fim, Sua Excelência justificou a ausência do Senhor Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES, por motivo de ordem médica. – **COMUNICAÇÕES E REGISTROS DO PLENÁRIO** – O Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO comunicou ao Plenário que foi protocolizado nesta Corte, sob o nº 2590/2014, o Ofício nº 42/2014, no dia vinte e seis de fevereiro do corrente, subscrito pela Senhora Juliana Faria Monjardim, Chefe de Cartório da 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca da Capital, por meio do qual informou a esta Corte a decisão da Juíza de Direito Trícia Navaro Xavier Cabral, nos autos do Processo TC-024980193312, que trata de Ação Civil Pública em face do Estado do Espírito Santo, mantendo o atual valor do pedágio pelo prazo de duração da auditoria realizada por esta Corte de Contas; cientificou também ao Plenário da juntada do mencionado Ofício nº 42/2014 aos autos do Processo TC-5591/2013, que cuida de Representação que tem como objeto o Contrato de Concessão nº 001/1998, referente à concessão do "Sistema Rodovia do Sol", composto pela Ponte Deputado Darcy Castelo de Mendonça (Terceira Ponte) e pela Rodovia Estadual ES-060. O Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO trouxe ao Plenário requerimento do Núcleo de Engenharia e Obras Públicas, solicitando a dilação de prazo para conclusão da Manifestação Técnica Preliminar, referente ao Processo TC-394/2014, que trata de Representação, onde o solicitante salientou que, considerando a necessidade de se verificar não apenas os pontos representados pelo Ministério Público Especial de Contas, mas também possíveis outros que possam causar restrição à competição ou direcionamento na presente licitação em relação à área de obras e serviços de engenharia, fato este que requer maior cuidado na presente análise; diante do exposto, Sua Excelência deferiu na forma da lei, a prorrogação de prazo solicitada, estabelecendo mais cinco dias para a conclusão dos trabalhos, observando a impossibilidade de alcançar a determinação dentro do prazo determinado anteriormente, e com encaminhamento dos autos ao Núcleo de Engenharia e Obras Públicas, para conclusão da Manifestação Técnica Preliminar. O Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN retificou seu pronunciamento exarado na 4ª Sessão Ordinária Plenária do corrente, nos autos do Processo TC-1703/2013, a fim de deixar de constar do Acórdão a determinação ora prolatada pelo Senhor Presidente, uma vez que não consta do seu voto. – **DECISÕES MONOCRÁTICAS** – Nos termos da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, o Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO informou que determinou notificação, pelo prazo de dez dias, no Processo TC-6789/2013. O Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO informou que determinou notificação, pelo prazo de cinco dias, no Processo TC-1293/2014. O Senhor Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL informou que determinou citação, pelo prazo de trinta dias, no Processo TC-3069/2013. O Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN informou que determinou citação, pelo prazo de trinta dias, no Processo TC-7380/2012; e citação por edital, pelo prazo de trinta dias, nos Processos TC-9208/2010 e TC-1077/2012. O Senhor Conselheiro em substituição MARCO ANTONIO DA SILVA informou que determinou citação, pelo prazo de trinta dias, no Processo TC-3375/2013; e notificação, pelo prazo de cinco dias, no Processo TC-0217/2014. – **APRECIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES** – Nos termos do artigo 20, inciso XXII, do Regimento Interno deste Tribunal, o Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO incluiu em pauta o Processo TC-9029/2013, que trata de Representação em face da Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN, promovida pelo Consórcio Serra Ambiental (Saneamento Ambiental Águas do Brasil S.A – líder; Carioca Christiani – Nielsen Engenharia S.A e Sanevix Engenharia Industrial Ltda), destacando a extensa duração do contrato derivado da Representação em análise, de trinta anos, e a vultosa quantia envolvida, de cerca de um bilhão e quinhentos milhões de reais previstos durante toda a execução contratual, ressaltando a complexidade da matéria e o fato de se tratar da primeira parceria público-privada deste porte neste

Estado envolvendo saneamento. Sua Excelência também narrou a tramitação do processo até o momento, desde as solicitações iniciais do então Relator, Senhor Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, até as seguidas juntadas de documentos, registrando que o assunto é similar ao estudo de caso especial relatado pelo Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN objeto do Processo TC-5617/2012 e derivado de Representação formulada pelo Ministério Público Especial de Contas em face da Concessão Pública nº 02/2011, realizada pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Mateus, que também tratou de parceria público-privada na área de saneamento, contando, inclusive, com a realização de Auditoria Pública por este Tribunal. O Relator ainda mencionou que presenciara discussões a respeito no "Ciclo de Debates sobre Relações Público-Privadas – PPP'S: Uma Ferramenta de Transformação das Cidades", promovido pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID e que teve como participantes várias entidades governamentais e particulares nos dias dezenove e vinte de fevereiro últimos na cidade de Belo Horizonte, de onde extraiu várias observações pertinentes. Após a leitura de seu voto, pela concessão da medida cautelar para determinar a suspensão de quaisquer atos decorrentes da concessão internacional nº 02/2013 da Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN, até ulterior decisão desta Corte, o Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO informou que alterara parte de seu voto original em razão do acatamento de sugestão do Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO no sentido de que a própria Área Técnica informe o prazo necessário para a análise exaustiva dos autos, uma vez que determinara anteriormente que tal estudo fosse feito em sessenta dias, por meio de equipe multidisciplinar; acrescentando ser prudente, dada a complexidade da matéria e sua relevância social e econômica, maior investimento de tempo de apreciação técnica no início da instrução processual, haja vista que não se efetivou a contratação, motivo determinante para a concessão da medida pleiteada. Na oportunidade, o Senhor Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL alertou ao Plenário que seria necessária a fixação de prazo para dar maior tranquilidade e segurança aos interessados na análise, incluindo a Área Técnica da Corte, com que corroborou o Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, que destacou a importância de fixação de prazo e indagou ao Relator se a empresa vencedora fora chamada aos autos, tendo o decano desta Casa respondido que todos os interessados foram notificados e que sua ideia inicial também fora de fixação de prazo, de sessenta dias. O Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO teceu comentários sobre a relevância do tema e do processo, recordando como sendo o primeiro deste Estado com tais características, e citou precedente de sua relatoria no qual deferiu prorrogação de prazo a pedido da equipe técnica de engenharia (TC-394/2014, por cinco dias), devendo permanecer a análise processual sob o rito sumário, com seus prazos específicos, prorrogáveis por solicitação da Área Técnica competente, nos termos do artigo 309, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte. Sua Excelência também frisou que este Tribunal deve sempre priorizar o exame das medidas cautelares, sendo acompanhado pelo Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN que lembrou que o estudo de caso especial de sua relatoria mencionado pelo Relator fora apartado da análise da representação, registrando que, em que pese a profundidade alcançada pelos debates, a apreciação do caso concreto poderia ser mais célere, ante a relevância do tema, sugerindo, ao final, a observação do prazo regimental previsto para o rito sumário e reiterando que tudo o que é urgente deve ser priorizado. Encerrada a discussão, o Plenário, à unanimidade, acompanhou o voto do Relator, pela concessão da medida cautelar e pela instrução dos autos no prazo regimental, tendo o Senhor Presidente esclarecido que o referido prazo é de quinze dias e que a Área Técnica desta Casa certamente fará a análise no mais breve tempo possível, como ocorrerá na instrução do Processo TC-394/2014, que trata da obra de implantação do BRT da Região Metropolitana da Grande Vitória, conforme notas taquigráficas: **"O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER** - Então, pelo que entendi V.Ex.^a vota pela concessão de Medida Cautelar para a suspensão do processo, que já foi licitado e já contratado. É isso? Está em início de execução. **O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** - Não. Não tinha ainda assinado o contrato. **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER** - Entendi. Mas já foi licitado. **O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** - Já foi licitado. **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER** - Estão suspendendo os procedimentos posteriores à licitação. Em discussão o processo. (Pausa) **O SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO PIMENTEL** - Senhor Presidente, gostaria de só alertar

que não tendo um prazo acho que fica muito vago. Já tem um tempo que essa licitação foi realizada. Acho que se tivéssemos um prazo daria mais tranquilidade ao processo, porque deixar sem prazo, pode ser daqui a um mês, um ano, não sei. **CONSELHEIRO RANNA**, se tivéssemos um prazo acho que seriaaté para a própria Cesan, para os que estão recorrendo e para quem, também, fez a solicitação para ter uma definição. Isso aí será uma coisa de quanto tempo? Sugiro um prazo estipulado. Essa é a minha opinião! **O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** - Senhor Presidente, sugerimos um prazo de sessenta dias. Mas estou à disposição do Plenário para modular esse prazo para o que for mais adequado ao estudo do tema. **O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLAVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - V.Ex.^a está chamando ao processo a empresa, por ser interessada? **O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** - Estou notificando todos os interessados. **O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLAVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - Concordo com o Conselheiro Pimentel. Acho que é um assunto relevante. O primeiro em relação a saneamento. E a questão do prazo é fundamental para que possamos concluir qual o caminho trilhar. **O SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO** - Pela ordem! Senhor Presidente, em primeiro lugar, a questão de saneamento é uma situação de absoluta urgência no País: está ligada à questão de saúde pública. O nosso Regimento diz que toda vez que se concede uma Medida Cautelar o processo permanece em rito sumário, onde os prazos são exíguos. Hoje mesmo tive oportunidade de trazer em comunicação Plenária uma solicitação da Área Técnica onde solicito uma dilação de prazo em face de urgência, em face de complexidade, em face de situações que envolvam uma necessidade de um estudo maior. No seu voto inicial, o Conselheiro Carlos Ranna, ao conceder esse prazo de sessenta dias inovava, uma vez que retirava o processo do rito sumário, coisa que me preocupa tendo em vista a existência de um Regimento Interno, que tem essa previsão. Tenho defendido nesta Corte que processo onde há concessão de Medida Cautelar deve ser priorizado. E priorizado de forma absoluta, porque não é possível que se fique de forma indefinida com uma situação parada aguardando uma definição, que nesses processos são absolutamente necessários. Por isso que, em meu entendimento, defendi a permanência do rito sumário. Em face da complexidade, se a Área Técnica entendesse que necessitava de uma situação maior, justificasse com relação a isso; e isso, então, retornaria a esta Corte para apreciação. Por que o prazo, na realidade, não está em aberto. O prazo é o prazo previsto no Regimento, do rito sumário. Apenas isso. **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER** - Antes de colocarmos em votação, houve uma proposta inicial do Conselheiro Ranna, que era de estabelecer o prazo de sessenta dias – depois S. Ex.^a retirou. Foi sugerido por alguns Conselheiros que tivesse um prazo. **O SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO PIMENTEL** - Senhor Presidente, acho que até sessenta dias. Não sei se isso é possível. **O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLAVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - Como foi usado o caso de São Mateus, ele foi desdobrado. Então, o caso concreto foi apartado, e está pendente até hoje. Acho que a decisão do Município é um prejuízo. Embora o estudo de caso tenha sido com a audiência pública, com a participação de todos. Algo exitoso a meu ver. A experiência me mostrou que ele poderia ter sido mais rápido devido à urgência do tema. A pior decisão é não tomar. Acho que as preocupações do Conselheiro Ranna são pertinentes por conta do tema e da grandeza do contrato, mas ao evoluir no debate agora, penso que poderíamos deixar no prazo regimental, e havendo necessidade vamos monitorando conforme sugestão do Conselheiro Aboudib. Não sei se o Conselheiro Ranna se sente à vontade dessa forma, por ser o Conselheiro Relator e conhecer melhor o processo. Mas o que é urgente, é urgente. Então precisa pegar o que não é urgente e colocar para ser tratado de forma secundária, e prioritário o que é urgente, que é o caso que estão discutindo. **O SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO** - Pela ordem! O Conselheiro Ranna relata a necessidade de estudos complementares que vem garantir a segurança de tomada de decisão de algo com tanta importância e que vai repercutir durante um longo tempo. Acho extremamente razoável e sensato que se gaste tempo para que essas situações se cristalizem. Lado outro, há uma norma: processos com Medidas Cautelares têm rito sumário. Se o grau de complexidade será de tal ordem, a Área Técnica deverá, ao ser acionada, e é essa a decisão que estamos tomando, nos informar qual é essa. Inclusive, da decisão que tomamos aqui hoje cabe, inclusive, recurso. Isso é o Regimento do Tribunal. Não tenho dúvida de que esse tema é um tema de situação de saúde pública. Isso é saneamento básico, é saúde pública. É um tema absolutamente caro a tudo que militam na vida pública. Por essa razão, parece-me que a decisão mais sensata é permanecer com o Regimento em vigor, uma

vez que essa é a regra. O que me preocupava em questão era quebrar uma regra de que ao conceder uma Cautelar, isso sair de um rito que não deve sair. Esses processos pela sua natureza são ainda mais urgentes. É apenas isso. Se esse processo ao ser encaminhado à Área Técnica, ela entender que precisa, terá de explicar e justificar com relação a isso. É muito simples. Não acho que devemos quebrar o Regimento em função, porque isso sim será um equívoco, é a minha opinião. **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER** - Está sendo informado pela Sessões que o prazo regimental é de quinze dias, podendo ser prorrogado a pedido da Área Técnica. Devemos dizer que estamos fazendo o possível para que as Medidas Cautelares, especialmente o mérito delas seja analisado o mais rápido possível. Prova disso foi a questão do BRT e da 4ª Ponte, que tiveram uma análise rápida, mesmo sendo processos de alta complexidade. E isso também será feito no caso desse processo. Então, se não constar prazo, o prazo será de quinze dias. Caso a Área Técnica sinta alguma dificuldade, pela complexidade, poderá solicitar ao Relator e submeter ao Plenário. **O SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO** - Isso aconteceu hoje, relatei aqui. **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER** - Em votação a proposta originária do Relator". – LEITURA DE ACÓRDÃOS E PARECERES – O Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO leu o Parecer Prévio TC-015/2014, proferido no Processo TC-2230/2012. O Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO leu os Acórdãos TC-644/2013, proferido no Processo TC-6494/2008, TC-662/2013, proferido no Processo TC-2643/2013, TC-001/2014, proferido no Processo TC-5808/2013, TC-062/2014, proferido no Processo TC-2675/2013, TC-063/2014, proferido no Processo TC-6415/2013. O Senhor Conselheiro RODRIGO FLAVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN leu os Acórdãos TC-575/2013, proferido no Processo TC-2753/2013, TC-576/2013, proferido no Processo TC-2171/2012, TC-596/2013, proferido no Processo TC-5146/2011, TC-603/2013, proferido no Processo TC-5587/2013, TC-613/2013, proferido no Processo TC-1769/2011, TC-614/2013, proferido no Processo TC-360/2009, TC-615/2013, proferido no Processo TC-4005/2009, e TC-634/2013, proferido no Processo TC-2635/2013. O Senhor Conselheiro em substituição MARCO ANTONIO DA SILVA leu o Parecer Prévio TC-012/2014, proferido no Processo TC-2296/2012. O Senhor Auditor EDUARDO PEREZ leu o Acórdão TC-491/2013, proferido no Processo TC-1550/2011, enquanto substituto de Conselheiro. O Senhor Presidente, Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, solicitou ao Secretário-Geral das Sessões que procedesse à leitura dos Acórdãos TC-646/2013, proferido no Processo TC-6862/2013, TC-669/2013, proferido no Processo TC-1993/2012, e TC-670/2013, proferido no Processo TC-2687/2013; e os Pareceres Prévios TC-069/2013, proferido no Processo TC-2260/2012, TC-070/2013, proferido no Processo TC-2205/2012, e TC-071/2013, proferido no Processo TC-2186/2012, de sua relatoria. – OCORRÊNCIAS – 01) Após a leitura do acórdão de relatoria do Senhor Auditor EDUARDO PEREZ, o Senhor Presidente registrou a leitura do Acórdão TC-644/2013, de relatoria do Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO, que constitui o primeiro pré-julgado desta Corte; 02) O Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO informou que trouxe ao Plenário o Processo TC-4506/2012, que trata de Relatório de Auditoria da Prefeitura Municipal de Linhares, referente ao exercício de 2011, em função de ter divergido, em seu voto, do opinamento técnico, nos termos do artigo 58, da Lei Orgânica desta Corte, tendo Sua Excelência determinado também a citação dos integrantes da Comissão Permanente de Licitação da referida Prefeitura, o que não ora feito pela Área Técnica, com base na matriz de responsabilização, no que foi acompanhado pelo Plenário, à unanimidade; 03) Durante o julgamento do Processo TC-2558/2009, que trata de Recurso de Reconsideração em face do Acórdão TC-021/2009, conduzido à pauta pelo Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, o Senhor Presidente, Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, então Relator, reformulou seu voto, proferido na octogésima oitava Sessão Ordinária de dois mil e treze, com fundamento no artigo 86, § 3º, do Regimento Interno desta Corte, para acompanhar o voto-vista do Senhor Conselheiro RODRIGO FLAVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, trazendo breve relato dos autos, inclusive dos votos até então proferidos e aduzindo as razões que o levaram a alterar seu entendimento inicial, conforme notas taquigráficas: "O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLAVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN - V.Ex.^a está colocando agora para decisão? **O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** - Exatamente. **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER** - V.Ex.^a ainda não leu o voto vista? **O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLAVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - Não li. Na verdade estou acompanhando. Coloquei as minhas razões. Acho desnecessário

porque V.Ex.^a já relatou. Terei de ler o voto. Acabei não fazendo o resumo do voto. Poderia V.Ex.^a adiar para a próxima sessão? **O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** – V.Ex.^a está colocando o voto vista nos autos, não é isso? **O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** – É. Na verdade eu distribuí o voto. **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER** - Inclusive, na realidade adianto que V.Ex.^a já mandou o voto. Eu tinha dado um voto discordando em parte da Área Técnica, reduzindo o ressarcimento. E V.Ex.^a faz um voto... **O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - Estou acompanhando a Área Técnica. **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER** - Então, eu já posso até proferir a minha decisão aqui, vou reformular o meu voto. **O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - Os motivos que coloquei no voto foram suficientes para convencê-lo?

O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER - Explico um pouco porque pode até resolver esse voto hoje. Porque é um processo de uma Câmara Municipal, não tem os números exatos, mas tem os conceitos. A Área Técnica sugeriu a devolução integral dos valores pagos referentes à contratação de táxis e à combustível. Entendi, no primeiro momento, que não caberia uma devolução integral porque esses serviços poderiam ter sido realizados em parte. E, como a Área Técnica colocou como uma das irregularidades o aumento substancial de um ano para outro, identificamos como parâmetro razoável o ano anterior. E aí no nosso voto, como Relator, propomos a redução do ressarcimento. Entretanto, V.Ex.^a fez uma pesquisa mais completa e descobriu que no exercício anterior a Câmara Municipal já tinha tido as contas rejeitadas pelo mesmo motivo. Mesmo o valor menor do ano anterior já era considerado um valor irregular. Então, diante disso, estou reformulando o meu voto e seguindo a Área Técnica. **O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - Então, estou julgando improcedente o Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Sebastião Geraldo Moreira, confirmando-se a sua condenação ao ressarcimento ao erário de quantia de 49.370,94 VRTes e pagamento de multa de 3.000 VRTes. **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER** - Diante disso, já proferidos os dois votos, em discussão o processo. **O SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO** - Perdão, Excelência, no caso não haverá divergência. Não há necessidade de colher os votos. **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER** - É verdade. Processo resolvido. Obrigado, Conselheiro Aboudib". Após as manifestações, o Plenário acompanhou, à unanimidade, o voto-vista do Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso em consonância com os Pareceres Técnico e Ministerial; 04) O Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO submeteu à apreciação do colegiado a inclusão do Processo TC-8013/2007, referente ao município de Ibirapu, de competência originária da 1ª Câmara desta Corte, na pauta do Plenário, dada a relevância da matéria e considerando o fato de estarem presentes na sessão os membros da mencionada Câmara, com o que aquiesceu o Plenário. Em seguida à apreciação da preliminar suscitada no Processo TC-8013/2007, que trata de Denúncia em face da Prefeitura Municipal de Ibirapu, relativa ao exercício de 2008, acolhida pelo Relator, Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, para que seja negada exequibilidade de dispositivos da Lei Municipal nº 2841/2007, nos termos do artigo 1º, inciso XXXV, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, o Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, estando aberta pelo Senhor Presidente a discussão específica, em observância ao artigo 75 do Regimento Interno deste Tribunal, recordou que recentemente se posicionara de forma diversa do exposto no voto do Relator sobre contratações temporárias, tendo por base precedentes do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em que pese afirmar ser a posição minoritária. Sua Excelência teceu comentários sobre a contradição entre o fato dos serviços serem de necessidade permanente dos municípios e o programa, sustentado pelo Governo Federal, possuir certa fragilidade quanto à fonte de financiamento, demonstrando sua preocupação com a instabilidade gerada para o acompanhamento dos custos reais das equipes de profissionais, o que agrava as dificuldades experimentadas por alguns municípios sobre o tema. O Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN reiterou a fragilidade do programa da saúde da família, em perspectiva, por ser criado por Portaria, não havendo sequer lei formal que o sedimente, e, para melhor estudar o voto do Relator, ponderou que a preliminar pode se confundir com o mérito, requereu vistas, conforme notas taquigráficas: "**O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER** - O Conselheiro suscita a preliminar de

inconstitucionalidade da lei municipal. Em discussão a preliminar. (Pausa) **O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - Senhor Presidente, posicionei-me recentemente sobre contratação temporária de forma diferente: inspirei-me em decisão do Tribunal de Contas de Minas Gerais. Compreendi que, embora pareça óbvio que o Programa Estratégico da Família seja uma política de natureza permanente, reside alguma fragilidade, porque é um programa criado por Portaria, cujo financiamento oscila ao sabor do vento. Temo pelo futuro. Uma vez contratada a equipe de profissionais, que é uma equipe multidisciplinar, porque tem médicos, odontólogos, e, se não estou enganado, até fisioterapeutas, inclusive o formato da equipe vem mudando durante o tempo. O financiamento dado pelo Governo Federal, de um programa criado por Portaria, não tem acompanhado de forma bastante clara o custo das equipes. Então, demonstrei essa preocupação. Trouxe alguns entendimentos. Obviamente que a compreensão majoritária é na direção da compreensão do Conselheiro Ranna. Mas na época me posicionei compreendendo a fragilidade do Programa de Saúde da Família, por ser criado por Portaria Ministerial, nem por lei é, por ter fragilidade na fonte de financiamento, pela fonte de financiamento não acompanhar os custos reais das equipes. Somando tudo isso às dificuldades financeiras dos Municípios e às dificuldades de contratação em determinadas regiões. Temos o exemplo recente da importação de médicos de outros países para atenderem às regiões, onde médicos e profissionais de saúde não têm interesse em prestar o concurso público, trabalhar tantas horas... Então, embora esteja na preliminar, acho que tem um mérito. Peço a compreensão do Conselheiro Ranna. S.Ex.^a era Presidente. Lembro-me que debatemos muito isso. Foi bastante polêmico, como sempre. Peço vista do processo para olhar com mais cuidado as razões. Não sei se V.Ex.^a será capaz de mudar a minha opinião. Quem sabe?"; 05) Durante a apreciação do Processo TC-2233/2013, que trata de Representação em face da Prefeitura Municipal de Colatina, referente ao exercício de 2013, o Senhor Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas, DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA, após ouvir o voto do Relator, Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO, pela expedição de determinação, sem imputação de multa, questionou a Sua Excelência se o gestor fora declarado revel nos autos, sendo-lhe respondido afirmativamente com a consideração de que é de conhecimento geral as dificuldades que todos os órgãos públicos vêm enfrentando, inclusive, os próprios Tribunais de Contas, para se adequarem totalmente à lei de Acesso à Informação, satisfazendo-se o Representante do Parquet de Contas e o colegiado, que acompanhou o Relator na íntegra; 06) O Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO se retirou do Plenário durante o julgamento do Processo TC-3250/2013, retornando durante o julgamento do Processo TC-2235/2012, ambos da pauta do Senhor Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL; 07) Por ocasião da apreciação do Processo TC-6540/2013, que trata de Auditoria realizada na Câmara Municipal de Vila Velha, referente ao exercício de 2012, trazida ao Plenário pelo Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, em razão de divergência do opinamento técnico quanto à expedição de determinação e de encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual, ainda na fase de citação e conversão do feito em Tomada de Contas Especial, o Representante Ministerial solicitou esclarecimentos sobre possível exclusão da decisão de citação de responsáveis indicados na Instrução Técnica Inicial, ao que foi respondido pelo Relator de forma negativa. O Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO lembrou que o Plenário vem se manifestando no sentido do voto do Relator reiteradamente, tendo o Senhor Presidente esclarecido que há inúmeros precedentes da Corte consentâneos com a decisão de aguardar o julgamento ou a apreciação de mérito para expedição de determinações e encaminhamento de cópias a outras entidades, com o que anuiu o Plenário, à unanimidade; 08) Após a apreciação do Processo TC-6540/2013, o Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN informou ao Plenário que retiraria de pauta vários processos de sua relatoria para melhor organização de sua pauta, haja vista seus recentes afastamentos por motivo de saúde; 09) Após a prolação do voto do Relator, Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, no Processo TC-10015/2013, que trata de encaminhamento oriundo do Ministério Público Estadual, o Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO sugeriu que o responsável pela Câmara Municipal de São Mateus, jurisdicionado objeto da análise da Comissão Técnica de Trabalho Interinstitucional derivada do Protocolo de Intenções firmada entre este Tribunal e o Ministério Público do Estado do Espírito Santo, fosse notificado da existência do estudo acerca de gastos com a folha de pagamento do mencionado Poder Legislativo, para que se manifeste, bem como que, adiante o processo seja encaminhado ao

Relator competente nos termos do artigo 249, § 4º, do Regimento Interno desta Corte, em acréscimo ao voto do Relator que determinara apenas a remessa de cópias da análise técnica ao Ministério Público Especial de Contas, em resposta ao encaminhamento. Sua Excelência ainda destacou a importância da atuação preventiva dos órgãos de controle envolvidos, fruto da parceria inaugurada na gestão do Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO. O Relator, por sua vez, registrou o ineditismo da situação em exame, deixando claro que não se trata de julgamento, uma vez que o processo não está instruído conclusivamente pela Área Técnica e também não possui Parecer Ministerial, e reiterando a importância da atuação preventiva, encampando a sugestão de seu par. Na oportunidade, o Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO recordou que a parceria dos órgãos de controle, inclusive, propiciou que várias Câmaras Municipais revisassem e reeditassem seus instrumentos normativos acerca dos subsídios dos edis, readequando a valores compatíveis com os limites constitucionalmente impostos, sendo os autos em apreço o primeiro a chegar em Plenário muito provavelmente porque a grande maioria dos outros do Poder Legislativo resolveram seus cenários por iniciativa própria e de forma temporária, após tomarem conhecimento do conteúdo do documento técnico em questão. O Senhor Presidente enalteceu a atuação preventiva desta Casa e recordou Proposta de Instrução Normativa elaborada pelo Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO no ano de 2010 sobre o assunto, que também auxiliou no esclarecimento de dúvidas que existiam a respeito dos subsídios dos Vereadores (Instrução Normativa nº 26/2010), ponderando, ao final sobre a diminuição de gastos das Câmaras neste exercício, ante a queda de receita em grande parte dos Municípios, conforme notas taquigráficas: **"O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN - Ficou claro? O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER - Acredito que não há divergência. Há divergência? O SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO - Não. Acho que uma vez identificado deve S.Ex.ª, o responsável pela Câmara Municipal de São Mateus ser notificado da existência desse estudo para que se manifeste. E a partir daí esse processo será encaminhado ao Relator daquele Município. Parece a situação mais adequada, uma vez que essa comissão teve o papel preventivo. Foi inaugurado na Administração do Conselheiro Carlos Ranna, assinado em Plenário, com a visita do Doutor Éder Pontes, e se identificou essa situação, toma-se essa providência. Com o retorno, encaminha-se ao Relator de São Mateus. O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN - Então, três providências: encaminhamento ao Ministério Público com essas ressalvas que colocamos, encaminhamento à Câmara de São Mateus e ao Relator. O SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO - Pode informar ao Ministério Público que o Plenário decidiu por notificar o responsável para que se manifeste com relação a isso, devendo, ao retornar, ser encaminhado ao Relator do Município de São Mateus para avaliar, depois que a Área Técnica se manifestar, evidentemente. O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO - Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, na verdade o Conselheiro Sérgio Aboudib abordou muito bem a questão. Foi uma atuação preventiva desta Corte de Contas com o Ministério Público Estadual. Inclusive, várias Câmaras reviram e reeditaram novos instrumentos, adequando, readequando os limites e os valores de acordo com os parâmetros constitucionais. Acredito que é o primeiro que vem ao Plenário porque deve ter ultrapassado a fase, a maioria dos outros conseguimos resolver de forma... o próprio gestor na época ao tomar conhecimento desse documento já tomou iniciativa e modificou tempestivamente. Acompanho in totum as sugestões do Conselheiro Sérgio Aboudib. O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN - Acolho. O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER - Acredito que, com aquiescência do Plenário, considera-se aprovada a proposição do Conselheiro Rodrigo Chamoun. Só ressalto, realmente, a atuação preventiva desta Corte de Contas nesses assuntos. Inclusive, em 2010 o Conselheiro Carlos Ranna propôs uma resolução ao Plenário, que resolveu algumas dúvidas que existiam na votação de subsídios de Câmaras de Vereadores. E, agora também, com essa comissão, pôde ser analisada a situação de alguns Municípios. O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN - Também destaco esse papel. No texto, apenas deixei claro que não se trata de uma ITC. Não tem o parecer do Ministério Público Especial de Contas. Portanto, é algo novo. Essa atuação é uma atuação importante, preventiva. Por isso tentei deixar claro que não é um julgamento que estamos fazendo. É apenas isso. O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER - Sim, perfeito! Ano passado a receita dos Municípios diminuiu muito. Este ano, em termos dos**

limites constitucionais que as Câmaras têm para gastar é relativo ao executado, em termo de receita tributária de 2013. Então, em 2014, efetivamente, as Câmaras terão de gastar menos. Em alguns momentos terão de reduzir subsídios"; 10) Durante a apreciação do Processo TC-2893/2008, que trata de Denúncia em face da Prefeitura Municipal de Marataizes, o Senhor Vice-Presidente, Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, assumiu a Presidência tendo em vista o impedimento do Senhor Presidente, Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, por ter funcionado como Procurador Especial de Contas nos autos; 11) Encerrada a pauta do Senhor Conselheiro em substituição MARCO ANTONIO DA SILVA, o Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN alertou sobre a relevância das matérias tratadas nas consultas objetos dos Processos TC-9133/2013 e TC-9134/2013, oriundas do Município de Barra de São Francisco, que tiveram como decisão o não conhecimento e arquivamento dos autos dada a ausência de parecer jurídico da entidade consulente, com base no § 1º, inciso V do artigo 122, da Lei Orgânica desta Corte. Na ocasião o Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO informou que possui em sua relatoria casos semelhantes a serem apreciados em próximas pautas, em que o próprio Representante do Ministério Público Especial de Contas sugere, ante a importância dos temas, o saneamento da inconsistência formal causada pela ausência do parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídico da autoridade demandante, propondo, assim, baseado em precedentes deste Plenário, a expedição de notificação para que o consulente apresente os referidos pareceres em quinze dias, possibilitando o eventual conhecimento das consultas, o que foi encampado pelo Relator e pelo Plenário. - **ORDEM DO DIA -** Julgamento dos quarenta e cinco processos constantes da pauta, fls. 20/24, devidamente rubricadas pelo Secretário-Geral das Sessões e parte integrante da presente ata. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente, Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, declarou encerrada a sessão às dezesseis horas e quinze minutos, convocando, antes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros, Senhores Auditores e Senhor Procurador para a próxima sessão ordinária do Plenário, a ser realizada no dia dezoito de março de dois mil e quatorze, às quatorze horas. E, para constar, eu, ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR, Secretário-Geral das Sessões, lavrei a presente ata que, depois de aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo Senhor Presidente, demais Conselheiros, Senhores Auditores e Senhor Procurador.

-CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Processo: TC-2872/2013 - Procedência: FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS DO ESPÍRITO SANTO - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADORES (EXERCÍCIO/2012) - Interessado(s): FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS DO ESPÍRITO SANTO - Responsável(eis): PATRÍCIA GOMES SALOMÃO, ALADIM FERNANDO CERQUEIRA E PAULO RUY VALIM CARNELLI - Decisão: Regular com quitação. Recomendação. Determinação de acompanhamento à Segex. Arquivar

Processo: TC-4238/2011 (Apenso: 3207/2012) - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA (EXERCÍCIO/2010) - Interessado(s): PREFEITURAMUNICIPALDECONCEIÇOADABARRA-Responsável(eis): JORGE DUFFLES ANDRADE DONATI, ARISTIDES GOMES LAGE, RAPHAEL QUEIROZ, WALTER DA SILVA BONELÁ, EMPRESA SEGÓVIA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS, EMPRESA FeS PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, EMPRESA MÁRCIA VALÉRIA MATTOS SANTOS ME E EMPRESA POJY COMERCIAL LTDA-ME - Advogado: TÁCIO DI PAULA ALMEIDA NEVES, CINTIA RAMALHO LOUBACK E KÉLIO ALMEIDA NEVES - Decisão: Revelia

Processo: TC-4506/2012 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES - Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA (EXERCÍCIO/2011) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES - Responsável(eis): GUERINO LUIZ ZANON, JOSÉ JAIR REALI, SONIA MARIA DALMOLIN DE SOUZA, ANA MARIA PARAISO DALVI, JAUDIRA TERESA TOZATO ALVES, AMANTINO PEREIRA PAIVA, JOÃO CLEBER BIANCHI, GERALDO TADEU SCARAMUSSA DA SILVA, SÉRGIO NÓE, AGUINALDO BERNARDO, EVERALDO MARCARINI, PAULO ROBERTO VIEIRA CALDELLAS, THIAGO MONTEIRO BONATTO, GP SILVA RESOLUSOM-ME, PORTO BELO PROMOÇÕES LTDA, ASSISMÍDIA INFORMÁTICA LTDA, FELIPE DE ALMEIDA MAFRA-EPP, WBM PRODUTORA DE EVENTOS LTDA, LUIZ ROBERTO CÂMARA GOMES-BETO CÂMARA GOMES-EVENTOS COMÉRCIO E SERVIÇOS, UNI PRODUTOS CRISTÃOS LTDA, FUNDAÇÃO CECILIANO ABEL DE ALMEIDA E EBA EMPREENDIMENTOS ARTÍSTICOS LTDA - Decisão: Citação nos termos do voto do Relator Converter em Tomada de Contas Especial.

Processo: TC-5815/2013 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Assunto: FISCALIZAÇÃO ORDINÁRIA

- AUDITORIA (EXERCÍCIO/2012) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI - Responsável(eis): EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES, ADRIANA TRINDADE FERREIRA, ADRIANI SBARDELLOTTI SERPA, ASSOCIAÇÃO DOS DOADORES VOLUNTÁRIOS DE SANGUE DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI, ATILA TEIXEIRA FILHO, CÉZAR CASTRO MARTINS, DIANA MÁRGARA RAIDAN, ELZAMAR NUNES DA COSTA, GRÊMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA MOCIDADE ALEGRE DE OLARIA, INSTITUTO EXCELLENCE, JOÃO BRANDÃO, JOÃO MANOEL AZEREDO, LUCIA MARIA RORIZ VERISSIMO PORTELA, LUCIANE NUNES DE SOUZA, MECÂNICA CAUS LTDA-ME, MILENA MOLEDO CUNHA FERREIRA, RAMALHETE CONTABILIDADE E CONSULTORIA LTDA, RITA DE CÁSSIA NOSSA DE ALMEIDA, SÔNIA MERIGUETE, SÔNIA REGINA ROSA SIMÕES, TÂNIA DA SILVA VIEIRA ROCHA, TEREZA M. CHAMOUN MERÍZIO E TOLÚNIO FERNANDO ROMANELLI - Decisão: Citação 30 dias.

Converter em Tomada de Contas Especial. Absteve-se de votar, por suspeição, o Sr. Cons. Rodrigo Flavio Freire Farias Chamoun.

Processo: TC-9029/2013 - Procedência: PARTICULAR - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA CESAN (CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2013) - Interessado(s): CONSORCIO SERRA AMBIENTAL - Decisão: Ratificar concessão de medida cautelar. À área técnica para instruir no prazo regimental.

Processo: TC-1163/2011 (Apenso: 4237/2011) - Procedência: CAMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2010) - Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - Responsável(eis): ANGELO CEZAR FIGUEIREDO, BARCOS NOTÍCIA - RÁDIO DIFUSÃO, SONORIZAÇÃO, JORNALISMO, PUBLICIDADE, PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E GRÁFICAS LTDA, AUDENISIO FERREIRA BARBOSA-ME E H.O. DIAS DE FREITAS - Advogado: THIAGO MAGELA GUIMARÃES; ROSANA JÚLIA BINDA; JULIANA RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-2558/2009 (Apenso: 3238/2004) - Procedência: CIDADAO - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO TC-021/2009 - Interessado(s): SEBASTIAO GERALDO MOREIRA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MUQUI (EXERCÍCIO/2004) - Advogado: GENESIO MOFATI VICENTI E GILBERTO MOFATE VICENTE - Decisão: Conhecer. Negar provimento. Manter Acórdão.

Processo: TC-8013/2007 - Procedência: CIDADAO - Assunto: DENÚNCIA CONTRA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAVA (EXERCÍCIO/2008) - Interessado(s): IDENTIDADE PRESERVADA - Responsável(eis): JAUBER DÓRIO PIGNATON - Advogado: LUCIANO CEOTTO, FABRÍCIO FEITOSA TEDESCO E CARLOS EDUARDO BASTOS DA CUNHA RODRIGUES - Decisão: Vista: Conselheiro Rodrigo Chamoun.

-CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Processo: TC-3100/2013 - Procedência: SECRETARIA DA CASA CIVIL - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADORES (EXERCÍCIO/2012) - Interessado(s): SECRETARIA DA CASA CIVIL - Responsável(eis): LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA - Decisão: Regular com quitação. Arquivar

Processo: TC-2952/2013 - Procedência: SECRETARIA DA CASA MILITAR - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADORES (EXERCÍCIO/2012) - Interessado(s): SECRETARIA DA CASA MILITAR - Responsável(eis): HELVIO BROSTEL ANDRADE - Decisão: Regular com quitação. Arquivar

Processo: TC-2233/2013 - Procedência: CAMARA MUNICIPAL DE COLATINA - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA (EXERCÍCIO/2013) - Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE COLATINA - Responsável(eis): LEONARDO DEPTULSKI - Decisão: Determinação. Monitoramento. Deixar de aplicar multa.

Processo: TC-2022/2012 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2011) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA - Responsável(eis): ELIAS DAL'COL - Decisão: Vista: Ministério Público Especial de Contas.

Processo: TC-2231/2012 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2011) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI - Responsável(eis): EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES E OTÍLIA MARIA ESTEVAM MOCELIM - Advogado: RODRIGO CAMPANA TRISTÃO, ALOIZIO DE SOUZA FILHO, MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO E OUTRO - Decisão: Rejeição. Irregular. Multa 500 VRTE p/ Contadora. Sem divergência, absteve-se de votar, por suspeição, Cons Rodrigo Chamoun.

-CONSELHEIRO JOSÉ ANTONIO PIMENTEL

Processo: TC-3250/2013 - Procedência: VICE GOVERNADORIA - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADORES

(EXERCÍCIO/2012) - Interessado(s): VICE GOVERNADORIA - Responsável(eis): GIVALDO VIEIRA DA SILVA - Decisão: Regular com quitação. Determinação. Arquivar

Processo: TC-2235/2012 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2011) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM - Responsável(eis): NORMA AYUB ALVES - Decisão: Aprovação. Determinações. Arquivar

Processo: TC-7209/2011 - Procedência: PARTICULAR - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS (EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 89/2011) - Interessado(s): INFINITY IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - Responsável(eis): WANZETE KRÜGER - Decisão: Vista: Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto.

-CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN

Processo: TC-2848/2013 - Procedência: SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE SAUDE DE COLATINA - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADORES (EXERCÍCIO/2012) - Interessado(s): SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE SAUDE DE COLATINA - Responsável(eis): CYBELI PANDINI GIURIZATTO ALMEIDA E GISLANE MARA RODRIGUES COLOMBO - Decisão: Regular com quitação. Arquivar

Processo: TC-1280/2011 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MATEUS - Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA (EXERCÍCIO/2010) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MATEUS - Responsável(eis): AMADEU BOROTO, AGNELO SANTA FÉ AQUINO NETO, NÍVIA OLIVEIRA DE MATOS, CONRADO BARBOSA ZORZANELLI, CAMILA REIS COUTINHO, AMAURI PINTO MARINHO, JOCENILDO LUIZ FÉLIX, LUIZ CARLOS BARBOSA, IRACEMA FÉLIX GONÇALVES, ABERTURA COMÉRCIO DE APARELHOS MUSICAIS, PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA, SARALPE CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA E LONGUE E COSSI LTDA ME - Advogado: MANOEL JOSÉ DO REGO BARROS E KÍSSILA PEREIRA MOTA; RONALDO SANTOS MASSUCATTI CARVALHO - Decisão: Retirado de pauta.

Processo: TC-6540/2013 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Assunto: FISCALIZAÇÃO ORDINÁRIA - AUDITORIA (EXERCÍCIO/2012) - Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA - Responsável(eis): IVAN CARLINI, MARCELO SOUZA NUNES, LAURA PEREIRA ULIANA, ANTÔNIO FERREIRA DE SOUZA, TÂNIA MARES LOUREIRO MARTINS, INSTITUTO CAPACITAR DE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, INSTITUTO NACIONAL MUNICIPALISTA-INM E RAMALHETE CONTABILIDADE E CONSULTORIA LTDA - Decisão: Citação 30 dias. Converter em Tomada de Contas Especial. Deixar de expedir determinação e de encaminhar cópia ao MP Estadual.

Processo: TC-5528/2007 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA - Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA ENGENHARIA (EXERCÍCIO/2006) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA - Responsável(eis): MAX FREITAS MAURO FILHO E MAURÍCIO LUIZ GORZA - Advogado: ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO, GREGÓRIO RIBEIRO DA SILVA E RODRIGO BARCELLOS GONÇALVES - Decisão: Retirado de pauta.

Processo: TC-9336/2013 - Procedência: CIDADAO - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - Interessado(s): ALINE CIZOTTO SENHORINE - Decisão: Não conhecer. Arquivar

Processo: TC-2103/2008 (Apenso: 7833/2007, 2032/2008, 3567/2008) - Procedência: SECRETARIA DE ESTADO DE GESTAO E RECURSOS HUMANOS - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL EXERCÍCIO/2007 - Interessado(s): SECRETARIA DE ESTADO DE GESTAO E RECURSOS HUMANOS - Responsável(eis): RICARDO DE OLIVEIRA, MAXIMIANO FEITOSA DA MATA, FAUSTO DE FREITAS CORRADI E ROSSANA PIGNATON BUERY - Decisão: Retirado de pauta.

Processo: TC-1192/2013 (Apenso: 377/2009) - Procedência: CIDADAO - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO TC-358/2012 - Interessado(s): ABRAAO LINCON ELIZEU PREFEITO MUNICIPAL DE ÁGUA DOCE DO NORTE (EXERCÍCIOS 2005/2007) - Advogado: GUSTAVO VARELLA CABRAL, ENIVALDO EUZÉBIO DOS ANJOS E EDIVAN FOSSE DA SILVA - Decisão: Retirado de pauta.

Processo: TC-5306/2007 (Apenso: 3759/2002, 2665/2003, 1984/2004, 2167/2004, 5325/2007) - Procedência: CIDADAO - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO TC-230/2007 - Interessado(s): JOAO FELICIO SCARDUA ORDENADOR DE DESPESAS DO IESP (PERÍODO: 29/07 A 31/12/2003) - Decisão: Retirado de pauta.

Processo: TC-5325/2007 (Apenso: Apenso: 3759/2002, 2665/2003, 1984/2004, 2167/2004, 5306/2007) - Procedência: CIDADAO - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO TC-

230/2007 - Interessado(s): JOSE TADEU MARINO (ORDENADOR DE DESPESAS DO IESP - PERÍODO: 01/01 A 21/07/2003) - Advogado: SANDRO CÔGO, DANILO DE ARAÚJO CARNEIRO E SAULO HOFFMANN PRATES - Decisão: Retirado de pauta.

Processo: TC-7312/2008 (Apenso: 1787/2006, 5118/2006, 3618/2007, 7354/2008) - Procedência: CIDADAO - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO TC-309/2008 - Interessado(s): MAURÍCIO LUIZ GORZA (PREFEITO MUNICIPAL DE VILA VELHA EM EXERCÍCIO - PERÍODO: 02/01 A 31/01/2006) - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-7354/2008 (Apenso: 1787/2006, 5118/2006, 3618/2007, 7312/2008) - Procedência: CIDADAO - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO TC-309/2008 - Interessado(s): MAX FREITAS MAURO FILHO (PREFEITO MUNICIPAL DE VILA VELHA - EXERCÍCIO/2006) - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-5447/2009 - Procedência: SINDICATO - Assunto: DENÚNCIA CONTRA PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA (EXERCÍCIOS 2008/2009) - Interessado(s): IDENTIDADE PRESERVADA - Responsável(eis): PEDRO COSTA FILHO E ELIAS DAL'COL - Advogado: JOSIMADSONN MAGALHÃES DE OLIVEIRA - Decisão: Retorno dos autos à SEGEX para refazer matriz de responsabilidade.

Processo: TC-10015/2013 - Procedência: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: ENCAMINHAMENTO - Interessado(s): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Decisão: Encaminhar a manifestação ao MP Estadual. Notificação à Câmara. Retornar ao Relator competente.

-CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Processo: TC-7381/2013 - Procedência: MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA (EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2013) - Interessado(s): MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Responsável(eis): ELISÂNGELA LEITE MELO - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-7290/2013 - Procedência: CAMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA - Assunto: CONSULTA - Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA - Responsável(eis): MARTA MARIA ALVES DA SILVA FARIAS E JONDERSON DE ALMEIDA GARCIA - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-2306/2012 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2011) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA - Responsável(eis): JAVAN DE OLIVEIRA SILVA - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-2220/2012 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANARIO - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2011) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANARIO - Responsável(eis): ANTÔNIO WILSON FIOROT, GERALDO ROSSETTO E VANUZA RAMOS ALMEIDA - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-4937/2008 - Procedência: CIDADAO - Assunto: DENÚNCIA - Interessado(s): ANONIMO - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-7512/2011 - Procedência: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: REQUERIMENTO - Interessado(s): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Vista: CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO / 1ª Sessão - Decisão: Devolvido. Julgamento adiado.

-CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA

Processo: TC-8487/2013 - Procedência: CIDADAO - Assunto: DENÚNCIA - Interessado(s): ANONIMO - Decisão: Não conhecer. Incluir como ponto de auditoria no Plano Anual de Fiscalização

Processo: TC-7306/2012 - Procedência: PARTICULAR - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA (CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 014/2012) - Interessado(s): ELICON CONSTRUTORA LTDA - Responsável(eis): EDIVAL JOSÉ PEREIRA E RONALD RAMOS HERMES - Advogado: GABRIEL QUINTÃO COIMBRA, GUSTAVO BAYERL LIMA E HENRIQUE FARIA SANTOS RABELO DE AZEVEDO - Decisão: Quitação

Processo: TC-9133/2013 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SAO FRANCISCO - Assunto: CONSULTA - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SAO FRANCISCO - Responsável(eis): LUCIANO HENRIQUE SORDINE PEREIRA - Decisão: Notificação.prazo:15 dias.

Processo: TC-9134/2013 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SAO FRANCISCO - Assunto: CONSULTA - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SAO FRANCISCO - Responsável(eis): LUCIANO HENRIQUE SORDINE PEREIRA - Decisão: Notificação.Prazo:15dias.

Processo: TC-1922/2011 (Apenso: 2590/2011) - Procedência: CAMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL EXERCÍCIO/2010 - Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - Responsável(eis): DAVID ALBERTO LÓSS - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-6245/2009 - Procedência: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL EXERCÍCIO/2008 - Interessado(s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - Responsável(eis): GLADYS JOUFFROY BITRAN, MARIA CHRISTINA DE MORAES E RODRIGO RABELLO VIEIRA - Decisão: Regular com ressalva. Quitação. Determinação. Dar ciência. Arquivar

Processo: TC-3206/2011 - Procedência: CIDADAO - Assunto: DENÚNCIA CONTRA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI (EXERCÍCIO/2003) - Interessado(s): MARCO ANTONIO NADER BORGES - Responsável(eis): ANTONICO GOTTARDO - Decisão: Processo saneado. Quitação

Processo: TC-2893/2008 (Apenso: 7355/2008) - Procedência: CONSELHOS - Assunto: DENÚNCIA CONTRA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES (EXERCÍCIOS 2005/2008) - Interessado(s): CONSELHO MUNICIPAL DO FUNDEB DE MARATAÍZES - Responsável(eis): MARCIA LEONARDO RIBEIRO CARVALHO - Advogado: JOCELAN ALVES CORREA - Decisão: Processo saneado. Quitação

-AUDITOR JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Processo: TC-1609/2007 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE ATILIO VIVACQUA - Assunto: PEDIDO DE REEXAME DA DECISÃO TC-0288/2007 - Interessado(s): FLAVIO ALVES DOS SANTOS - Advogado: ADÉLIA DE SOUZA FERNANDES - Vista: CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA / 1ª Sessão - Decisão: Vista: 2ª Sessão.

Processo: TC-1689/2007 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE ATILIO VIVACQUA - Assunto: PEDIDO DE REEXAME DA DECISÃO TC-0289/2007 - Interessado(s): WILIANS DO SACRAMENTO - Vista: CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA / 1ª Sessão - Decisão: Vista: 2ª Sessão.

TOTAL GERAL: 45 Processos

SESSÃO: 7ª SESSÃO ORDINÁRIA – 18/03/2014

Aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze, às quatorze horas, na Sala das Sessões "FRANCISCO LACERDA DE AGUIAR", o Excelentíssimo Senhor Presidente, Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, invocando a proteção de Deus, declarou aberta a sétima sessão ordinária do exercício de dois mil e quatorze do Plenário deste Tribunal. Integrando o Plenário estiveram presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO, JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL, RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN e SÉRGIO MANOEL NADER BORGES e o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto MARCO ANTONIO DA SILVA. Na Auditoria, os Senhores Auditores MÁRCIA JACCOUD FREITAS, JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI e EDUARDO PEREZ. Presente o Ministério Público Especial de Contas, na pessoa do DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA, Procurador-Geral; e ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR, Secretário-Geral das Sessões. O Senhor Presidente, Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, nos termos dos artigos 72, inciso II, e 73, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, submeteu ao Plenário, para discussão e votação, a ata da 1ª Sessão Especial de dois mil e quatorze e a da 6ª Sessão Ordinária do Plenário do corrente, antecipadamente encaminhadas pelo Secretário-Geral das Sessões, por meio eletrônico, aos Senhores Conselheiros, Auditores e Procuradores; sendo ambas aprovadas à unanimidade, momento em que o Senhor Conselheiro em substituição MARCO ANTONIO DA SILVA passou a integrar o Plenário. – COMUNICAÇÕES DA PRESIDÊNCIA E SORTEIO DE PROCESSOS - Inicialmente, o Senhor Presidente, considerando as dificuldades apresentadas pelos jurisdicionados em relação ao atendimento às novas regras impostas pela instrução normativa TC- 28/2013 e o que fora debatido em reuniões administrativas prévias, submeteu ao Plenário proposta de Instrução Normativa que prorroga, para a partir de 2015, o prazo relativo à obrigatoriedade do envio das prestações de contas anuais individualizadas pelas unidades gestoras dos municípios onde exista lei de desconcentração administrativa, facultando a apresentação nesse formato para os exercícios de 2013 e 2014, excepcionalmente, quando podem ser substituídas por uma prestação de contas consolidando os atos de gestão das respectivas unidades gestoras, com indicação dos gestores responsáveis, esclarecendo que o normativo ainda prevê que os municípios deverão promover as adequações necessárias em suas leis de diretrizes orçamentárias e orçamentária anual, bem como em seus sistemas informatizados e estrutura administrativa com vistas à individualização das prestações de contas bimestrais e anual, estabelecendo que, ultimado o prazo

relativo à obrigatoriedade (2015) e não cumpridas as exigências, ensinará a abertura de processo relativo à omissão do dever de prestar contas, inclusive com a possibilidade de configuração de responsabilidade solidária do chefe do poder executivo, se este der causa à omissão. Sua Excelência também comunicou que considerando as alterações promovidas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, divulgadas na 5ª edição do manual de demonstrativos fiscais, por meio das portarias STN nos 637/2012 e 537/2013; considerando que os jurisdicionados encaminham a esta corte de contas as informações fiscais decorrentes da Lei de Responsabilidade Fiscal de acordo com as definições contidas nos manuais da STN por meio do sistema LRFWEB, regulamentado pela Resolução TC nº 193/2003; e considerando a necessidade de atualização do sistema LRFWEB, bem como a de desburocratização de procedimentos com vistas à retificação de informações; submeteu ao plenário proposta de resolução que altera dispositivos das Resoluções TC nos 185/2003 e 193/2003, a respeito de prazos e condições para abertura de telas e envio dos componentes, bem como de critérios para retificação de informações, nos termos já debatidos em reuniões administrativas, o que foi aprovado, à unanimidade pelo Plenário. O Senhor Presidente ainda submeteu ao Plenário proposta de resolução que dá nova redação ao parágrafo 2º do artigo 4º da Resolução TC nº 245, de vinte quatro de julho de dois mil e doze, que dispõe sobre o sistema informatizado de controle de obras públicas - GEO-OBRAS/ES e estabelece procedimentos de cadastramento e acompanhamento de obras e serviços de engenharia executados pelas unidades gestoras estaduais e municipais, prorrogando em um ano, de trinta e um de julho de dois mil e treze para trinta e um de julho de dois mil e quatorze, o prazo para a inserção no respectivo sistema dos processos administrativos pertinentes a todo ato ou fato relacionado às obras ou serviços de engenharia, apontados no anexo da referida resolução, ocorrido durante o exercício de dois mil e doze, o que foi aprovado pelo Plenário, à unanimidade, tendo o Senhor Presidente, a propósito, esclarecido que, para os atos ou fatos relacionados a obras ou serviços de engenharia que ocorram atual e recentemente, permanece o cadastramento obrigatório, sendo a prorrogação referente apenas àqueles verificados no exercício de 2012. Sua Excelência também deu ciência de que considerando que compete privativamente a este tribunal dispor sobre sua organização e regulamentar os direitos e obrigações legais de seus servidores, nos termos do artigo 2º, incisos I e IV, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 cominado com o artigo 2º, incisos II e V, do regimento interno desta corte; submeteu ao Plenário proposta de resolução que prorroga até o dia trinta e um de dezembro do corrente o regime de transição concedido com base no artigo 21 da Resolução TC nº 251, de vinte de dezembro de dois mil e doze, para os servidores que nele se encontram nesta data, o que aprovou o Plenário, à unanimidade. Sua Excelência, considerando que compete privativamente a este Tribunal fixar as diárias de seus membros e servidores, submeteu ao Plenário proposta de resolução, antecipadamente distribuída aos Senhores Conselheiros, que regulamenta a concessão de diárias no âmbito desta corte, nos termos do artigo 2º, inciso X, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 cominado com o artigo 9º, inciso XXIII, do Regimento Interno deste Tribunal, sendo aprovado à unanimidade pelo Plenário. Sua Excelência deu ciência ao Plenário que considerando o que dispõem os artigos 71, parágrafo 4º, da Constituição Estadual, 2º, incisos VIII e IX, e 13, inciso X, ambos da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, e 2º, incisos IX e X, 20, inciso XII, 169 e 170, todos do Regimento Interno deste tribunal, apresentou ao Plenário, para posterior e tempestivo encaminhamento à Augusta Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, conforme já tratado em reunião administrativa, a Prestação de Contas Anual deste Tribunal relativa ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, presidente à época, bem como os respectivos relatórios anual e do 4º trimestre do exercício anterior, contendo as atividades específicas relacionadas ao julgamento e apreciação de contas e fiscalizações a cargo deste Tribunal. O Senhor Presidente ainda comunicou que em atenção ao disposto no artigo 107 do Regimento Interno deste Tribunal e observando a necessidade do correto encaminhamento de processos já existentes relativos à Prestação de Contas Anual do Governador do Estado do Espírito Santo referente ao exercício financeiro de 2014, respeitados os critérios de rodízio e antiguidade no cargo de Conselheiro, submeteu ao Plenário a indicação do Senhor Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES para relatar as contas do Governador do Estado do mencionado exercício, tendo Sua Excelência informado que submeteu ao Plenário a indicação apenas para eventual arguição de suspeição e/ou impedimento ou outra ocorrência do gênero. Sua Excelência registrou que, considerando o impedimento do Senhor Conselheiro em substituição MARCO ANTONIO DA SILVA

para relatar os autos do Processo TC-2944/2012, que trata de requerimento formulado por membro desta Corte, e considerando a disposição dos artigos 261 e 290 do Regimento Interno desta Casa; solicitou ao Secretário-Geral das Sessões que procedesse à redistribuição do referido processo, por sorteio, entre os demais Conselheiros; procedido ao sorteio, coube a relatoria ao Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO. O Senhor Presidente considerando documento protocolizado por servidor desta Corte em doze de dezembro de dois mil e treze, pelo qual requereu anulação de decisão plenária; considerando que, após a autuação, o processo foi remetido ao Senhor Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL (Relator dos processos administrativos internos deste Tribunal no biênio 2014/2015), que declinou da competência para relatar, haja vista a autuação ter ocorrido no ano de dois mil e treze; considerando a posterior remessa dos autos ao Senhor Conselheiro em substituição MARCO ANTONIO DA SILVA, ocupante da relatoria dos processos administrativos internos desta Casa no biênio 2012/2013, que devolveu os autos ao Gabinete da Presidência ao observar o conflito de competência suscitado; considerando o disposto no artigo 347, § 1º, do Regimento Interno desta Corte; solicitou ao Secretário-Geral das Sessões que procedesse à redistribuição do referido processo, por sorteio, entre os demais Conselheiros, excluídos os envolvidos na controvérsia; procedido ao sorteio, coube a relatoria ao Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO. Por fim, o Senhor Presidente recordou que muito se tem noticiado recentemente sobre os cinquenta anos do Golpe Militar registrando que o mesmo lapso temporal marca a publicação da Lei nº 4.320/1964, precisamente no dia dezessete de março de mil novecentos e sessenta e quatro, e que passou a ser das mais importantes ferramentas de controle da Administração Pública e que, juntamente com a Constituição Federal de 1998 e a Lei de Responsabilidade Fiscal, integra o arcabouço principal do direito financeiro brasileiro, intensamente utilizada por este Tribunal para a contínua fiscalização de sua aplicação e, conseqüentemente da boa gestão pública, conforme notas taquigráficas: "**O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER** - *Senhores Conselheiros, registro que nestes dias têm tido muitas notícias sobre os cinquenta anos do "Golpe de 64". Mas esta Casa, enquanto Tribunal de Contas, registro outra data que também está fazendo cinquenta anos: no dia 17 de março de 64 foi editada a Lei 4.320, que é a ferramenta primordial para quem atua em contas públicas. Uma Lei que disciplina a formação do orçamento, que obriga o prévio empenho, que fala sobre restos a pagar. Vários assuntos que estamos tocando, sobre adiantamento, fala sobre a classificação das receitas correntes e de capital. E, junto agora, com a Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, com a Constituição Federal, maior que as duas leis, forma o arcabouço principal do direito financeiro. Então, deixo registrada essa data importante para as contas públicas do Brasil. Que conseguimos, efetivamente, a cada dia, cumprir e fiscalizar a Lei 4.320.*" - COMUNICAÇÕES E REGISTROS DO PLENÁRIO - O Senhor Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES parabenizou o Senhor Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas, DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA, pela sua posse no dia onze de março último, desejando-lhe sucesso na nobre missão de representar o Parquet de Contas, justificando sua ausência à solenidade por motivo de saúde. - DECISÕES MONOCRÁTICAS - Nos termos da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, o Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO informou que determinou notificação, pelo prazo de cinco dias, no Processo TC-1691/2013. O Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO informou que determinou notificação, pelo prazo de cinco dias, no Processo TC-1631/2014, e pelo prazo de quinze dias, no Processo TC-0654/2014. O Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN informou que determinou citação, pelo prazo de trinta dias, nos Processos TC-9036/2013, TC-3341/2013, TC-1379/2014, TC-1371/2014 e TC-1387/2014. O Senhor Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES informou que determinou citação, pelo prazo de trinta dias, no Processo TC-0342/2012; citação por edital, pelo prazo de trinta dias, no Processo TC-3026/2012; e notificação, pelo prazo de cinco dias, nos Processos TC-0967/2014 e TC-0968/2014, pelo prazo de dez dias, no Processo TC-6599/2013, e pelo prazo de quinze dias, no Processo TC-3955/2012. O Senhor Conselheiro em substituição MARCO ANTONIO DA SILVA informou que determinou citação, pelo prazo de trinta dias, nos Processos TC-3704/1999 e TC-3328/2013; e notificação, pelo prazo de dez dias, nos Processos TC-7197/2013 e TC-1221/2014, pelo prazo de trinta dias, no Processo TC-327/2014, e pelo prazo de noventa dias, no Processo TC-134/2014. - APRECIACÃO DE MEDIDAS CAUTELARES - Nos termos do artigo 101, § 2º, do Novo Regimento Interno deste Tribunal, o Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO incluiu

em pauta o Processo TC-1703/2014, que trata de Representação em face da Prefeitura Municipal de Guarapari, promovida pela Senhora Lúcia Maria Veríssimo, Procuradora Municipal de Guarapari, votando por conhecer da Representação e por incluir no Plano Anual de Fiscalização, com encaminhamento à Secretaria-Geral de Controle Externo para providências. O Senhor Conselheiro Substituto MARCO ANTONIO DA SILVA incluiu em pauta o Processo TC-1777/2014, que trata de Representação em face da Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy, promovida pela Compacta Gestão SMS Ltda, votando por conceder a medida cautelar, com determinações e notificação, pelo prazo de cinco dias, para apresentação de documentos e justificativas. – LEITURA DE ACÓRDÃOS E PARECERES – O Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO leu os Acórdãos TC-010/2014, proferido no Processo TC-5327/2004, TC-020/2014, proferido no Processo TC-6948/2012, TC-021/2014, proferido no Processo TC-4108/2012, e TC-108/2014, proferido no Processo TC-2872/2013; e o Parecer Prévio TC-004/2014, proferido no Processo TC-2262/2012. O Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO leu os Acórdãos TC-002/2014, proferido no Processo TC-5809/2013, TC-003/2014, proferido no Processo TC-5226/2012, e TC-022/2014, proferido no Processo TC-5922/2013. O Senhor Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL leu os Acórdãos TC-023/2014, proferido no Processo TC-2338/2012, TC-024/2014, proferido no Processo TC-4625/2011, e TC-112/2014, proferido no Processo TC-3250/2013; e o Parecer em Consulta TC-001/2014, proferido no Processo TC-493/2012. O Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN leu os Acórdãos TC-654/2013, proferido no Processo TC-5023/2013, TC-655/2013, proferido no Processo TC-1751/2011, TC-659/2013, proferido no Processo TC-9046/2013, e TC-671/2013, proferido no Processo TC-2629/2013; e o Parecer em Consulta TC-002/2014, proferido no Processo TC-2581/2012. O Senhor Conselheiro em substituição MARCO ANTONIO DA SILVA leu o Acórdão TC-009/2014, proferido no Processo TC-1573/2011. O Senhor Presidente, Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, solicitou ao Secretário-Geral das Sessões que procedesse à leitura dos Acórdãos TC-647/2013, proferido no Processo TC-5019/2013, TC-648/2013, proferido no Processo TC-4367/2013, TC-649/2013, proferido no Processo TC-2593/2011, TC-650/2013, proferido no Processo TC-2337/2012, TC-651/2013, proferido no Processo TC-2258/2012, e TC-652/2013, proferido no Processo TC-2210/2012, de sua relatoria. – OCORRÊNCIAS – 01) Durante a apreciação dos Processos TC-3568/2007, que trata de Recurso de Reconsideração em face do Parecer Prévio TC-082/2007, e TC-4903/2011, que trata de Representação em face da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo referente ao exercício de 2011, o Senhor Vice-Presidente, Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, assumiu a Presidência tendo em vista o impedimento do Senhor Presidente, Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, por ter funcionado como Procurador Especial de Contas nos autos mencionados; 02) Após a leitura de Acórdãos e Pareceres, o Senhor Vice-Presidente, Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, tendo em vista sustentação oral solicitada, passou a palavra ao Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO, que procedeu à leitura do relatório do Processo TC-3568/2007, que trata de Recurso de Reconsideração face do Parecer Prévio TC-082/2007, concedendo, em seguida, a palavra ao advogado do interessado, Dr. Felipe Osório dos Santos, que proferiu sustentação oral, conforme notas taquigráficas: **"O SR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS – Excelentíssimo Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Representante do Ministério Público Especial de Contas, serventuários, colegas presentes, conforme o relatório elaborado pelo Excelentíssimo Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib, o presente Recurso de Reconsideração pretende a reforma integral do Parecer Prévio nº 08/2007, que recomendou ao Legislativo Municipal a rejeição das contas do Município de Serra, relativas ao exercício de 2005, sob a responsabilidade do ora Recorrente, Senhor Audifax Charles Pimentel Barcelos. Para efeitos de emissão daquele Parecer Prévio foram consideradas treze irregularidades de natureza contábil, bem como cinco irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria, constantes do apenso 3544/2005. Inicialmente, impende registrar, Senhores Conselheiros, que relativamente às irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria, cinco ao total, foi conferida quitação ao Recorrente, provendo-lhe este Tribunal, o saneamento das irregularidades, mediante comprovação de recolhimento da multa e do ressarcimento, conforme Acórdão 1907/2007. Tal fato foi corroborado pelo Ministério Público de Contas no Parecer PPJC 4916/2011, da lavra do então Procurador Domingos Augusto Taufner. Desse modo, os atos de gestão julgados no processo 3544/2005 não deverão de ser considerados para os fins da apreciação das Contas de Governo, seja por conta da quitação e saneamento conferidos, ao ora**

*Recorrente, naqueles autos, seja em função das disposições da Instrução Normativa TCEES nº 02/2008, de 08/02/2008, pela qual ficou estabelecido que os atos de gestão passaram a não mais repercutir na Prestação de Contas Anual, ou seja, nas chamadas Contas de Governo. São precedentes deste próprio TCEES, conforme Parecer Prévio 069/2009. Requer o Recorrente, portanto, a emissão de novo Parecer Prévio escoimado da menção aos atos de gestão, esses apreciados, e outro processo já julgado, quitado e saneado. Persistiriam, ainda, macular às Contas de Governo do Recorrente, treze irregularidades de natureza, exclusivamente, contábil, conforme consta do Parecer Prévio 082/2007. As irregularidades apontadas nos itens 1.1 a 1.12 foram devidamente justificadas pelo Gestor, o que mereceu o reconhecimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, que opinaram pelo afastamento de tais irregularidades que maculavam equivocadamente as contas do exercício. Desse modo, persistiria apenas a irregularidade mencionada no item 1.13, que consiste no "cancelamento de dívida ativa no montante de R\$ 14.003.766,22, em suposta infringência ao art. 174, parágrafo único do CTN c/c art. 14 da LRF." De forma muito razoável, o Plenário converteu o julgamento, à época, em diligência, determinando nova auditoria em documentos da Prefeitura para esclarecer diversas dúvidas, que ainda persistiam no caso, especialmente quanto à prescrição de débitos. Imperioso que se observe que, quanto a esse item, não poderia ter agido o Gestor de forma contrária. E que ao analisarem a cobrança judicial dos créditos fiscais existentes, foi constatado que, tanto para o Termo de Inscrição, quanto para a Certidão de Dívida Ativa, não foram observados aspectos formais, conforme exigência do art. 2º, da Lei 6.830/80. As irregularidades formais detectadas inviabilizaram a execução dos créditos, pois comprometia a sua exigibilidade, pelo não atendimento do prescrito nos §§ 5º e 6º, do art. 2º, da Lei 6.830/80. Diante do contexto, já ciente das irregularidades que afetariam a exigibilidade dos créditos, ainda observou-se que muitos deles encontravam-se já em 2005 prescritos. O custo judicial de ajuizamento das execuções fiscais acarretaria condenações ao pagamento de honorários advocatícios, pois a prescrição fulminaria no nascedouro as demandas interpostas. O gestor, quanto ao item 1.13, agiu com estrita responsabilidade fiscal, probidade, boa fé e eficiência. Além do que foi exposto. Ainda há que se destacar que esse próprio Tribunal de Contas, conforme anunciado em seu Portal na internet, acabou de firmar ajuste com o Poder Judiciário em que se compromete a não penalizar Municípios que deixem de efetuar cobranças de valores pequenos. Tudo isso que expus leva à conclusão pela necessidade de emissão de novo Parecer Prévio em substituição ao 082/2007, recomendando, nesta oportunidade, à Câmara Municipal de Serra, o julgamento pela Regularidade das contas ou, alternativamente, a aplicação do art. 84, II, da Lei 621/2012, ou seja, pela Regularidade com ressalvas, das contas referentes ao exercício de 2005. É o que pede deferimento. Senhor Presidente, quero fazer a juntada do Ato Recomendatório conjunto, que tem com o Tribunal de Contas e o Poder Judiciário. **O SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO** - Estou deferindo a juntada do Ato Público, também determinando a juntada do memorial distribuído. Deixo de solicitar as notas taquigráficas, uma vez que foi lido o memorial, e retiro o processo de pauta". Retornada a palavra ao Relator, Sua Excelência determinou a retirada do processo da pauta; 03) Durante a apreciação do Processo TC-2431/2009, que trata de Relatório de Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Marataizes, o Relator, Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO destacou que divergiria da proposta técnica constante da Instrução Técnica Inicial nº 829/12, do Núcleo de Engenharia e Obras Públicas deste Tribunal, por ter a peça excluído itens da sugestão de citação baseada na ocorrência de prescrição. Sua Excelência observou que a declaração de prescrição, sobretudo se em detrimento do interesse público, exige exame cuidadoso e demonstração clara de seus termos inicial e final, além da inoccorrência de fato suspensivo ou interruptivo, pontos não exauridos na referida Instrução, sendo o momento processual inadequado para tal decretação, pelo que votou pela reinclusão no quadro de responsáveis dos itens e subitens que haviam sido excluídos, bem como do nome do Presidente da Comissão de Licitação, o que foi acompanhado, à unanimidade, pelo Plenário; 04) O Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO retirou de pauta o Processo TC-1163/2011, que trata de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Conceição da Barra, referente ao exercício de 2010, para melhor conhecer o voto-vista encartado aos autos pelo Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, uma vez que o assunto em debate é a terceirização de atividades públicas, o que merece estudo mais aprofundado dada a sua relevância e amplitude; 05) O Senhor Presidente, atendendo à solicitação do Relator, Senhor Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO DE*

ALMEIDA PIMENTEL, solicitou ao Secretário-Geral das Sessões que apregoasse o interessado e/ou seu representante legal nos autos do Processo TC-361/2013, que trata de Representação em face da Prefeitura Municipal de Baixo Guandu, referente ao exercício de 2011, a fim de verificar a presença em Plenário para o exercício da sustentação oral requerida, o que foi procedido, sem que houvesse manifestação. O Relator, ante a ausência do interessado, adiou o julgamento do feito, mantendo o processo em pauta, por duas sessões, nos termos do artigo 327, §§ 2º e 6º, do Regimento Interno deste Tribunal; 06) Aberta a discussão acerca do Processo TC-7312/2008, que trata de Recurso de Reconsideração em face do Acórdão TC-309/2008, constante da pauta do Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, o Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO adiantou que acompanharia o voto do Relator no sentido de rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva, dada a brilhante análise sobre a conduta do gestor levada a cabo pelo Relator, que foi acompanhado pela integralidade do Plenário, conforme notas taquigráficas: **"O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER** - Havendo divergência, em discussão a preliminar de desconcentração. O Conselheiro Relator votou na preliminar não acolhendo, rejeitando a desconcentração. **O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - Não acolhendo. **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER** - Como votam os Senhores Conselheiros? **O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** - Com o Relator. **O SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO** - Senhor Presidente, S.Ex.ª acabou sendo muito feliz na abordagem de mérito das supostas irregularidades. Acabou entendendo que havia o elemento subjetivo, no caso aí seria o pagamento de férias a ele. Por essa razão, e apenas por essa razão, acompanho S.Ex.ª em não acatar essa preliminar, porque também foi brilhante na análise de mérito. **O SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO PIMENTEL** - Voto com o Relator. **O SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES** - Com o Relator. **O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA** - Com o Relator. **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER** - Vencido a preliminar, em discussão o mérito que o Relator votou pelo provimento... Mantendo qual irregularidade? **O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - Dar provimento ao Recurso de Reconsideração, reformulando o Acórdão TC-309/2008 para afastar as irregularidades imputadas ao Senhor Mauricio Luiz Gorza, excluindo o ressarcimento imposto e a penalidade de multa aplicada pelo provimento total. **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER** - Esclarecido. Em discussão. Em votação"; 07) Da mesma forma, o Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO registrou que o Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN conseguiu identificar plenamente a conduta do gestor na análise do Processo TC-7354/2008, que trata de Recurso de Reconsideração em face do Acórdão TC-309/2008, sendo acompanhado pelo Plenário, à unanimidade, pelo acolhimento parcial da preliminar suscitada e pelo provimento das razões recursais, nos termos do seu voto; 08) Por ocasião da apreciação do Processo TC-7381/2013, que trata de Representação formulada pelo Ministério Público Especial de Contas em face da Prefeitura Municipal de Cariacica, da relatoria do Senhor Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES, após ouvir a prolação do voto do Relator pela procedência da Representação com expedição de determinações, o Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO, em busca da uniformização do posicionamento desta Corte, asseverou que a decisão mais adequada para a ocasião seria seguir o entendimento técnico, pela extinção do processo sem análise do mérito, com seu consequente arquivamento, uma vez que se constatou a revogação da licitação pelo jurisdicionado, servindo a decisão de orientação para a Área Técnica para que, decertada a revogação do certame, deixe de continuar analisando-o, priorizando análises mais relevantes a cargo deste Tribunal. Assim, Sua Excelência, recordando que este tem sido o entendimento pacífico desta Corte, apesar de reconhecer o longo tempo de debate, votou pela extinção do processo sem resolução do mérito, o que não impediria, a seu ver, a expedição de determinações. Na oportunidade, o Senhor Auditor EDUARDO PEREZ se manifestou invocando o parágrafo 5º, artigo 307, do Regimento Interno deste Tribunal, procedendo à sua leitura e afirmando que eventual cumprimento por parte do jurisdicionado de determinações cautelares desta Corte, ainda que sem contestação, faz com que a decisão a ser proferida por este Tribunal seja de mérito, sendo exatamente o caso de discussão, em que houve, inclusive, contestação pelo gestor. Registrou o Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO, lembrando de emenda regimental aprovada sobre o tema, que o intuito maior é

evitar que se continue a avaliar uma licitação que já se encerrou, não havendo motivo para dispêndio de força de trabalho deste Tribunal, que deve se dedicar a análises mais efetivas, momentos em que o Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO solicitou vistas, tudo conforme notas taquigráficas: **"O SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO** - Pela ordem! Apenas para uniformizar o posicionamento da Corte. Como houve a revogação da licitação, o mais adequado é acompanhar o entendimento da Área Técnica com arquivamento e a extinção do processo sem análise de mérito. Esta Corte pacificou. Isso é até uma orientação para a Área Técnica, que, uma vez revogada uma licitação, deixe de continuar analisando a mesma, porque se tem uma série de licitações em andamento, é melhor que sejam analisadas as que vão produzir resultado do que aquelas que foram revogadas. De forma que ... Mas esse assunto acabou durante muito tempo ficando em dúvida, e acabou sendo pacificado dessa forma. Então, a minha sugestão em relação a esse processo é que a decisão seja a extinção do processo sem análise de mérito, em face da revogação da licitação; encaminhando, contudo, as determinações contidas no voto do Conselheiro Relator, porque são determinações de cumprimento da legislação. E não deixa de servir como orientação aos jurisdicionados. Mas, em face da padronização do julgamento desta Corte, todo processo que tem a licitação revogada, ao invés de se votar pela procedência, vota-se pela extinção sem resolução do mérito, pelo menos é assim que tem sido. **O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO EDUARDO PEREZ** - Senhor Presidente, pela ordem! Sinceramente, analisando o art. 307 do Regimento entendo que não seja essa a posição que se extrai da leitura do Regimento. Porque o § 5º diz: "Quando o responsável der cumprimento à medida cautelar e deixar de contestá-la, com o saneamento das irregularidades, e não houver interposição de recurso, o Tribunal proferirá, desde logo, decisão de mérito." Então, no caso, mesmo que a pessoa dê cumprimento e não conteste, há decisão de mérito. Ainda mais quando ela contesta a posição. Então, o meu entendimento, pelo que consta no Regimento Interno, é que nesse caso deveria haver a decisão de mérito. **O SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO** - Pela ordem! Já houve emenda com relação a esse entendimento, justamente com o intuito de evitar que continue avaliando licitação que encerrou. Eventualmente, a pessoa pode até contestar, mas cumprindo. E retirando, de fato, do mundo, porque ao revogar um processo licitatório, não há motivo de se continuar. E esse é o meu objetivo: evitar que o Tribunal continue estudando licitações que foram revogadas. Porque me interessa mais aquelas que podem produzir resultado. **O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** - Senhor Presidente, solicito vista dos autos"; 09) O Senhor Presidente, atendendo à solicitação do Relator, Senhor Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES, solicitou ao Secretário-Geral das Sessões que apregoasse o interessado e/ou seu representante legal nos autos do Processo TC-2306/2012, que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Ibitirama, referente ao exercício de 2011, a fim de verificar a presença em Plenário para o exercício da sustentação oral requerida, o que foi procedido, sem que houvesse manifestação. O Relator, ante a ausência do interessado, adiou o julgamento do feito, mantendo o processo em pauta, por duas sessões, nos termos do artigo 327, §§ 2º e 6º, do Regimento Interno deste Tribunal; 10) Após a relatoria dos processos constantes da pauta do Senhor Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES, o Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN sugeriu a Sua Excelência, ante a relevância da matéria, o que ora destacado pela própria Área Técnica, e seguindo precedentes recentes desta Corte que fosse oportunizada ao consulente do Processo TC-7290/2013, que trata de Consulta formulada pela Câmara Municipal de Águia Branca, a possibilidade de saneamento da impropriedade formal relativa à ausência de parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica da entidade detectada nos autos pela Área Técnica, tendo o Relator, Senhor Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES, acatado a sugestão, assim como os demais integrantes do Plenário, decidindo-se pela comunicação de diligência ao interessado para que, no prazo de quinze dias, apresente a documentação faltante, dando prosseguimento à Consulta; 11) O Senhor Conselheiro Substituto MARCO ANTONIO DA SILVA, durante a apreciação do Processo TC-9024/2013, que trata de Representação em face do Edital de Concurso Público nº 1/2013 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, ressaltou a reconhecida competência da entidade contratada, Centro de Seleção e de Promoção de Eventos Universidade Brasília - CESPE/UNB, para a realização e organização de concurso público, como o promovido por este Tribunal, recentemente, para o cargo de analista administrativo, objeto de questionamento nos autos, votando pela improcedência da Representação, sendo acompanhado, à unanimidade, pelo Plenário;

12) Antes de relatar o feito, o Senhor Conselheiro Substituto MARCO ANTONIO DA SILVA chamou a atenção de seus pares para a apreciação do Processo TC-7477/2012, que trata de processo de pessoal oriundo do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo – IPAJM, tendo em vista a divergência de seu voto em relação ao Parecer Ministerial e a relevância da matéria tratada nos autos, que envolve proventos de aposentadoria de uma grande gama de servidores públicos do Estado, lembrando ainda que o processo é originário da 1ª Câmara deste Tribunal, tendo sido encaminhado para o Plenário justamente pelo alcance de sua decisão, conforme prevê o artigo 16, § 3º, do Regimento Interno desta Corte. O Senhor Conselheiro Substituto proferiu seu voto pelo registro da aposentadoria, em consonância com o entendimento técnico, ocasião em que o Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas requereu vistas dos autos; 13) O Senhor Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO DE ALMEIDA PIMENTEL se retirou do Plenário durante a apreciação do Processo TC-3278/2013, da pauta do Senhor Conselheiro Substituto MARCO ANTONIO DA SILVA, não retornando até o término da sessão; 14) Durante a apreciação do Processo TC-3278/2013, que trata processo de pessoal oriundo do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo – IPAJM, o Relator, Senhor Conselheiro em substituição MARCO ANTONIO DA SILVA, lembrou que proferira voto antes de se licenciar desta Casa por motivos médicos, e que o processo fora objeto de vista do então Senhor Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, sendo após retirado de pauta. Ante o lapso temporal decorrido, o Relator procedeu à leitura de seu voto, assim como o Senhor Presidente, Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, que o fez com base no artigo 36, § 5º e 3º, do Regimento Interno desta Corte, e esclareceu a matéria sintetizando os votos até então proferidos, sobre proporcionalização de proventos em casos de aposentadoria por invalidez. Aberta a discussão, o Relator manteve seu voto e ressaltou pontos da divergência, restando, entretanto, vencido, tendo o Plenário, por maioria, acompanhado o voto-vista do Senhor Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, não se computando o voto do Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO uma vez que ocupa a relatoria, exercida em dois mil e treze, pelo atual Presidente, tudo conforme notas taquigráficas: **"O SR. CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA** - Senhor Presidente, apenas para efeito de decisão da minha posição ressaltando que a decisão do Plenário, seja qual for, será por mim utilizada até para efeito de uniformização. V.Ex.ª coloca sobre a questão do tempo, vinte e cinco anos de sala de aula. Na verdade, tenho até feito cálculo com base no demonstrativo, excluindo, quando houver algum tempo que não for de professor em sala de aula, botando só o tempo que seria objeto de proporcionalização. Nesse caso aqui restaram seis mil, setecentos e seis dias que a professora teria como tempo em sala de aula. O meu voto seria pela conversão dos autos em diligência. Estou trazendo apenas duas jurisprudências: uma do Tribunal de Justiça de Minas e outra do Excelso Pretório, RE 459.188 e cf. RE 214.852, que diz o seguinte: "A aposentadoria especial outorgada aos professores pela norma inserta no art. 40, § 5º, da Constituição da República, abrange não apenas as hipóteses de aposentadoria com proventos integrais, mas também com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, sendo que, nesses casos, a proporcionalidade no cálculo dos proventos deve ser obtida mediante a consideração do divisor reduzido exigido para a aposentadoria com proventos integrais. 30 anos para homem e 25 para mulher. 4. Apresenta-se verossímil o direito do ex-servidor que comprovou ter exercido exclusivamente as funções de professor no ensino médio e fundamental da rede pública estadual, à aposentadoria proporcional por invalidez com a utilização do divisor reduzido exigido para os professores. 30 anos. 5. A percepção dos proventos a menor, em virtude da utilização do divisor exigido para os servidores em geral (35 anos), bem como em razão da realização de descontos compulsórios nos proventos do servidor." "Embargos de Declaração opostos de Decisão Monocrática. Conversão em Agravo Regimental. Função exclusiva de magistério. Consideração do tempo exigido para a aposentadoria com proventos integrais dos professores. Agravo Improvido. I - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, na aposentadoria proporcional de professores públicos que exerçam função exclusiva de magistério, os proventos deverão ser calculados com base no tempo exigido para a aposentadoria com proventos integrais dos professores. "Administrativo. Professora Pública. Aposentadoria aos sessenta anos de idade, com proventos proporcionais. Art. 40, III, D, da Constituição Federal (redação original). Proventos do dever ser calculados com base nos 25 anos de serviço em funções de magistério. "É uma Decisão Monocrática de 2010, no mesmo sentido do Ministro Sepúlveda Pertence. Senhor Presidente, termino aqui. É apenas para ressaltar a minha posição. **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO**

TAUFNER - Apenas ressaltando que a divergência ocorre no fato que é uma previsão de que para os professores há um aposentadoria especial, vinte anos para as mulheres, e trinta para os homens, desde que comprovado o tempo todo na posição de magistério. E mesmo antes, no passado, quando existia a possibilidade e a aposentadoria proporcional voluntária - hoje a proporcional é apenas no caso de invalidez e idade - no caso de professor, se a pessoa, por exemplo, tivesse vinte anos de tempo de contribuição, no cálculo da proporcionalidade, se fosse mulher, calcularia em relação a trinta, e não em relação a vinte e cinco. Então, não havia uma previsão. Quer dizer, quando é invalidez, quando é proporcional, não proporcionaliza com vinte e cinco, e sim com trinta. O Conselheiro Relator traz, discordando dessa posição que levanto, a possibilidade de proporcionalizar de vinte para vinte e cinco. Mas entendo que não há previsão legal para isso. Essa é a divergência. O processo continua em discussão, só esclarecendo que como proferi o voto, no caso o Conselheiro Ranna, nesse caso específico, não profere o voto. Em votação. (Pausa) **O SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO** - Senhor Presidente, embora eu reconheça o raciocínio na argumentação do Relator, peço vênia e acompanho a divergência levantada por V.Ex.ª, que parece estar melhor embasada"; 15) O Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO se retirou do Plenário durante a apreciação do Processo TC-1670/2013, retornando durante a apreciação do Processo TC-2185/2012, ambos da pauta do Senhor Conselheiro Substituto MARCO ANTONIO DA SILVA; 16) Ao final, o Senhor Presidente tendo em vista a sugestão do Senhor Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL na última sessão ordinária deste Plenário, constante da ata hoje aprovada, nos termos do artigo 67 cominado com o artigo 98, ambos do Regimento Interno desta Corte, submeteu ao Plenário a antecipação das sessões das Câmaras que ocorreriam no dia vinte e seis de março para o dia vinte e quatro, segunda-feira, à hora regimental, em razão de posses de Conselheiros deste Tribunal em cargos de direção da Associação Brasileira dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, e do Instituto Rui Barbosa – IRB, o que foi aprovado pelo Plenário. Após a aprovação, Sua Excelência determinou à Secretaria-Geral das Sessões para que providenciasse a publicação e demais providências pertinentes. – ORDEM DO DIA – Julgamento dos quarenta e oito processos constantes da pauta, fls. 21/25, devidamente rubricadas pelo Secretário-Geral das Sessões e parte integrante da presente ata. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente, Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, declarou encerrada a sessão às dezessete horas e quarenta minutos, convocando, antes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros, Senhores Auditores e Senhor Procurador para a próxima sessão ordinária do Plenário, a ser realizada no dia vinte e cinco de março de dois mil e quatorze, às quatorze horas. E, para constar, eu, ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR, Secretário-Geral das Sessões, lavrei a presente ata que, depois de aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo Senhor Presidente, demais Conselheiros, Senhores Auditores e Senhor Procurador.

-CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Processo: TC-2431/2009 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAIZES - Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA (EXERCÍCIO)2008) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAIZES - Responsável(eis): ANTÔNIO BITENCOURT, ADELMO SILVA FURTADO, RODRIGO DADDA LUGÃO, MARCIANA DA SILVA SCHERRER MOTE, MARCOS ROBERTO RAMOS FERREIRA, WESLENE BATISTA GOMES, GILBERTO FIGUEIREDO LOBATO, GONÇALO EUSTÁQUIO DO VALE, CONSTRUTORA PREMOCIL LTDA, H.E.P CONSTRUÇÕES LTDA, COSTA AZUL CONSTRUTORA LTDA E ALPS CONSTRUTORA LTDA - Decisão: Converter em Tomada de Contas Especial. Citação 30 dias. Nos termos do voto do Relator.

Processo: TC-9924/2013 - Procedência: ASSOCIACAO - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA SECRETARIA DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Interessado(s): ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE LIMPEZA PUBLICA E RESIDUOS ESPECIAIS - Responsável(eis): IRANILSON CASADO PONTES E MARIA LUIZA REZENDE SALLES HORTÉLIO - Decisão: Citação. Prazo: 30 dias improrrogáveis.

Processo: TC-6471/2013 - Procedência: PARTICULAR - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI (EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 001/2013) - Interessado(s): LABORATORIO JOSLIN DE ANALISES CLINICAS E HORMONAIIS LTDA-EPP - Responsável(eis): ORLY GOMES DA SILVA E ARIANE DE SOUZA FREITAS - Decisão: Procedência. Irregular em relação aos itens 1.2 e 1.4 da ITC. Determinações. Dar ciência. Arquivar.

Processo: TC-2744/2013 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SAO FRANCISCO - Assunto: REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO)2012) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE

BARRA DE SAO FRANCISCO - Responsável(eis): LUCIANO HENRIQUE SORDINE PEREIRA - Decisão: Multa R\$ 3.000. Citação 15 dias.

Processo: TC-1703/2014 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI - Assunto: REPRESENTAÇÃO - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI - Decisão: Conhecer. Incluir fatos no Plano Anual de Fiscalização. Encaminhar à SEGEX.

Processo: TC-1163/2011 (Apenso: 4237/2011) - Procedência: CAMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2010) - Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - Responsável(eis): ANGELO CEZAR FIGUEIREDO, BARCOS NOTÍCIA - RÁDIO DIFUSÃO, SONORIZAÇÃO, JORNALISMO, PUBLICIDADE, PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E GRÁFICAS LTDA, AUDENISIO FERREIRA BARBOSA-ME E H.O. DIAS DE FREITAS - Advogado: THIAGO MAGELA GUIMARÃES; ROSANA JÚLIA BINDA; JULIANA RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO - Decisão: Retirado de pauta.

Processo: TC-8013/2007 - Procedência: CIDADAO - Assunto: DENÚNCIA CONTRA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAÇU (EXERCÍCIO/2008) - Interessado(s): IDENTIDADE PRESERVADA - Responsável(eis): JAUBER DÓRIO PIGNATON - Advogado: LUCIANO CEOTTO, FABRÍCIO FEITOSA TEDESCO E CARLOS EDUARDO BASTOS DA CUNHA RODRIGUES - Vista: CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN / 1ª Sessão - Decisão: Vista: 2ª Sessão.

-CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Processo: TC-10017/2013 - Procedência: SINDICATO - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA SECTTI (EXERCÍCIO/2013) - Interessado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Decisão: Retirado de pauta.

Processo: TC-2022/2012 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2011) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA - Responsável(eis): ELIAS DAL'COL - Vista: MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS / 1ª Sessão - Decisão: Vista: 2ª Sessão.

Processo: TC-1749/2012 - Procedência: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE ALEGRE - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2011) - Interessado(s): SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE ALEGRE - Responsável(eis): PAULO DE TARSO ÁVILA DE OLIVEIRA - Decisão: Regular com quitação. Arquivar.

Processo: TC-3568/2007 (Apenso: 3544/2005, 796/2006, 1430/2006, 1907/2007) - Procedência: CIDADAO - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA PARECER PRÉVIO TC-082/2007 - Interessado(s): AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS (PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA - EXERCÍCIO/2005) - Advogado: FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS - Decisão: Retirado de pauta.

Processo: TC-4903/2011 - Procedência: MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (EXERCÍCIO/2011) - Interessado(s): MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Responsável(eis): ANSELMO LIMA, MARCOS ANTONIO SOUZA DO NASCIMENTO E JOÃO ANTONIO DA COSTA FERNANDES - Decisão: Improcedência. Determinações. Dar ciência ao MPES. Arquivar.

Processo: TC-5390/2012 - Procedência: CIDADAO - Assunto: DENÚNCIA CONTRA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (EXERCÍCIO/2011) - Interessado(s): IDENTIDADE PRESERVADA - Responsável(eis): ANSELMO LIMA - Decisão: Improcedência. Arquivar.

Processo: TC-6826/2010 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE PANCAS - Assunto: CONSULTA - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE PANCAS - Responsável(eis): LUIZ PEDRO SCHUMACHER - Decisão: Retirado de pauta.

-CONSELHEIRO JOSÉ ANTONIO PIMENTEL

Processo: TC-361/2013 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU (EXERCÍCIO/2011) - Interessado(s): TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Responsável(eis): LASTÊNIO LUIZ CARDOSO E ASSEPLAN - ASSESSORIA CONSULTORIA E INFORMÁTICA S/S LTDA - Advogado: ZILMAR JOSÉ DA SILVA JUNIOR E SORAYA APARECIDA SILVEIRA LEAL; VALMIR SILVA COUTINHO GOMES E OUTRO - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-6016/2013 - Procedência: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - Assunto: CONSULTA - Interessado(s): SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - Responsável(eis): MAURÍCIO CÉZAR DUQUE - Decisão: Não conhecer. Arquivar. Remeter Acórdãos ao consulente sobre o tema.

Processo: TC-2010/2012 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2011) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL

DE DOMINGOS MARTINS - Responsável(eis): WANZETE KRÜGER - Advogado: OCTAVIO LUIZ GUIMARÃES - Decisão: Aprovação. Arquivar.

Processo: TC-1178/2014 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Assunto: RGF - P. EXECUTIVO MUNICIPAL (3º QUADRIMESTRE/2013) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES - Responsável(eis): JAÍR CORRÊA - Decisão: Alerta.

Processo: TC-1186/2014 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Assunto: RGF - P. EXECUTIVO MUNICIPAL (2º SEMESTRE/2013) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMA - Responsável(eis): SAMUEL ZUQUI - Decisão: Alerta.

Processo: TC-7209/2011 - Procedência: PARTICULAR - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS (EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 89/2011) - Interessado(s): INFINITY IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - Responsável(eis): WANZETE KRÜGER - Vista: CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO / 1ª Sessão - Decisão: Devolvido. Conhecer. Procedência. Deixar de aplicar multa. Determinação. Dar ciência. Arquivar.

-CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN

Processo: TC-2925/2013 (Apenso: 2071/2013) - Procedência: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADORES (EXERCÍCIO/2012) - Interessado(s): CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Responsável(eis): FRONZIO CALHEIRA MOTA E EDMILTON RIBEIRO AGUIAR JÚNIOR - Decisão: Regular com quitação. Recomendações. Arquivar.

Processo: TC-6872/2013 - Procedência: PARTICULAR - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES (CONCORRÊNCIA Nº 001/2013) - Interessado(s): POTHOS CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - Responsável(eis): ROBERTINO BATISTA DA SILVA E MARCOS ROBERTO RAMOS FERREIRA - Decisão: Conhecer. Modificar o rito para o ordinário. Encaminhar à SEGEX para prosseguimento.

Processo: TC-9039/2013 - Procedência: PARTICULAR - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA (PREGÃO PRESENCIAL Nº 080/2013) - Interessado(s): VIACAO NORTE LTDA ME - Responsável(eis): PEDRO COSTA FILHO E ROBERTO FREIRE - Decisão: Conhecer. Converter p/ o rito ordinário. Indeferir Cautelar. Citação 10 dias. Notificação 10 dias.

Processo: TC-9096/2013 - Procedência: PARTICULAR - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES (EXERCÍCIO/2013) - Interessado(s): COMPACTA GESTAO SMS LTDA - Responsável(eis): ROBERTINO BATISTA DA SILVA E MARCOS ROBERTO RAMOS FERREIRA - Decisão: Conhecer. Converter para rito ordinário. Indeferir Cautelar. À SEGEX para elaboração da ITC.

Processo: TC-9106/2013 - Procedência: PARTICULAR - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 068/2013) - Interessado(s): MARISTUR TURISMO E TRANSPORTES LTDA - Responsável(eis): RODNEY ROCHA MIRANDA E TEREZA CRISTINA VENUTO BRAGA - Decisão: Conhecer. Determinar o prosseguimento pelo rito ordinário. À SEGEX.

Processo: TC-1182/2014 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Assunto: RGF - P. EXECUTIVO MUNICIPAL (2º SEMESTRE/2013) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA - Responsável(eis): ROMUALDO ANTONIO GAIGHER MILANESE - Decisão: Alerta.

Processo: TC-7312/2008 (Apenso: 1787/2006, 5118/2006, 3618/2007, 7354/2008) - Procedência: CIDADAO - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO TC-309/2008 - Interessado(s): MAURICIO LUIZ GORZA (PREFEITO MUNICIPAL DE VILA VELHA EM EXERCÍCIO - PERÍODO: 02/01 A 31/01/2006) - Decisão: Conhecer. Rejeitar a preliminar de ilegitimidade. Provimento parcial. Reformular Ac 309/08. Afastar irregularidades. Excluir o ressarcimento e multa. Dar ciência. Arquivar.

Processo: TC-7354/2008 (Apenso: 1787/2006, 5118/2006, 3618/2007, 7312/2008) - Procedência: CIDADAO - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO TC-309/2008 - Interessado(s): MAX FREITAS MAURO FILHO (PREFEITO MUNICIPAL DE VILA VELHA - EXERCÍCIO/2006) - Decisão: Conhecer. Preliminarmente, acolher parcialmente a preliminar. Deixar de anular Acórdão e proceder à nova citação. Provimento. Regular com ressalva. Quitação. Determinações.

Processo: TC-5765/2008 - Procedência: CIDADAO - Assunto: DENÚNCIA - Interessado(s): IDENTIDADE PRESERVADA - Decisão: Converter em Tomada de Contas Especial. Citação 30 dias.

-CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Processo: TC-7381/2013 - Procedência: MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA (EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2013) - Interessado(s): MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Responsável(eis): ELISÂNGELA LEITE MELO - Decisão: Vista: Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

Processo: TC-7290/2013 - Procedência: CAMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA - Assunto: CONSULTA - Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA - Responsável(eis): MARTA MARIA ALVES DA SILVA FARIAS E JONDERSON DE ALMEIDA GARCIA - Decisão: Notificação. Prazo: 15 dias.

Processo: TC-2306/2012 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2011) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA - Responsável(eis): JAVAN DE OLIVEIRA SILVA - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-2220/2012 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANARIO - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2011) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANARIO - Responsável(eis): ANTÔNIO WILSON FIOROT, GERALDO ROSSETTO E VANUZA RAMOS ALMEIDA - Decisão: Extinção do processo em relação a Vanuza e Geraldo, sem resolução do mérito. Aprovação. Recomendações.

Processo: TC-4937/2008 - Procedência: CIDADAO - Assunto: DENÚNCIA - Interessado(s): ANONIMO - Decisão: Considerar prejudicado o prosseguimento da TCE. Revogar decisão que determinou instauração de Tomada de Contas Especial. Dar ciência. Oficiar à SEGER. Devolver à SEGEX p/ elaborar a ITI.

Processo: TC-7512/2011 - Procedência: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: REQUERIMENTO - Interessado(s): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Decisão: Vista: Conselheiro Rodrigo Chamoun.

-CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA

Processo: TC-2964/2013 - Procedência: CIDADAO - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (PREGÃO PRESENCIAL Nº 02-E/2010) - Interessado(s): ALDERICO NUNES BRANDAO - Responsável(eis): KLINGER MARCOS BARBOSA ALVES - Decisão: Improcedência. Arquivar.

Processo: TC-9024/2013 - Procedência: CIDADAO - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 1/2013) - Interessado(s): EMANUEL ARAUJO FERREIRA - Responsável(eis): SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO E ELIZABETH MARIA KLIPPEL AMANCIO PEREIRA - Decisão: Improcedência. Dar ciência. Arquivar. Sem divergência. Absteve-se de votar, por impedimento, o Conselheiro Sebastião Carlos Ranna.

Processo: TC-1777/2014 - Procedência: PARTICULAR - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY (CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2014) - Interessado(s): COMPACTA GESTAO SMS LTDA - Decisão: Conhecer. Conceder cautelar. Determinar a suspensão da homologação do Edital de Concorrência Pública nº. 002/2014. Em caso de já ter sido homologado o certame, suspender a execução do contrato relativo ao procedimento. Notificar. Prazo: 05 dias.

Processo: TC-1922/2011 (Aposos: 2590/2011) - Procedência: CAMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2010) - Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - Responsável(eis): DAVID ALBERTO LÓSS - Decisão: Vista: Ministério Público Especial de Contas.

Processo: TC-2256/2012 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL EXERCÍCIO/2011 - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - Responsável(eis): CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-2185/2012 (Aposos: 3810/2011, 1325/2012) - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2011) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA - Responsável(eis): LEONARDO DEPTULSKI - Decisão: Reconhecer que o prazo para julgamento das contas em apreço é 11/04/2015.

Processo: TC-2309/2012 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2011) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL - Responsável(eis): ÂNGELO GUARÇONI JUNIOR - Decisão: Reconhecer que o prazo para apreciação das contas em apreço é 23/01/2015.

Processo: TC-1197/2014 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS

DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: RGF - P. EXECUTIVO MUNICIPAL (3º QUADRIMESTRE/2013) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA - Responsável(eis): GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JUNIOR - Decisão: Alerta. À SEGEX para monitoramento. Processo: TC-7477/2012 - Procedência: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: ATOS PESSOAL REGISTRO - APOSENTADORIA - Interessado(s): MARIA LUIZA TRINDADE BRAGA - Decisão: Vista: Ministério Público Especial de Contas.

Processo: TC-3278/2013 - Procedência: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: ATOS PESSOAL REGISTRO - APOSENTADORIA - Interessado(s): ALEXSANDRA MIRANDA TAYGUARA DA SILVA - Decisão: Registro. Por maioria. Voto vencedor do Conselheiro Domingos Augusto Taufner. Vencido o Relator, Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva.

Processo: TC-1670/2013 - Procedência: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: ENCAMINHAMENTO - Interessado(s): VARA UNICA DA COMARCA DE PEDRO CANARIO - Decisão: Não recebimento. Enviar cópia do voto e da manifestação técnica. Arquivar.

-AUDITOR JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Processo: TC-1609/2007 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE ATILIO VIVACQUA - Assunto: PEDIDO DE REEXAME DA DECISÃO TC-0288/2007 - Interessado(s): FLAVIO ALVES DOS SANTOS - Advogado: ADÉLIA DE SOUZA FERNANDES - Vista: CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA / 2ª Sessão - Decisão: Devolvido. Conhecer do Recurso apresentado pelo interessado. Provimento. Não conhecer da razão apresentada pelo Município. Dar provimento. Registro. Recomendação. Desconstituir Dec. TC-288/07.

Processo: TC-1689/2007 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE ATILIO VIVACQUA - Assunto: PEDIDO DE REEXAME DA DECISÃO TC-0289/2007 - Interessado(s): WILIANS DO SACRAMENTO - Vista: CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA / 2ª Sessão - Decisão: Devolvido. Conhecer do Recurso apresentado pelo interessado. Provimento. Não conhecer da razão apresentada pelo Município. Dar provimento. Registro. Recomendação. Desconstituir Dec. TC-289/07

TOTAL GERAL: 48 PROCESSOS**SESSÃO: 8ª SESSÃO ORDINARIA – 25/03/2014**

Aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze, às quatorze horas, na Sala das Sessões "FRANCISCO LACERDA DE AGUIAR", o Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente no exercício da Presidência, Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, invocando a proteção de Deus, declarou aberta a oitava sessão ordinária do exercício de dois mil e quatorze do Plenário deste Tribunal. Integrando o Plenário estiveram presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO, JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto MARCO ANTONIO DA SILVA e a Senhora Auditora MÁRCIA JACCOUD FREITAS, convocada para compor o quórum nos termos do artigo 28, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012. Na Auditoria, os Senhores Auditores JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI e EDUARDO PEREZ. Presente o Ministério Público Especial de Contas, na pessoa do DR. LUCIANO VIEIRA, Procurador-Geral em substituição; e ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR, Secretário-Geral das Sessões. O Senhor Vice-Presidente no exercício da Presidência, Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, nos termos dos artigos 72, inciso II, e 73, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, submeteu ao Plenário, para discussão e votação, a ata da 7ª Sessão Ordinária do Plenário do corrente, antecipadamente encaminhada pelo Secretário-Geral das Sessões, por meio eletrônico, aos Senhores Conselheiros, Auditores e Procuradores; sendo aprovada à unanimidade, momento em que o Senhor Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES passou a integrar o Plenário. – COMUNICAÇÕES DA PRESIDÊNCIA E SORTEIO DE PROCESSOS – O Senhor Vice-Presidente no exercício da Presidência, Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, comunicou, com pesar, o passamento do Senhor Antônio Scottá, tio do Senhor Presidente deste Tribunal, Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, motivo pelo qual, em atenção ao artigo 103, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte, justificou a ausência de Sua Excelência, tendo em vista que o velório e o sepultamento ocorrerão na tarde da presente data, no interior do Município de Santa Teresa. Em seguida, o Senhor Vice-Presidente no exercício da Presidência, considerando a necessidade de adequação da remuneração dos servidores deste Tribunal, para que seja preservado o seu poder aquisitivo, bem como os entendimentos previamente firmados por este Tribunal e os demais poderes e entes públicos do Estado do Espírito Santo, trouxe à apreciação dos Senhores Conselheiros, para deliberação, nos termos dos artigos 2º, inciso VI, e 13, inciso VI, ambos da Lei Complementar

Estadual nº 621/2012, combinado com os artigos 2º, inciso VII, 9º, inciso XXI, e 20, inciso VIII, todos do Regimento Interno desta Corte, o Projeto de Lei nº 01/2014 de iniciativa desta Casa, que trata da concessão de reajuste, no percentual de 4,5% (quatro e meio por cento), a partir do dia primeiro de abril do corrente, dos vencimentos e subsídios dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, acompanhado da respectiva justificativa e repercussão orçamentária e financeira. Colocada em discussão e votação, foi a proposta aprovada, à unanimidade, pelo Plenário. – COMUNICAÇÕES E REGISTROS DO PLENÁRIO – O Senhor Auditor JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI informou ao Plenário que protocolou neste Tribunal, no dia vinte e cinco de março do corrente, petição dirigida ao Senhor Presidente da Corte pela qual reavalia e questiona o critério de distribuição de processos para relatoria dos Senhores Conselheiros e Auditores no âmbito deste Tribunal, sedimentado na Resolução TC nº 266/2013, por entender que o referido normativo cerceia o pleno exercício da função de judicatura delegada aos Auditores deste Tribunal pelas Constituições Federal e Estadual e pela Lei Complementar Estadual nº 621/2012, fundamentando-se nos atributos conferidos aos Auditores dos Tribunais de Contas pelo artigo 73 da *Lex Major* e em entendimentos doutrinários e jurisprudenciais a respeito, requerendo, ao final, a alteração da mencionada Resolução para que na composição dos grupos de jurisdicionados formados para distribuição de processos a Conselheiros e Auditores desta Corte sejam considerados cada um dos órgãos e entidades sujeitos à jurisdição deste Tribunal, organizados em tantos quantos forem os Relatores, obedecidos os Princípios da Publicidade, da Proporcionalidade e da Impessoalidade, com a inclusão de entidades e órgãos estaduais, Prefeituras e Câmaras Municipais na composição dos grupos de jurisdicionados destinados aos Auditores, de forma a se observar estritamente a reserva legal e as atribuições judicantes dos Auditores, constitucionalmente previstas, evitando-se, assim, restrição à atuação de tais membros neste Tribunal; conforme transcrito integralmente nesta ata a seguir: "Sr. Presidente. Srs. E Sras. Venho informa-lhes que nesta data protocolei petição destinada ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo na qual reavalio e questiono o critério de distribuição de processos para relatoria dos Conselheiros e Auditores no âmbito deste Tribunal, regulamentada pela Resolução TC nº 266, de 28 de novembro de 2013, publicada em 02/12/2013 no DOE, por entender que tal medida cerceia o pleno exercício da função de judicatura, atribuída aos Auditores pelas Constituições Federal e Estadual e pela Lei Complementar nº 621/2012. Fundamento o pedido na natureza dos atributos conferidos pelo Art. 73 da Constituição Federal aos Auditores dos Tribunais de Contas, dentre elas o exercício de função judicante, obrigatoriamente replicadas aos entes federativos, por força de seu art. 75. Reconhecido pela Lei Complementar nº 621/2012, pela jurisprudência e pela doutrina, o art. 29 daquela Lei, a ADI 1994/ES e cito trecho extraído de obra de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, verbis: [...] É importante notar que o constituinte foi muito criterioso ao definir as atribuições do auditor, qualificando-as, não sem motivo, de "judicatura", dada a feição judicialiforme do julgamento das contas. Esse argumento reforça o fato dos ministros e conselheiros, e do próprio Tribunal de Contas, exercerem funções jurisdicionais e outras funções. Já os auditores, voltados precipuamente para as funções de contas, têm atribuições ordinárias de judicatura, isto é, próprias de juiz, do exercício da magistratura. Lembro que a Lei Complementar nº 621/2012, ao determinar a atribuição de competência aos Auditores dos Tribunais de Contas do Estado do Espírito Santo para presidir processos de matérias afetas à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial de competência de todos os órgãos e entidades sujeitos à jurisdição deste Tribunal e fixar a distribuição dos processos a tantos quantos forem os Conselheiros relatores e Auditores, obedecidos os princípios da publicidade, proporcionalidade, impessoalidade e ao critério de rodízio, está em consonância com as prescrições da Constituição Federal e Estadual, da jurisprudência e da doutrina. Aplicada na exata descrição do art. 54 da Lei Complementar nº 621/2012, a distribuição dos processos de todos os órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas a dez relatores, a par do mandamento legal, vai ao encontro do princípio da eficiência, e representa medida organizacional que empresta celeridade à tramitação de processos e configura um dos mecanismos na busca do reconhecimento deste Tribunal como instituição de excelência na missão de orientar e controlar a gestão dos recursos públicos em benefício da sociedade. Relato que nesse contexto, qualquer tentativa de restrição no exercício da judicatura pelos Auditores tem recebido firme repulsa do Poder Judiciário. Cito trecho do voto proferido pelo Min. Carlos Ayres de Brito na ADI 1994/ES: "(...) a Constituição Federal faz do cargo de auditor um cargo de existência necessária, porque, quando ela se

refere nominalmente a um cargo, está dizendo que faz parte, necessariamente, da ossadura do Estado, e só por efeito de emenda à Constituição – e olhe lá – é que essa matéria poderia ser modificada. De outra parte, auditor ainda tem uma particularidade: é regrado pela Constituição como elemento de composição do próprio Tribunal; (...). E o fato é que o art. 75 deixa claro que o modelo de composição, exercício e fiscalização que adota a Constituição Federal é impositivo para os demais entes federativos". Cito decisão do Min. Gilmar Mendes na SS 4005, no qual ele refuta a possibilidade de restrição de atuação do Auditor do Tribunal de Contas por meio de Resolução que contrarie a previsão estatuída na Constituição e nas leis infraconstitucionais que os mencionam. A Constituição Federal e a Constituição Estadual atribuem função de judicatura aos auditores quando não estejam a substituir o Conselheiro da Corte de Contas. A Lei orgânica do TCM/CE, por sua vez, estabelece atribuição expressa e específica para o cargo de auditor, ou seja, há estabelecimento por Lei no de atribuição de determinado cargo público. [...] A decisão impugnada determina, em primeiro lugar, o cumprimento de disposição legal estadual (art. 74, 1º, da Lei orgânica do TCM/CE), para que se determine a distribuição ao auditor impetrante dos processos que ele tem a atribuição legal de coordenar a instrução. Por certo, nos termos da Lei orgânica, cabe ao Conselheiro relator concretizar materialmente essa determinação. Do mesmo modo, em juízo mínimo de delibação, a Resolução n.6/2008, ainda que delimite de forma mais detalhada as atribuições do cargo de auditor do TCM/CE, de fato retira do regimento interno qualquer disposição que se assemelhe a um detalhamento do que disposto no art. 74, 1º, da Lei Orgânica do TCM/CE. Nesse sentido, evidencia-se plausibilidade jurídica para a concessão da medida liminar concedida, a fim de assegurar pretensão jurídica individual reclamada em juízo. Alego que a Resolução TC nº 266/2013, ao estabelecer os grupos para fins de distribuição de processos a serem presididos por Conselheiros e Auditores, excedeu a sua competência regulamentadora e impôs indesejável restrição ao pleno exercício das atribuições dos Auditores deste Tribunal ao estabelecer distribuição diferenciada entre Conselheiros e Auditores, em flagrante afronta ao princípio da impessoalidade. E não só isso, aplicou-se critério desproporcional na composição dos grupos formados por órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas, excluindo os Auditores da presidência de quaisquer processos de entes estaduais, das prefeituras e câmaras municipais, restringindo sua atuação à administração indireta dos municípios e a processos de pessoal. Digo que, não é proporcional ou impessoal excluir todas as entidades e todos os órgãos estaduais da atribuição judicante do Auditor. Como também não é proporcional ou impessoal excluir todas as Prefeituras e Câmaras Municipais da atribuição judicante do Auditor. E que indo de encontro ao dispositivo legal, a Resolução TC 266/2013 afronta a competência legislativa, contraria a melhor doutrina e segue modelo que tem recebido dura reprimenda do Poder Judiciário. Lado outro, soa fora de propósito a tentativa de exclusão de profissionais reconhecidamente capacitados da presidência de processos quando estes poderiam contribuir para celeridade em sua tramitação nesta Corte, aperfeiçoando a eficiência deste Tribunal. E concluo que se a Lei Orgânica deste Tribunal retrata modelo de organização que busca materializar a busca expressa na visão de sua identidade institucional: Ser instituição de excelência na orientação e no controle da gestão dos recursos públicos até 2015, isso somente se concretizará como corolário do princípio da legalidade, sem imposição de restrições à atuação de seus membros. Considerando a exposição, vem REQUERER a: 1. Alteração da Resolução TC 266/2013, que regulamenta a distribuição de processos para relatoria dos Conselheiros e Auditores no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo; 2. Na forma prevista no caput e §1º, do art. 54, da Lei Complementar nº 621/2012, compor os grupos formados para distribuição de processos a Conselheiros relatores e Auditores, considerando-se cada um dos órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas, organizados em tantos quantos forem os relatores, obedecidos os princípios da publicidade, proporcionalidade e impessoalidade; 3. Inclusão de entidades e órgãos estaduais, Prefeituras e Câmaras Municipais, na composição dos grupos destinados aos Auditores, garantidos em reserva legal; 4. A estrita observância das atribuições judicantes dos Auditores, previstas na Constituição Federal e na Lei Orgânica deste Tribunal, abstendo-se de incluir restrição à sua atuação. Nestes termos, P. deferimento. Vitória, 24 de março de 2014". Procedida à leitura do expediente formulado pelo Senhor Auditor JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI, o Senhor Vice-Presidente no exercício da Presidência, Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, comunicou que encaminharia a proposição ao Senhor Presidente deste Tribunal. – DECISÕES MONOCRÁTICAS – Nos termos da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, o Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB

FERREIRA PINTO informou que determinou citação, pelo prazo de trinta dias, nos Processos TC-3371/2013 e TC-4010/2012, e pelo prazo de dez dias no Processo TC-394/2014; e notificação, pelo prazo de trinta dias, no Processo TC-10017/2013. O Senhor Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES informou que determinou citação, pelo prazo de trinta dias, nos Processos TC-7220/2009 e TC-2631/2013; reiteração de citação, pelo prazo de trinta dias, no Processo TC-6028/2012; notificação, pelo prazo de quinze dias, nos Processos TC-5604/2012 e TC-8467/2013; e a desconstituição, por erro formal, de Decisão Monocrática anteriormente proferida no Processo TC-2218/2012. – LEITURA DE ACÓRDÃOS E PARECERES – O Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO leu os Acórdãos TC-045/2014, proferido no Processo TC-2562/2013, TC-046/2014, proferido no Processo TC-7225/2013, e TC-047/2014, proferido no Processo TC-2641/2010. O Senhor Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL leu os Acórdãos TC-048/2014, proferido no Processo TC-5427/2013, TC-064/2014, proferido no Processo TC-3072/2013, e TC-065/2014, proferido no Processo TC-3251/2013; e o Parecer Prévio TC-017/2014, proferido no Processo TC-2235/2012. O Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN leu os Acórdãos TC-004/2014, proferido no Processo TC-2265/2012, TC-005/2014, proferido no Processo TC-2264/2012, TC-006/2014, proferido no Processo TC-157/2007, TC-007/2014, proferido no Processo TC-597/2007, TC-026/2014, proferido no Processo TC-8984/2013, e TC-067/2014, proferido no Processo TC-3309/2011. O Senhor Conselheiro em substituição MARCO ANTONIO DA SILVA leu os Acórdãos TC-115/2014, proferido no Processo TC-8487/2013, e TC-117/2014, proferido no Processo TC-6245/2009; e o Parecer em Consulta TC-035/2013, proferido no Processo TC-8986/2010. O Senhor Auditor JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI leu o Acórdão TC-009/2014, proferido no Processo TC-1573/2011. – OCORRÊNCIAS – 01) Após a leitura de Acórdãos e Pareceres, o Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO assumiu a Presidência, tendo em vista requerimento de sustentação oral constante da pauta do Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, passando em seguida a palavra a Sua Excelência, que procedeu à leitura do relatório do Processo TC-2245/2012, que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de São Mateus referente ao exercício de 2011, concedendo, logo após, a palavra ao advogado do interessado, Dr. Jean Franco Pimenta Santos, que proferiu sustentação oral, conforme notas taquigráficas: **"O SR. JEAN FRANCO PIMENTA SANTOS** - Boa tarde, Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, ilustríssimo representante do Ministério Público de Contas, servidores, todo o corpo administrativo deste Egrégio Tribunal, senhoras e senhores presentes. Também agradeço pela presença do meu pai, que esteve presente, mas saiu para ir ao médico. Inicialmente, gostaria de esclarecer aos Relatores e destacar que o Município de São Mateus cumpriu fielmente com as suas obrigações relativas aos limites de despesas de pessoal, aplicação constitucional mínima de manutenção de desenvolvimento do ensino, complementando toda a despesa realizada com a remuneração dos profissionais do magistério público municipal, e o total de despesas próprias com a saúde e repasse à Câmara Municipal. Ressalta-se, também, que em relação à Instrução Contábil Conclusiva n.º 279/2013, o Município de São Mateus cumpriu com todos os prazos de encaminhamento dos relatórios a esta Corte. Quanto aos demonstrativos contábeis, foram apontadas supostas irregularidades, mas foram esclarecidas após a citação dos agentes responsáveis. Sendo que as mesmas foram consideradas sanadas com consequente afastamento da Área Técnica deste Tribunal, motivo pelo qual não necessita de maiores esclarecimentos. Insta salientar, também, que em 2009 o Município de São Mateus teve a prestação de contas, também, aprovada na autarquia, desde que foram rejeitadas em razão da substituição da Prestação de Contas Anual. Assim, 2009, para análise da prestação de contas, os saldos do exercício anterior, considerados por esta Corte de Contas, foram saldos considerados do PCA substitutivo, que é o Plano Prestação de Contas Anual. Em razão da utilização de novas PCAs surgiram três irregularidades apontadas, conforme o Eminente Relator ressaltou. Primeira, a movimentação de conta de bens móveis, que totalizou divergência de R\$ 124.776,82. Movimentação de conta de bens imóveis, que representou divergência de R\$ 175.167,76. E a terceira e última suposta irregularidade foi a respeito do saldo apurado do almoxarifado, também em razão da troca do PCA. Ou seja, o Município quando apresentou a sua conta, apresentou junto com a autarquia municipal, no qual gerou essa divergência. Dessa forma, percebe-se que o Município de São Mateus não agiu com má-fé, onde a posteriori realizou condutas na intenção de realizar tal situação. É importante externar que todos os pontos elencados, supostamente irregulares na Prestação de Contas no Exercício 2011, referem-se, exclusivamente, à questão patrimonial,

ou seja, bens móveis, imóveis e almoxarifado, que está totalmente sendo revisada pela própria municipalidade. Foi montada uma comissão específica de funcionários de carreira, com curso de avaliação junto ao Creci – Conselho Regional de Corretores de Imóveis, visando atender aos prazos consignados da Resolução do Tribunal de Contas 258/2013. Assim sendo, pedimos aos Senhores Conselheiros deste Egrégio Tribunal que julguem regulares as contas de 2011. Uma vez que os erros apontados foram originados a partir do PCA da autarquia municipal do Município. Se penalizar o Gestor Amadeu Boroto, com a rejeição das suas contas, data vênia, Senhores, seria desproporcional e não seria razoável, uma vez que se trata de possível irregularidade passível de correção. Ressalto, ainda, que o Prefeito Amadeu Boroto está realizando um excelente trabalho no Município de São Mateus, e, sabe-se que casa com a sua trajetória política. Se for glosada por esta colenda Corte, causará severos danos à sua brilhante carreira política. Até mesmo, por via de consequência, tornando-o inelegível. Além da penalidade maior: afetar a sua honra objetiva. Finalizando, rogo aos Eminentíssimos Conselheiros desta Egrégia Corte de Contas que, após esta singela defesa, por mim proferida, acatem a nossa solicitação de regularidade das contas relativas ao exercício 2011, até mesmo por questões de justiça. Que Deus ilumine e guarde V.Ex.ªs! Obrigado! (final) **O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - Senhor Presidente, com base no art. 328, parágrafo único, do nosso Regimento, já estou pronto para proferir o voto, mesmo tendo as informações da defesa nesta sustentação oral. Passo a ler, resumidamente". Encerrada a sustentação oral, o Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN procedeu à apreciação imediata do feito, nos termos do artigo 328, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, proferindo seu voto pela aprovação com ressalva da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de São Mateus referente ao exercício de 2011, com expedição de determinações, e pela extinção do processo sem resolução do mérito em relação à Senhora Michelle Hoffman Cremasco. Na oportunidade, o Senhor Conselheiro Substituto MARCO ANTONIO DA SILVA parabenizou o Relator pela maneira clara e límpida sob a qual apresentou seu pensamento e informou que relata processo em que consta situação semelhante à enfrentada por Sua Excelência acerca da conta do patrimônio líquido, acrescentando jurisprudência do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia sobre o tema em que é mantida a irregularidade sem, entretanto, considerá-la grave infração à norma legal ou regulamentar (Processo nº 3858/2011, relatado pelo Senhor Conselheiro JOSÉ ALFREDO ROCHA DIAS), determinando-se a promoção das correções e ajustes, anuindo, portanto, à ressalva feita pelo Relator em seu voto quanto à inconsistência, conforme notas taquigráficas: **"O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO** - Em face da divergência, em discussão o processo. **O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA** - Senhor Presidente, ouvi atentamente o voto do Conselheiro Chamoun, as suas razões, a sua motivação. Parabéns pela maneira clara e limpa que delineia o seu pensamento. Apenas no que diz respeito à conta do patrimônio líquido, tenho uma situação parecida com a do Conselheiro, que decorreu de fato contábil permutativo, nem era modificativo, que ensejaria alteração do patrimônio líquido, porque no decorrer do somatório das contas e no conjunto o saldo era o mesmo. Então, quando for o caso, seria o caso de, obviamente, levar a conta do fato modificativo, avaliação patrimonial. Também tenho pensamento consentâneo com relação a essa ressalva. Parece-me que o restante, acompanhei da mesma maneira que a do Eminente Conselheiro. Tenho, também, um voto parecido, trouxe uma jurisprudência do Tribunal de Contas da Bahia, em que o Conselheiro trata exatamente dessa questão. Diz que a irregularidade mantém – penso da mesma maneira – é mantida a irregularidade. Porém, não se trata de grave infração à norma legal ou regulamentar. O Processo é 3858/2011, Conselheiro José Alfredo Rocha Dias, do Tribunal de Contas da Bahia. A maneira de corrigir, promover os ajustes, seria exatamente essa: levar a conta do patrimônio líquido, fazer as correções e notas explicativas. Parece-me muito coerente o voto de V.Ex.ª. De imediato, já estou acompanhando, Senhor Presidente". Encerrada a discussão, o Plenário acompanhou, à unanimidade, o voto do Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, que, logo após, reassumiu a Presidência; 02) Na sequência, o Senhor Vice-Presidente no exercício da Presidência, Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, tendo em vista mais uma sustentação oral solicitada, passou a palavra ao Senhor Conselheiro Substituto MARCO ANTONIO DA SILVA, que procedeu à leitura do relatório do Processo TC-2000/2011, que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim referente ao exercício de 2010, concedendo, em seguida, a palavra ao advogado do interessado, Dr.

Pedro Josino Cordeiro, que proferiu sustentação oral, conforme notas taquigráficas: "**O SR. PEDRO JOSINO CORDEIRO** – Senhor Presidente, Conselheiro Rodrigo Chamoun; Senhor Relator, Conselheiro Marco Antonio; Senhores Conselheiros; Senhor Procurador de Contas, Doutor Luciano Vieira. O volume de divergência, os Senhores podem ter observado, é extremamente grande nessa prestação de contas, feita pelo Município de Cachoeiro de Itapemirim no Exercício 2010. O motivo não é difícil de esclarecer. Os Senhores sabem que a prestação de contas de um exercício reflete um momento, ao final daquele exercício, é a contabilidade do Município. Porém, só é encaminhada ao Tribunal em março do ano seguinte. Porque é um período de ajuste daqueles números, daqueles valores que estão nos documentos contábeis. Cachoeiro não fez isso. Cachoeiro remeteu para este Tribunal a prestação de contas, inicialmente sem ter promovido os ajustes, retificações e acertos, que são previstos serem feitos. Daí, esse volume de divergências. Quando foi feita a defesa, isso foi apresentado e foram trazidos outros documentos, esse que o Conselheiro Domingos Taufner à época pediu que fossem reavaliados. A Área Técnica entendeu que os documentos encaminhados não sanavam as irregularidades. Bem! Voltei à contabilidade de Cachoeiro de Itapemirim, que é a contabilidade que havia feita a defesa, e pedi que refizessem todos os anexos da contabilidade. Quer dizer, refizessem praticamente a prestação de contas no que diz respeito aos anexos. Constataram que, efetivamente, houve erros formais, não materiais, que deveriam ser corrigidos. Erros esses que levaram a essas divergências que aí estão. Então, está sendo apresentado em sede de memorial todos esses anexos do 12 ao 17 demonstrando que as divergências não existem, desde que sanados os erros formais verificados. Então, está sendo entregue para que seja comprovada que não há as divergências existentes. Essa questão da defesa contábil, praticamente, não requer sustentação oral porque lida com números – número é aquilo que é. O erro é formal, pode ser corrigido. Está sendo corrigido. A questão que pesa nessa prestação de contas, realmente, e nessa é que peço a máxima vênia para que os Senhores acompanhem o que será argumentado, diz respeito ao não atingimento do limite educacional pelo Município no ano de 2010. Esse, no meu entendimento, é o cerne da questão e o grande ponto a ser focado nessa PCA. Por quê? Por que a Constituição prevê a aplicação de 25% da receita em educação. E o Município aplicou 24,1 – 0,9% deixou de ser aplicado. A questão aqui já foi abordada, inclusive, brilhantemente por V.Ex.^a ao tratar da razoabilidade e proporcionalidade. E é esse, no meu entender, o enfoque que deve ser dado. Então, abordarei a matéria sobre um ponto, que é o essencial: é a ofensa à lei e a contra-partida da sanção. É a responsabilidade objetiva e a consequência que é dada ao Gestor em virtude de uma culpa in eligendo ou uma culpa in vigilando. Se for interpretar a lei de uma forma literal, absoluta e técnica, não há o que se discutir. Não aplicou, não aplicou. Irregular e rejeição. Ocorre que a lei precisa e deve ser interpretada. Essa é a razão das Cortes. Princípio da bagatela, esta mesma Corte já se manifestou sobre o princípio da bagatela no que diz respeito à aplicação de recurso para atingimento de limites constitucionais. Não há uma posição uniforme do Tribunal de Contas do Estado sobre essa matéria. Em 2007, julgando as contas do Governador Paulo Hartung, Processo TC-1783/2006, o Conselheiro Mário Moreira emitiu Acórdão em que dizia: "Houve nessa prestação de contas de 2006, do Governo do Estado, um déficit de aplicação na saúde de R\$ 1.550.000,00." O equivalente a menos de 1% do valor total que deveria ser aplicado. O parecer do voto daquele Conselheiro foi o afastamento da irregularidade pela insignificância do montante que deixou de ser aplicado. R\$ 1.550.000,00 é insignificante? Não. Em relação ao total que se aplicaria: se foi menos de 1%, entendeu que era insignificante. E foi acompanhado pela unanimidade do Plenário. Essa foi a posição deste Tribunal em 2006. Ano passado fiz uma defesa nesse mesmo sentido, e não obtive sucesso. O voto foi pelo não acolhimento do princípio da bagatela. O que mostra que há uma divergência não pacificada no seio desta própria Corte. Se há divergência, é que há argumento pró e contra, com peso, que são vários, o famoso embargo infringente. Esse é o primeiro ponto, uma divergência que existe na Corte, que peço seja considerada em benefício do acusado, até que se pacifique a matéria. Que se julgue o assunto ante o caso concreto, que beneficie, no caso, o acusado, em função, evidentemente, do caso que é julgado, até que se pacifique a matéria. A matéria tem divergência também na própria Corte de Minas Gerais, que é a que mais cuida doutrinariamente da questão da bagatela na prestação de contas. As posições da Corte de Minas Gerais têm sido pela rejeição. Não aplica bagatela quando não cumpre os limites constitucionais. Porém, não é unânime. A divergência é forte dentro da própria Corte. Entendendo que aí que entra a questão: não há razoabilidade em rejeitar as contas de um Gestor, de um

Prefeito por algo, por uma ofensa, por uma irregularidade, cuja sanção irá até mesmo afastá-lo da vida política. É isso que tem de ser levado em conta. Vamos considerar aplicação, e pegaremos o caso concreto de Cachoeiro de Itapemirim. Aplicação na educação. O Prefeito não é versado em contabilidade. O Prefeito sabe, acompanha a aplicação dos limites constitucionais trimestralmente para saber se aquilo está sendo feito corretamente. Porém, não tem alcance sobre o último trimestre. Só vai conhecer do fechamento das contas quando foram fechadas e não puder mais voltar. Por isso, muitos gestores aplicam logo em saúde e educação nos seis primeiros meses para não terem problema no fim do ano. O que não é uma boa prática de administração. No caso, a aplicação foi feita, a menor, por equívoco da área financeira que entendeu, primeiro, que determinados títulos pertenciam a rubrica de educação, quando não pertenciam. Segundo, tabularam a base de cálculo de forma errada. O volume de recursos sobre o qual iriam incidir os 25% foi tabulado de forma errada pela área financeira. Isso conduziu a um parâmetro incorreto, tanto que, de início se julgava que tinha aplicado 26%. A Área Técnica não percebeu. Esse título aqui não é de educação, e a base de cálculo não está incorreta. Pergunta-se: Prefeito tem alcance para saber disso quando assina um balanço, quando assina a sua prestação de contas? Não! Não tem! Está sendo penalizado porque é Prefeito. O nome disso é responsabilidade objetiva. É uma culpa in eligendo e culpa in vigilando. Pergunto: é justo, é razoável sancionar esse agente, ou uma pena de rejeição das suas contas que pode afastá-lo da vida pública? Porque essa é a sanção. Um parecer prévio emitido aqui, se não for reafirmado pela Câmara Municipal, leva à inelegibilidade do Prefeito. É razoável, é proporcional? Evidente que não é. Então, a questão não é puramente objetiva. Não é uma análise de um preceito constitucional, que é feito de forma objetiva. Deixou de aplicar 25%, rejeita. Não, não é assim. É o caso concreto que dirá se é ou não justa essa aplicação. Lembro os Senhores de uma coisa, do princípio da bagatela, que deriva, no caso, da razoabilidade, da proporcionalidade, apoia-se em duas bases. Uma delas é a base a objetiva, que reflete a dimensão da lesão feita. É concreta, é material, é visível. E a outra é a subjetiva, que é a consequência do dano, a consequência da lesão. Os dois têm de ser considerados para saber se aplica ou não o princípio, e se atende ou não à razoabilidade e à proporcionalidade. Exemplo: uma pessoa rouba uma enxada em um supermercado - o valor é de R\$ 50,00. O Juiz pode considerar como bagatela sim, porque o valor, dimensão material, não é grande. E, segundo, o dano causado é praticamente nenhum, é muito pouco em relação àquele que sofreu a ofensa. Às vezes, a enxada roubada na casa de um lavrador pode até custar menos, mas não entra no princípio da bagatela, porque o valor é pequeno, mas o dano, a consequência causada é grande, pela ferramenta de trabalho dele, pois é seu meio de vida. Então, é essa a ponderação que se faz entre a razoabilidade, proporcionalidade, bagatela e insignificância. E nesse caso específico esta Corte reconheceu que para um valor de um milhão quinhentos e cinquenta mil, em termos absolutos, cabia a insignificância. Por quê? Não houve lesão à saúde do Estado àquela época, todas as metas, atividades e projetos foram cumpridos, e, proporcionalmente, o valor era insignificante. Não difere de Cachoeiro. Os trezentos e cinquenta mil reais que deixaram de ser aplicados para o montante de trinta e cinco milhões de reais não provocaram nenhum tipo de dano na atividade de ensino no Município. Todas as metas, todos os projetos, todas as atividades foram cumpridas. Se não houve essa lesão ela foi puramente ao princípio da legalidade e por uma culpa in eligendo e culpa in vigilando em que o prefeito não tem como verificar. Então, é uma matéria que rogo aos Senhores que façam análise de uma forma tão brilhante e tão aprofundado como V. Ex.^a fez ao julgar as contas de São Mateus, mostrando que o desempenho do gestor, materialmente falando, concretamente observando, não pode ser penalizado simplesmente por um erro que não causou nenhum tipo de dano e que seja considerado ínfimo e insignificante em função do montante que se aplica. Lembro ainda, no exercício de 2011 foram aplicados 27% na educação e 16% em saúde pelo Município de Cachoeiro de Itapemirim, uma demonstração cabal de que o Município cumpre suas metas. Se ele não cumpriu ali foi por uma circunstância que escapou ao alcance e o controle do Prefeito, e que não vai refletir em nenhum tipo de injustiça se vier a ser penalizado com rejeição das contas. Peço a V. Ex.^a que conceda a regularidade com ressalva para as Contas da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, entendendo que não há razoabilidade nem proporcionalidade em rejeitar essas contas por essa deficiência inferior a 1%, que pode ser prejudicada dentro do princípio da bagatela. Senhor Conselheiro Relator, peço, ainda, a V. Ex.^a, há outro processo que está entrando em pauta em seguida a esse, TC-2256/2012, também de Cachoeiro de Itapemirim. É a Prestação de Contas de 2011, a que sucede a essa que estamos cuidando aqui, agora. Uma vez que as irregularidades

verificadas no balanço de um ano, ele se reflete necessariamente no seguinte, se não for corrigida? Essas irregularidades que vão ser trazidas de 2011 decorrem dessas irregularidades em partes das que tratei aqui, agora, e cuja solução está sendo dada no memorial que trouxe. Pediria, então, que mantivessem suspenso o julgamento, o Parecer sobre esse processo até que se analisasse a matéria que cuidamos aqui, agora. Agradeço. Obrigado!". Encerrada a sustentação oral, o Relator solicitou a juntada de notas taquigráficas e memorial ao processo e, ao detectar questão incidental a respeito da irregularidade relativa à obrigação de aplicação mínima de vinte e cinco por cento da receita bruta de impostos do Município em manutenção e desenvolvimento do ensino após analisar as Instruções Técnicas constantes dos autos, determinou diligência pelo prazo de dez dias para que a Área Técnica se manifeste sob os documentos e argumentos trazidos; 03) Durante a apreciação do Processo TC-2022/2012, que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Ecoporanga referente ao exercício de 2011, o Senhor Representante do Ministério Público Especial de Contas, DR. LUCIANO VIEIRA, que havia solicitado vistas dos autos, reiterou, em sessão, o Parecer Ministerial já constante do processo, tendo o Relator, Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO, votado pela aprovação com ressalva da referida Prestação de Contas, com expedição de determinação, em consonância com entendimento técnico, sendo acompanhado, à unanimidade, pelo Plenário; 04) O Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO se retirou do Plenário durante a apreciação do Processo TC-2754/2013, retornando durante a apreciação do Processo TC-361/2013, ambos da pauta do Senhor Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL, sendo a Auditora MÁRCIA JACCOUD FREITAS convocada para compor o quórum para o julgamento do primeiro, nos termos do artigo 28, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012; 05) O Senhor Vice-Presidente no exercício da Presidência, atendendo à solicitação do Relator, Senhor Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL, solicitou ao Secretário-Geral das Sessões que apregoasse o interessado e/ou seu representante legal nos autos do Processo TC-361/2013, que trata de Representação em face da Prefeitura Municipal de Baixo Guandu, referente ao exercício de 2011, a fim de verificar a presença em Plenário para o exercício da sustentação oral requerida, o que foi procedido, sem que houvesse manifestação. O Relator, ante a ausência do interessado, adiou o julgamento do feito, mantendo o processo em pauta, por uma sessão, nos termos do artigo 327, §§ 2º e 6º, do Regimento Interno deste Tribunal; 06) O Senhor Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL incluiu em pauta, nos termos do artigo 101, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, o Processo TC-10142/2013, que trata de Consulta oriunda da Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante, votando pelo conhecimento da Consulta e respondendo-a nos termos alinhavados pela 8ª Secretaria de Controle Externo desta Corte, encampados pelo Ministério Público Especial de Contas, no sentido de que é possível a instalação, por parte dos Municípios, de Diário Oficial Eletrônico como meio de publicação oficial de seus atos administrativos, ocasião em que o Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO solicitou vistas dos autos para dirimir dúvidas relacionadas à exigência legal de publicações em veículos de grande circulação; 07) Após finalizada a pauta do Senhor Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL, o Senhor Vice-Presidente no exercício da Presidência, Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, convidou o Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO a assumir a Presidência para que pudesse relatar os processos constantes da sua pauta; 08) Durante a apreciação do Processo TC-2199/2012, que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Piúma referente ao exercício de 2011, o Senhor Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas, DR. LUCIANO VIEIRA, após ouvir o voto do Relator, Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, pela aprovação com ressalva da referida Prestação de Contas e expedição de determinações, em sentido contrário aos posicionamentos técnico e ministerial, questionou Sua Excelência se havia, em seu voto, afastado a irregularidade referente ao repasse de duodécimo ao Legislativo Municipal acima do limite constitucional, no valor de oito mil quatrocentos e setenta e três reais e dez centavos, tendo o Relator respondido que o mencionado valor é irrisório e não possui o condão de macular as contas, especialmente porque o gestor em apreço obteve índices relativos aos demais limites constitucionais e legais impostos ao Poder Executivo bastante positivos, demonstrando equilíbrio nas finanças do Município, o que o levou ao sopesamento de princípios, argumentos e demonstrativos, concluindo que seria a irregularidade passível de saneamento, pelo que manteve seu voto, esclarecendo ainda que as duas outras irregularidades detectadas nos autos persistem, entretanto, também são insuficientes para

rejeitar as contas. Em sentido contrário, manifestou-se o Representante do Parquet de Contas, argumentando que não deve haver transigência em relação a cumprimento de limites, como já entendem vários outros Tribunais de Contas do país, uma vez que se trata de mandamento constitucional, não sendo possível sua flexibilização, tanto, inclusive, que o repasse de duodécimo fora do limite legal e o acúmulo de saldo na conta "INSS" configuram crime de responsabilidade. O Senhor Procurador de Contas ainda fez assentar que o Ministério Público junto a este Tribunal discorda frontalmente do entendimento que considera irregularidades como as constantes dos autos em debate formalidades, frisando que o interesse público a ser perseguido por esta Corte deve prevalecer em qualquer caso, conforme notas taquigráficas: "**O SR. PROCURADOR LUCIANO VIEIRA** - Senhor Presidente, ressalto que, na verdade, o Conselheiro disse que afastaria a última irregularidade. Pelo que entendi, ela é mantida. Não foi afastada. **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - No voto, afastei. Usei basicamente o princípio da insignificância e algumas jurisprudências. E mantive as outras duas. Penso que S.Ex.^a está sugerindo que eu mantenha como irregular, mesmo entendendo que essa irregularidade seja incapaz de macular. É isso? **O SR. PROCURADOR LUCIANO VIEIRA** - Sim. Mas seria o entendimento, se não fosse outro porque acho que essa irregularidade, ainda que mantida... Primeiro que a Constituição fala que repassar duodécimo acima do limite seria um crime de responsabilidade do próprio Prefeito, quando o faz acima daquele limite. O que tenho conhecimento de jurisprudência, em questão de limite constitucional, é o contrário do que vem sendo aplicado agora. Nesses dias, constantemente, só quero deixar a posição do Ministério Público. E, também, cito em alguns pareceres o entendimento, até muito razoável, do Tribunal de Contas de São Paulo, que diz que em questão de limite constitucional não há transigência. Porque o legislador já trouxe um limite. Até que ponto ele deu discricionariedade para o Tribunal falar que y ou x é ou não razoável?. Ele já falou: o máximo de x. Porque x,05 seria possível? Isso aí é uma questão que está na Constituição. Não sei se caberia ao Tribunal flexibilizar essa aplicação. Essa irregularidade é grave por si só. Já tem um limite pré-estabelecido na Constituição, que não seria passível de ser flexibilizado. Além de configurar, é um crime de responsabilidade. No que tange ao acúmulo na conta de saldo do INSS, a Área Técnica já deixouisso caracteriza a ausência de recolhimento de INSS relativas às contribuições retidas dos servidores, que também é caracterizada na lei como um crime. Um crime contra a ordem tributária. E, no aspecto penal, diz que sequer é exigido um dolo subjetivo, uma intenção de cometer esse crime. Basta que não se recolha os valores a tempo, o crime já estaria cometido. Só deixo assente o posicionamento do Ministério Público, porque é um contrassenso. Até verificando nas contas, duas irregularidades caracterizam crime, e, ao mesmo tempo, elas vêm sendo caracterizadas como formalidades. E, outro, um dos pré-requisitos para se invocar a proporcionalidade e a razoabilidade é que o interesse público é o primeiro a ser resguardado. E, no caso, aqui, ele está sendo invocado em favor do gestor, e não do interesse público. Não vejo qual o interesse público estaria sendo atendido com a proporcionalidade. Não ficou demonstrado qual o interesse público que foi atendido quando o gestor se apropriou indevidamente de contribuições que eram devidas ao Sistema Geral de Previdência e quando se apropriou de quantias a mais para gastar em funções legislativas, quando a própria Constituição quis limitar esse tipo de gasto. Só isso. **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - Procurador Luciano, com todo respeito às suas colocações, mas uma Prefeitura que gastou 38%, tendo limite de 60; teve zero de endividamento, com limite de 120%; zero de operação de crédito, com limite de 16%; zero na antecipação de receita orçamentária, com limite de 7%; cumpriu os limites de educação e de saúde, remuneração do magistério; cumpriu a remuneração de agentes políticos; produziu superávit orçamentário no valor de R\$ 2.607.000,00; produziu superávit financeiro de R\$ 11.348.000,00; produziu um aumento patrimonial nesse exercício de R\$ 7.545.000,00. Sopesando, com base naqueles argumentos anteriores, concluí que essas duas irregularidades são sanáveis pelas regras da contabilidade. Da forma que expus no voto anterior, mantenha a minha posição, pedindo a compreensão do Ministério Público de Contas". Colocado em discussão e votação, o voto do Relator foi acatado, à unanimidade, pelo Plenário; 09) O Senhor Vice-Presidente no exercício da Presidência, Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, se retirou do Plenário durante a apreciação do Processo TC-2953/2013, retornando durante a apreciação do Processo TC-1052/2014, ambos constantes da pauta do Senhor Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES, sendo a Auditora MÁRCIA JACCOUD FREITAS convocada para compor o quórum para o

julgamento dos Processos TC-2953/2013 e 2612/2013, nos termos do artigo 28, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, permanecendo o Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO na Presidência; 10) O Senhor Vice-Presidente no exercício da Presidência, Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, reassumiu o posto a partir da relatoria do Processo TC-1052/2014, da pauta do Senhor Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES, conduzindo os trabalhos até o término da sessão; 11) O Senhor Vice-Presidente no exercício da Presidência, atendendo à solicitação do Relator, Senhor Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES, solicitou ao Secretário-Geral das Sessões que apregoasse o interessado e/ou seu representante legal nos autos do Processo TC-2306/2012, que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Ibitirama referente ao exercício de 2011, a fim de verificar a presença em Plenário para o exercício da sustentação oral requerida, o que foi procedido, sem que houvesse manifestação. O Relator, ante a ausência do interessado, adiou o julgamento do feito, mantendo o processo em pauta, por uma sessão, nos termos do artigo 327, §§ 2º e 6º, do Regimento Interno deste Tribunal; 12) Senhor Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL se retirou do Plenário durante a apreciação do Processo TC-3271/2012, retornando durante a apreciação do Processo TC-7512/2011, ambos da pauta do Senhor Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES, sendo a Auditora MÁRCIA JACCOUD FREITAS convocada para compor o quórum para a apreciação do primeiro, nos termos do artigo 28, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012; 13) O Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO se retirou do Plenário durante a apreciação do Processo TC-685/2014, retornando durante a apreciação do Processo TC-7586/2013, ambos constantes da pauta do Senhor Conselheiro Substituto MARCO ANTONIO DA SILVA, sendo a Auditora MÁRCIA JACCOUD FREITAS convocada para compor o quórum para a apreciação do primeiro, nos termos do artigo 28, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012; 14) O Senhor Conselheiro Substituto MARCO ANTONIO DA SILVA informou o adiamento da apreciação do Processo TC-2256/2012, que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim referente ao exercício de 2011, a pedido do patrono do responsável; 15) O Senhor Auditor JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI incluiu em pauta, em atenção ao artigo 101, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, o Processo TC-3544/2007, que trata de revisão de aposentadoria, oriundo do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Vila Velha e, preliminarmente à análise dos autos, ante a relevância da matéria, nos termos do artigo 348, § 1º, do referido dispositivo normativo, propôs Incidente de Prejudicado acerca da matéria debatida no processo, aduzindo razões processuais e materiais para a instauração do incidente, a fim de que se evite a possibilidade de decisões contraditórias desta Corte em casos análogos em outros Municípios. Dessa forma, no intuito de provocar pronunciamento do Plenário sobre a legalidade da transposição de servidores celetistas para o regime estatutário, admitidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, com ou sem concurso público para ingresso, e sobre a possibilidade de servidores nessa condição permanecerem em exercício e filiados ao Regime Próprio de Previdência Social e auferirem benefícios previdenciários, Sua Excelência expôs a motivação para o cabimento do Incidente e solicitou sua submissão ao Ministério Público Especial de Contas, para manifestação quanto aos requisitos de admissibilidade, em observância ao artigo 348, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, o reconhecimento da relevância da matéria de direito e sua aplicabilidade geral, bem como o pronunciamento do Plenário sobre o tema, conforme prevê o "caput" do artigo 348 da Norma Interna; e o sobrestamento de todos os processos de apreciação de atos de pessoal relativos à transposição de servidores celetistas em estatutários em trâmite nesta Corte, até a deliberação final sobre a questão suscitada, conforme proposição lida e transcrita na íntegra nesta ata: "No exercício da relatoria dos processos TC 3544/2007 e TC 1876/2013, que tratam da concessão de benefícios previdenciários pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Vila Velha – IPVV, encaminhados a este Tribunal para os fins previstos no art. 71, inciso IV, da Constituição Estadual e artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar nº 621/2012, determinei a baixa deles em diligência a fim de atender requerimento do representante do Ministério Público de Contas, Procurador Luciano Vieira. Em relação ao primeiro processo, TC 3544/2007, às fls. 86, requer: "Trata-se de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais, concedida ao Sr. DAIR SILVA, com fulcro no art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal, e revista em razão da Emenda Constitucional n. 70/2012. Analisando o conteúdo do enfeixe, constata-se que o servidor em questão foi admitido em 30/09/1985 (fls. 01 e 13), sob o regime celetista. No entanto, considerando a

data de admissão do servidor, não é possível enquadrá-lo na singular hipótese de estabilidade constitucional prevista no art. 19 do ADCT, o qual disciplina: Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público. Não consta, ainda, nos autos ter sido o mesmo aprovado em concurso público, o que exclui a possibilidade de que ele pudesse fazer parte do quadro de servidores efetivos do Poder Executivo Municipal. Assim, o Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 3º, IV, da Lei Complementar nº. 451/2008 c/c art. 38, inciso IV da Resolução TC 261/2013, requer sejam os autos baixados em diligência para o necessário esclarecimento. Vitória, 01 de novembro de 2013." Quanto ao segundo, TC1876/2013, às fls. 49, requer: "O Ministério Público de Contas requer a baixa dos autos em diligência para que a origem comprove a admissão do interessado por meio de concurso público, haja vista que não há menção a tal fato nos assentos funcionais colacionados aos autos." Em atendimento à diligência, o órgão de origem, ouvida a Prefeitura Municipal de Vila Velha, assim se manifestou nos dois processos: "Considerando o questionamento do Ministério Público de Contas (fls. 49), e as informações prestadas pela gerência de Cargos e Salários da Prefeitura Municipal de Vila Velha, contida no despacho proferido no processo TC 1876/2013, temos a esclarecer o seguinte: 1. O servidor foi admitido em 16.02.1984 pelo regime Celetista, época em que não era obrigatória a contratação por meio de concurso público; 2. A partir da promulgação da CF/88, tornou-se obrigatório o ingresso no serviço público mediante concurso, sendo que todos servidores com cinco anos ou mais de serviço público adquiriram a estabilidade. Entretanto, aqueles que não tivessem os cinco anos de serviço completos deveriam prestar concurso público para a regularização de sua situação funcional no quadro de pessoal no município. Porém, a Prefeitura de Vila Velha não realizou naquela época o concurso público necessário à regularização de tais casos; 3. Tais servidores da PMVV que, em razão da CF/88, não tinham direito à estabilidade, foram mantidos no quadro de pessoal suplementar do Município, de acordo com o art. 3º da Lei Municipal Nº. 2737/1992, vinculados ao REGIME ESTATUTÁRIO, em cumprimento ao que determina a Lei Nº. 2639/1991; 4. Em 1997, a Lei Municipal Nº. 3279/1997 criou o Plano de Previdência Social dos Servidores do Município de Vila Velha, quando todos os servidores, inclusive aqueles mantidos no quadro suplementar, passaram a contribuir para o regime próprio de previdência social; 5. O art. 10 da Lei complementar Nº. 022/2012 (Reorganização do RPPS), seguindo na íntegra o que determina o artigo 12 da Orientação Normativa MPS/SPS Nº. 02, de 31 de março de 2009, assim dispõe: "Art. 10 São filiados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, desde que expressamente regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Vila Velha (ES), o servidores estável, abrangido pelo artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e o admitido até 5 de outubro de 1988, que não tenha cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público." Em reunião com representantes do IPVV e da Prefeitura Municipal, realizada nas dependências deste Tribunal em 20 de março do corrente ano, fora delineado o quadro acima retratado, qual seja, a Prefeitura de Vila Velha tem em seus quadros servidores estatutários, admitidos inicialmente sob regime contratual, não enquadrados na hipótese de estabilidade funcional prevista no art. 19 da ADCT, da Constituição Federal, filiados ao Regime Próprio de Previdência Social daquele município, muitos recebendo benefícios de aposentadoria e pensão já registrados por este Tribunal e remanescendo, ainda, grande grupo de servidores em exercício naquela municipalidade naquela condição (identificaram em torno de 70 servidores em atividades de auxiliar de serviços gerais, um Procurador Municipal e estão fazendo levantamento na área de saúde e do magistério). Debate recentemente travado neste Plenário no TC 7477/2012, processo de Relatoria do Conselheiro Substituto Marco Antonio da Silva, trás à lume caso semelhante, objeto da transposição de servidora estadual do regime celetista para o estatutário decorrente da Lei Complementar nº 187/2000. Diferencia-se a situação dos servidores de Vila Velha porque a Lei Municipal nº 2737, de 30/01/1992, prevê que os servidores não estáveis na forma constitucional que se submetessem a concurso público de admissão e não lograssem aprovação, passariam a integrar quadro suplementar tal qual os estáveis, até a realização de novo concurso público (art. 3º), com os mesmos direitos, obrigações e demais vantagens pessoais estabelecidos no Estatuto do Funcionário Público Municipal (art.6º). Ocorre que, esse quadro suplementar temporário confundiu-

se com o quadro de efetivos e somente no momento da apreciação de processos para fins de concessão de benefício previdenciário, ou sua reversão, tal situação foi percebida, acarretando instabilidade processual pela possibilidade de decisões contraditórias nas Câmaras decisórias desta Corte, além da constatação da existência na Prefeitura de Vila Velha, de quadro de pessoal ativo em regime de insegurança jurídica. Diante do conhecimento da situação fática acima exposta, da possibilidade da existência de casos análogos em outros municípios, das repercussões administrativas de manutenção de grupo de servidores em tal grau de instabilidade nas atuais gestões municipais e, principalmente, a relevância da matéria de direito, venho, PRELIMINARMENTE, com fundamento no parágrafo 1º, do art. 348 do Regimento Interno desta Corte, PROPOR INCIDENTE DE PREJULGADO a fim de provocar pronunciamento do Plenário sobre:

1º) a legalidade da transposição de servidores celetistas para o regime estatutário, admitidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, com ou sem concurso público de ingresso; 2º) a possibilidade de servidores nessa condição permanecerem em exercício e filiados ao Regime Próprio de Previdência Social; 3º) a possibilidade desses servidores auferirem benefícios previdenciários desse regime. Desse modo, PROPONHO: 1. Submissão do incidente ao Ministério Público de Contas para manifestação quanto aos requisitos de admissibilidade do incidente de prejudgado (parágrafo 2º, art. 348, Regimento Interno); 2. O reconhecimento da relevância da matéria de direito e sua aplicabilidade geral e o pronunciamento do Plenário sobre a matéria (caput, art. 348, Regimento Interno); 3. O sobrestamento de todos os processos de apreciação de atos de pessoal em tramitação nessa Corte, que tenham a transposição de servidores celetistas em estatutários, até o julgamento que deliberar sobre a questão suscitada. É a proposta".

Após a leitura da proposta, o Senhor Conselheiro Substituto MARCO ANTONIO DA SILVA se manifestou no sentido de considerar desnecessária a instauração do Incidente, tendo em vista que existem, inclusive em sua pauta, processos tratando do assunto, já em discussão e sob pedido de vista, sugerindo ao Plenário que deliberasse, de imediato, sobre a possibilidade ou não de instalação do Incidente, no que foi acompanhado pela Senhora Auditora MÁRCIA JACCOUD FREITAS, que acrescentou que o exame deva se dar em cada caso concreto. O Senhor Vice-Presidente no exercício da Presidência, Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, para aclarar a discussão, procedeu à leitura dos artigos 348, e parágrafos, e 349 do Regimento Interno desta Corte, que tratam dos procedimentos pertinentes ao Incidente de Prejudgado, informando ser de simples compreensão a tramitação determinada pela norma regimental. O Senhor Conselheiro Substituto MARCO ANTONIO DA SILVA solicitou que a audiência do Ministério Público Especial de Contas fosse feita em sessão, ao que rechaçou o Senhor Representante do *Parquet* de Contas, alegando ser a matéria complexa, exigindo vista pessoal e criteriosa, pugnando ainda pelo cumprimento dos dispositivos regimentais. Logo após, o Senhor Conselheiro Substituto insistiu em sua argumentação, reiterando a impertinência da proposta e afirmando que, caso aceita, também proporia Incidente de Prejudgado em seu processo, apelando, ao final, para o conceito de duração razoável do processo, que poderia estar comprometida com a análise do Incidente, uma vez que já constam na pauta processos sobre a matéria. Interveio na discussão o Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO para sublinhar que a norma regimental é cristalina, deixando nítido que a análise da admissibilidade do Incidente deverá ocorrer em momento posterior, após exame ministerial, não podendo o Plenário negar a proposta do Senhor Auditor JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI, com o que se conformou o Senhor Conselheiro Substituto MARCO ANTONIO DA SILVA. Ao final, o Senhor Vice-Presidente no exercício da Presidência, Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, enfatizando que a proposição é prerrogativa do Auditor, assim como dos Senhores Conselheiros e Procuradores desta Casa, como dispõe o § 1º, do artigo 348, do Regimento Interno deste Tribunal, e, em atendimento ao artigo 349 da referida norma, solicitou ao Secretário-Geral das Sessões que procedesse ao sorteio de Relator, para conduzir o Incidente de Prejudgado, entre os Senhores Conselheiros. Procedido ao sorteio, coube a relatoria ao Senhor Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES, oportunidade em que registrou o Senhor Vice-Presidente no exercício da Presidência que o Incidente deverá seguir rigorosamente a determinação regimental, tudo conforme notas taquigráficas constantes nesta ata: "**O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA** - Senhor Presidente, a despeito das colocações do colega Auditor, a ponderação trazida em seu voto, na verdade, esvazia por completo o mérito da questão já suscitada, inclusive, na forma do art. 16, § 3º, do Regimento Interno, num processo que se encontra com vista do Ministério Público -

inclusive foi adiado hoje. Apesar de S.Ex.^a dizer que é um caso um tanto quanto divergente, porque tem a questão da particularidade da lei municipal, a questão central, a questão de fundo, é tão somente a possibilidade do servidor admitido no período que medeia cinco anos antes da Constituição de 88 até a vigência da Constituição de 88. Ou seja, o indivíduo não é nem estável e nem está afrontando o instituto do concurso público. Então, para mim é descabido. Entendo que devemos manter a posição inicial. Se alguma matéria tem de ser arguida, se é para levar para fazer Prejudgado e tudo mais, podemos fazer... Já se encontra na forma do art. 16, § 3º. A única coisa que não foi suscitada é a questão ... Prejudgado. Ia até fazê-lo, achei melhor não, até para deixar o Tribunal se posicionar bem, tranquilamente, acerca do tema. Vou até ver qual a posição do Ministério Público. Aliás, o Procurador que se encontra presente foi quem deu posição no sentido da impossibilidade da aposentadoria do servidor, em face da transposição de regime, por conta dessa particularidade: o período que medeia cinco anos anteriores à Constituição de 88 até a Constituição de 88. O indivíduo pode permanecer no serviço público. Suscitei uma questão, estou até com o voto em mãos, dizendo que a Constituição, efetivamente, tem que ter concurso público. Não entrei nessa questão, mas argui o princípio da confiança como fator de pacificação da segurança jurídica. Disse no meu voto final, que votei pelo registro, divergindo, inclusive, do voto, do opinamento do Ministério Público Especial de Contas. Então, Senhor Presidente, como é um processo incluído em pauta, e o meu está pautado, acho que a situação não deve prosperar. Acho que temos de fazer todo o prosseguimento do feito - obviamente, o Plenário é soberano - dentro do Processo 7477, que é anterior, e devidamente pautado, e levado a uma decisão, inclusive, com um pedido de vista, que se encontra pendente de devolução do processo. É a minha colocação, com o devido respeito ao colega. Mas é uma questão de continuação de um julgamento já iniciado, inclusive. Obrigado, Senhor Presidente. **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - Feitas as ponderações de S.Ex.^a, farei a leitura do art. 348, sessão do Prejudgado. Diz: "Art. 348. Reconhecida, preliminarmente, a relevância da matéria de direito e sua aplicabilidade de forma geral, o Plenário poderá pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da Administração. § 1º Possuem legitimidade para propor o incidente de prejudgado Conselheiro, Auditor ou Ministério Público junto ao Tribunal. § 2º Os requisitos de admissibilidade do incidente de prejudgado deverão ser submetidos à audiência do Ministério Público junto ao Tribunal, quando não for o proponente. Art. 349. Não poderá atuar como Relator o Conselheiro que propuser o incidente de prejudgado, sendo sorteado, imediatamente após a proposição, outro Conselheiro para relatar a matéria." Neste momento, acho que os argumentos de S.Ex.^a poderão compor o debate. Então, passo, imediatamente, ao sorteio dos Conselheiros, para relatar o Incidente de Prejudgado. **A SR.^a CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS** - Senhor Presidente, pela ordem! Não estou votando neste momento, mas só a título de contribuição - e não sei se é esse o momento, porque não sei se deveria sortear antes, ou discutir antes essa questão. No meu entendimento, não deveria ser suscitado Incidente de Prejudgado, e sim o Tribunal deveria decidir em cada caso esses processos relativos a essa questão. O meu entendimento é esse. **O SR. PROCURADOR LUCIANO VIEIRA** - Senhor Presidente, acho que, uma vez proposto o Incidente, já não deve mais discutir se ele é cabível ou não sem antes ouvir o Ministério Público. É o que diz o Regimento. Foi proposto se é cabível ou não, o Plenário vai decidir depois. Mas agora, pelo Regimento, o Plenário terá de ouvir o Ministério Público, não obstante todos os argumentos levantados pelo Conselheiro Marco Antonio. **O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA** - Senhor Presidente, acho que o Ministério Público tem de ser ouvido, e também tem a faculdade de se pronunciar em Plenário. Tenho um processo na Câmara, que está suspenso - o Plenário sabe disso - em razão da posição externada no Processo 7477. Agora, temos uma outra colocação, a Emenda 45 é clara quanto à duração razoável do processo. V.Ex.^a sabe bem disso. O que acontece? Agora, temos uma instauração de um Incidente de Prejudgado, em um processo que já se encontra por duas sessões com o MP... Vamos ouvir o Ministério Público, depois decidir o Incidente. Somos obrigados a retirar os processos que estão em pauta, senão travancará a pauta, em face de uma situação. Senhor Presidente, em face da colocação, proponho um voto pela negativa. Pedir ao Ministério Público, pela lógica - já que é totalmente concededor da matéria, tendo em vista que já deu o parecer nos autos do Processo 7477. Aliás, um parecer muito bem delineado, citando jurisprudência, inclusive, do Tribunal Superior do Trabalho. Só que aleguei no voto, que estava há duas sessões, inclusive, que

aquela decisão do TST foi para efeito de preservação da competência, em face da transposição do regime. Então, proponho que seja votada a questão preliminar do cabimento ou não do Incidente, pedindo ao Ministério Público, em face da duração razoável do processo, que, até ele, faça pronunciamento oral. Não há necessidade de que os autos vão até... ele pode, obviamente, fazê-lo, porque demonstrou ser totalmente e muito bem conhecedor da matéria. É a minha posição! Gostaria que fosse levado em conta, já que todos os Conselheiros ouviram atentamente a exposição. Obrigado. **O SR. PROCURADOR LUCIANO VIEIRA** - Excelência, a matéria é complexa. Insisto na vista pessoal para analisar melhor, até mesmo porque estudei a matéria mesmo depois de ter proferido aquele parecer. Então, preciso reanalisar. É complexo sim. Acho que o Plenário tem de decidir posteriormente, até mesmo para que eu possa, quiçá, mudar o meu entendimento. Realmente, preciso analisar. Não é preciso emitir nenhum parecer agora na Sessão. **O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA** - Senhor Presidente, estou fazendo diferente. Estou fazendo da mesma maneira, suscitando o incidente do Processo 7477. Da mesma maneira argüida pelo Auditor. E fazendo constar no meu voto que a minha questão foi suscitada inicialmente. Com as ponderações da Conselheira Márcia, achei mais interessante que o Plenário tivesse a possibilidade de decidir, reiteradamente, para depois suscitar o Incidente. Como não foi feito, Senhor Presidente... Estou suscitando da mesma maneira. E pedindo para ser encaminhado ao Ministério Público para decisão em bloco. É o que peço, Senhor Presidente. **O SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO** - Senhor Presidente, pela ordem! Uma vez exercido o direito de solicitar que seja feita essa análise de Prejulgado, há de cumprir o que determina a norma. Mas podemos chegar até à conclusão, após análise, de que não é caso de Prejulgado, e, deverá ser avaliado, individualmente, conforme propõe a Conselheira Márcia. Então, parece-me que devemos fazer todo o procedimento, ouvir o Ministério Público - com o tempo necessário - se posicionar, justamente, pela importância que o tema tem. De forma que acho que S.Ex.^a, o Senhor Presidente, deverá cumprir o Regimento, fazer todo o procedimento. Enquanto isso o processo está sendo julgado, terá que voltar a próxima sessão com um parecer. E, eventualmente, um dos indicativos desse Prejulgado será o julgamento que ocorrerá, e que ocorrerá antes! Acho plenamente possível que as pessoas possam, com muita tranquilidade, exercer esse direito, essa colocação. Isso pode ser avaliado com todo o cuidado, porque envolve a vida de diversas pessoas, pelo que foi relatado, sem que tenhamos e sintamos que haja algum tipo de problema. Não há! Entendo que o Senhor Presidente deverá, com muita tranquilidade, proceder, conforme determina o Regimento Interno, à escolha de um Relator, que irá apresentar o seu entendimento. Esse processo sofrerá objeto de vista, e outros entendimentos virão. Então, não há nenhum tipo de problema que signifique que uma decisão como essa possa interromper... Não vejo assim. Acho que devemos, uma vez exercido o direito, o que está na previsão legal: S.Ex.^a, o Senhor Presidente, acatar, efetuar, conforme determina, o sorteio; encaminhar os autos para que o Ministério Público tenha toda a liberdade de se posicionar, sem que isso signifique um problema maior do que já é. Muito obrigado! **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - O Regimento é cristalino em relação a isso. Conselheiro Marco Antonio, V.Ex.^a está suscitando o Incidente de Prejulgado no Processo 7477? **O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA** - Senhor Presidente, apenas para ficar... aliás, vamos pacificar as ponderações do Senhor Conselheiro... Vamos pacificar... Não há motivo para... só acho que cada coisa é uma coisa, cada lugar é um lugar. Deixar claras as questões. Estou tranquilo. Vamos ouvir as ponderações do Conselheiro Sérgio, que, como sempre, são valiosas. Não tem problema algum. Vamos ouvir o Ministério Público, já que disse que há necessidade, que ponderou mais. Isso é importante. Acho que a beleza do Colegiado é a discussão, para que a decisão final seja a melhor. Até porque é a vida das pessoas, e, também, são recursos públicos necessários para o pagamento dessas despesas de caráter de proventos de aposentadoria. Vamos ouvir, vamos processar, não tem problema algum. Está tranquilo. Está bom! Obrigado! **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - Obrigado, Conselheiro Marco Antônio, e Conselheiro Sérgio Aboudib, pela contribuição. Passo ao sorteio". - ORDEM DO DIA - Julgamento dos quarenta e oito processos constantes da pauta, fls. 33/37, devidamente rubricadas pelo Secretário-Geral das Sessões e parte integrante da presente ata. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Vice-Presidente no exercício da Presidência, Conselheiro CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, declarou encerrada a sessão às dezessete horas e dez minutos,

convocando, antes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros, Senhores Auditores e Senhor Procurador para a próxima sessão ordinária do Plenário, a ser realizada no dia primeiro de abril de dois mil e quatorze, às quatorze horas. E, para constar, eu, ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR, Secretário-Geral das Sessões, lavrei a presente ata que, depois de aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo Senhor Vice-Presidente no exercício da Presidência, demais Conselheiros, Senhores Auditores e Senhor Procurador.

-CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Processo: TC-8434/2013 - Procedência: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: CONSULTA - Interessado(s): ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Responsável(eis): JOÃO CARLOS LORENZONI - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-4378/2008 (Apenso: 1295/2006) - Procedência: CIDADAO - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO TC-247/2008 - Interessado(s): LUZIA EDITE BINDA PRATA (RESPONSÁVEL PELO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA - EXERCÍCIO/2005) - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-8013/2007 - Procedência: CIDADAO - Assunto: DENÚNCIA CONTRA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAÇU (EXERCÍCIO/2008) - Interessado(s): IDENTIDADE PRESERVADA - Responsável(eis): JAUBER DÓRIO PIGNATON - Advogado: LUCIANO CEOTTO, FABRÍCIO FEITOSA TEDESCO E CARLOS EDUARDO BASTOS DA CUNHA RODRIGUES - Vista: CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN / 2ª Sessão - Decisão: Devolvido. Julgamento adiado.

Processo: TC-6697/2008 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO NEIVA - Assunto: CONSULTA - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO NEIVA - Responsável(eis): LUIZ CARLOS PERUCHI - Decisão: Julgamento adiado.

-CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Processo: TC-2667/2007 (Apenso: 2257/2006, 4162/2006, 571/2007, 5851/2007) - Procedência: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2006) - Interessado(s): ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Responsável(eis): CÉSAR ROBERTO COLNAGHI, ALEXANDRE MARCELO COUTINHO E REGINALDO DE ALMEIDA - Advogado: JOSÉ CARLOS STEIN JR., LUCIANO DAMASCENO DA COSTA, STELA MARA CARDOSO REIS E OUTROS - Decisão: Regular com ressalva. Quitação. Determinações. Arquivar.

Processo: TC-2422/2012 - Procedência: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO DE ALEGRE - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2011) - Interessado(s): FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO DE ALEGRE - Responsável(eis): MARIA LUCIA RUBINI DE OLIVEIRA - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-2022/2012 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2011) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA - Responsável(eis): ELIAS DAL'COL - Vista: MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS / 2ª Sessão - Decisão: Devolvido. Aprovação com ressalva. Determinação. Arquivar.

Processo: TC-1176/2014 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: RGF - P. EXECUTIVO MUNICIPAL (3º QUADRIMESTRE/2013) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE - Responsável(eis): PAULO LEMOS BARBOSA - Decisão: Alerta.

Processo: TC-1180/2014 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: RGF - P. EXECUTIVO MUNICIPAL (3º QUADRIMESTRE/2013) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENECIA - Responsável(eis): MARIO SERGIO LUBIANA - Decisão: Alerta.

Processo: TC-1181/2014 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: RGF - P. EXECUTIVO MUNICIPAL (2º SEMESTRE/2013) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA - Responsável(eis): MARCUS VINICIUS DOELINGER ASSAD - Decisão: Alerta.

Processo: TC-1202/2014 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: RGF - P. EXECUTIVO MUNICIPAL (2º SEMESTRE/2013) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLAUDIO - Responsável(eis): WILSON BERGER COSTA - Decisão: Alerta.

-CONSELHEIRO JOSÉ ANTONIO PIMENTEL

Processo: TC-2754/2013 - Procedência: FUNDO DE FOMENTO DO TURISMO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADORES (EXERCÍCIO/2012) - Interessado(s): FUNDO DE FOMENTO DO TURISMO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Responsável(eis): ANTÔNIO ALEXANDRE DOS PASSOS SOUZA - Decisão: Regular. Quitação. Arquivar.

Processo: TC-361/2013 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU (EXERCÍCIO/2011) - Interessado(s): TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Responsável(eis): LASTÊNIO LUIZ CARDOSO E ASSEPLAN - ASSESSORIA CONSULTORIA E INFORMÁTICA S/S LTDA - Advogado: ZILMAR JOSÉ DA SILVA JUNIOR E SORAYA APARECIDA SILVEIRA LEAL; VALMIR SILVA COUTINHO GOMES E OUTRO - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-988/2014 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO GABRIEL DA PALHA - Assunto: CONSULTA - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO GABRIEL DA PALHA - Responsável(eis): HENRIQUE ZANOTELLI DE VARGAS - Decisão: Notificação 30 dias para encaminhar parecer.

Processo: TC-10142/2013 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE - Assunto: CONSULTA - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE - Responsável(eis): DALTON PERIM - Decisão: Vista: Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

Processo: TC-2008/2012 - Procedência: CAMARA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2011) - Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS - Responsável(eis): EDUARDO JOSÉ RAMOS - Decisão: Regular. Quitação. Arquivar.

Processo: TC-1852/2012 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2011) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA - Responsável(eis): ROMUALDO ANTONIO GAIGHER MILANESE - Decisão: Aprovação. Arquivar.

-CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN

Processo: TC-7342/2013 - Procedência: MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA (CONCORRÊNCIA Nº 005/2013) - Interessado(s): MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Responsável(eis): ALBERTO JORGE DE MATOS E DALTACIR FERREIRA DOS SANTOS - Decisão: Extinguir o processo sem julgamento do mérito. Reconhecer incompetência absoluta deste Tribunal. Enviar cópia ao TCU. Arquivar.

Processo: TC-7032/2013 - Procedência: PARTICULAR - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 080/2013) - Interessado(s): LATINA MOTORS COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA - Responsável(eis): EDMILTON RIBEIRO AGUIAR JÚNIOR - Decisão: Improcedência. Arquivar.

Processo: TC-7033/2013 - Procedência: PARTICULAR - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 081/2013) - Interessado(s): LATINA MOTORS COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA - Responsável(eis): EDMILTON RIBEIRO AGUIAR JÚNIOR - Decisão: Improcedência. Arquivar.

Processo: TC-2454/2012 (Apenso: 3811/2011, 1326/2012) - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUI - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2011) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUI - Responsável(eis): VAGNER RODRIGUES PEREIRA E MÁRCIA CARVALHO POLIDO SALES - Decisão: Vista: Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel.

Processo: TC-2199/2012 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMA - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2011) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMA - Responsável(eis): JOSÉ RICARDO PEREIRA DA COSTA - Decisão: Aprovação com ressalva. Determinações. Arquivar.

Processo: TC-2245/2012 (Apenso: 3813/2011, 7066/2011, 1327/2012) - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MATEUS - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2011) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MATEUS - Responsável(eis): AMADEU BOROTO E MICHELLE HOFFMAN CREMASCO - Decisão: Aprovação com ressalva. Extingir o processo sem julgamento do mérito em relação a Sra. Michelle Hoffman. Determinações. Arquivar.

Processo: TC-9729/2013 - Procedência: GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Assunto: RREO - P. EXECUTIVO ESTADUAL (5º BIMESTRE/2013) - Interessado(s): GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Responsável(eis): JOSÉ RENATO CASAGRANDE E MAURÍCIO CEZAR DUQUE - Decisão: Acolher recomendações. Encaminhar cópia do Relatório e da Instrução Técnica de Monitoramento à SEFAZ e à SECANT.

Processo: TC-4459/2012 (Apenso: 2964/2012) - Procedência: PARTICULAR - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES (CONCORRÊNCIAS PÚBLICAS Nº 001/2012 E Nº 013/2012) - Interessado(s): POTHOS CONSTRUCAO E

SERVICOS LTDA - Responsável(eis): JANDER NUNES VIDAL, MANOEL PEREIRA DE CAMPOS E MOACYR DOS SANTOS FILHO - Decisão: Extingir o processo sem julgamento do mérito. Revogar cautelares. Recomendações. Arquivar.

-CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Processo: TC-2953/2013 - Procedência: INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTENCIA TÉCNICA E EXTENSAO RURAL - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADORES (EXERCÍCIO/2012) - Interessado(s): INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTENCIA TÉCNICA E EXTENSAO RURAL - Responsável(eis): EVAIR VIEIRA DE MELO - Decisão: Regular. Quitação. Arquivar.

Processo: TC-2612/2013 - Procedência: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA ABASTECIMENTO AQUICULTURA E PESCA - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADORES (EXERCÍCIO/2012) - Interessado(s): SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA ABASTECIMENTO AQUICULTURA E PESCA - Responsável(eis): ENIO BERGOLI DA COSTA - Decisão: Regular. Quitação. Arquivar.

Processo: TC-1052/2014 - Procedência: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Assunto: FISCALIZAÇÃO REPRESENTAÇÃO - INSPEÇÃO - Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE VIANA - Decisão: Conhecer. Determinar a realização de inspeção. Processo: TC-1103/2014 - Procedência: CAMARA MUNICIPAL DA SERRA - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA (EXERCÍCIOS 2009 A 2012) - Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DA SERRA - Decisão: Conhecer. Incluir fatos narrados no Plano Anual de Fiscalização. Dar ciência.

Processo: TC-7381/2013 - Procedência: MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA (EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2013) - Interessado(s): MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Responsável(eis): ELISÂNGELA LEITE MELO - Vista: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO / 1ª Sessão - Decisão: Vista: 2ª Sessão.

Processo: TC-3659/2013 - Procedência: PARTICULAR - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DO PRODEST (EXERCÍCIO/2013) - Interessado(s): ALTERNA NET TELECOMUNICACOES LTDA - ME - Responsável(eis): VICTOR MURAD FILHO, RENATO DE ALMEIDA FERRAZ E ROGER TRANCOZO DE JESUS - Advogado: MONIQUE MONTEIRO E MALTA - Decisão: Procedência. Anular o certame. Republicar edital sem as impropriedades detectadas. Recomendações. Dar ciência. Notificar.

Processo: TC-765/2014 - Procedência: PARTICULAR - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DO INSTITUTO DE OBRAS PÚBLICAS DO ESPÍRITO SANTO (EXERCÍCIO/2014) - Interessado(s): AUGUSTO CONSTRUTORA LTDA - EPP - Responsável(eis): RÔMULO JOSÉ DA ROCHA CARVALHO E LUIZ CEZAR MARETTO COURA - Decisão: Conhecer. Indeferir Medida Cautelar. Determinar o trâmite pelo rito ordinário. Notificação: 10 dias. Dar Ciência. Após, à SEGEX para instrução.

Processo: TC-6622/2013 - Procedência: CAMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO - Assunto: CONSULTA - Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO - Responsável(eis): JÚLIO BORGES AMARAL - Decisão: Não conhecer. Arquivar.

Processo: TC-2306/2012 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2011) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA - Responsável(eis): JAVAN DE OLIVEIRA SILVA - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-6587/2013 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Assunto: RGF - P. EXECUTIVO MUNICIPAL (1º SEMESTRE/2013) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY - Responsável(eis): AMANDA QUINTA RANGEL - Decisão: Arquivar.

Processo: TC-1183/2014 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Assunto: RGF - P. EXECUTIVO MUNICIPAL (2º SEMESTRE/2013) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO - Responsável(eis): JAIR FERRAÇO JUNIOR - Decisão: Alerta.

Processo: TC-2819/2009 - Procedência: CIDADAO - Assunto: DENÚNCIA - Interessado(s): IDENTIDADE PRESERVADA - Decisão: Converter em Tomada de Contas Especial. Citação: 30 dias. Encaminhar cópia.

Processo: TC-3271/2012 - Procedência: CAMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY - Assunto: SOLICITAÇÃO DE AUDITORIA (EXERCÍCIOS 2011/2012) - Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY - Responsável(eis): DORLEI FONTÃO DA CRUZ, JOSÉ CARLOS BARRETO DE ARAÚJO, SULIVAM MARCOS DE OLIVEIRA CORREA, MARILENE FREITAS PINTO MACEDO, JOSÉ ADIMAR PIASSI, EDINEIDE SANTOS FIGUEIRA PACHECO E ROBERTO PIANES CANSI DE ALMEIDA - Decisão: Converter em Tomada de

Contas Especial. Citação: 30 dias. Oficiar o Prefeito e o Presidente da Câmara para providências administrativas.

Processo: TC-7512/2011 - Procedência: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: REQUERIMENTO - Interessado(s): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Vista: CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN / 1ª Sessão - Decisão: Vista: 2ª Sessão.

-CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA

Processo: TC-685/2014 - Procedência: CIDADAO - Assunto: DENUNCIA - Interessado(s): IDENTIDADE PRESERVADA - Decisão: Não conhecer. Arquivar.

Processo: TC-7586/2013 - Procedência: PARTICULAR - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DO CONDESUL (EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2013) - Interessado(s): IGP-INSTITUTO DE GESTAO PUBLICA LTDA-ME - Responsável(eis): MARCUS VINICIUS DOELINGER ASSAD E RONALD RAMOS HERMES - Advogado: PEDRO JOSINO CORDEIRO E LUISA PAIVA MAGNAGO - Decisão: Extinção do processo sem julgamento do mérito. Recomendação. Arquivar. Dar ciência.

Processo: TC-1604/2013 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (EXERCÍCIO/2012) - Interessado(s): TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Responsável(eis): KLINGER MARCOS BARBOSA ALVES - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-6943/2013 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANARIO - Assunto: CONSULTA - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANARIO - Responsável(eis): ANTONIO WILSON FIOROT - Decisão: Não conhecer da consulta. Receber a representação. À SEGEX. Encaminhar cópias.

Processo: TC-1922/2011 (Apenso: 2590/2011) - Procedência: CAMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2010) - Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - Responsável(eis): DAVID ALBERTO LÓSS - Vista: MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS / 1ª Sessão - Decisão: Vista: 2ª Sessão.

Processo: TC-2000/2011 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2010) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - Responsável(eis): CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS - Advogado: PEDRO JOSINO CORDEIRO E LUISA PAIVA MAGNAGO - Decisão: Diligência. Prazo: 10 dias. À SEGEX.

Processo: TC-2256/2012 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2011) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - Responsável(eis): CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-7477/2012 - Procedência: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: ATOS PESSOAL REGISTRO - APOSENTADORIA - Interessado(s): MARIA LUIZA TRINDADE BRAGA - Vista: MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS / 1ª Sessão - Decisão: Vista: 2ª Sessão.

-AUDITOR JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Processo: TC-3544/2007 - Procedência: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE VILA VELHA - Assunto: APOSENTADORIA DE PESSOAL - Interessado(s): DAIR SILVA - Decisão: Proposição de incidente de prejulgado. Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges sorteado para relatar o incidente, nos termos regimentais.

TOTAL GERAL: 48 PROCESSOS

ATOS DOS RELATORES

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1124/2014

PROCESSO TC: 2649/2014
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
EXERCÍCIO: 2013
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio
RESPONSÁVEL: Wilson Berger Costa
CPF: 674.760.907-72

Tratam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual** da **Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio**, referente ao exercício financeiro de **2013**, sob a responsabilidade do Sr. **Wilson Berger Costa**.

Analisando a documentação juntada aos autos, a **3ª Secretaria de**

Controle Externo por meio da AIC 181/2014, fls. 16/18, considerou que os arquivos gravados na mídia digital que acompanha a mensagem protocolizada, não estão de acordo com as exigências estabelecidas no Anexo 03 da IN TC nº 28/2013, informou que o processo não se encontra apto à análise e instrução técnica na forma regimental. Considerando a Análise Inicial de Conformidade já mencionada, a Área Técnica na MTC 60/2014, fls. 19, sugeriu, a **Notificação** do Sr. Wilson Berger Costa, para apresentação da devida Prestação de Contas Anual, nos termos da IN TC 28/2013, com fulcro no artigo 139 e no § 3º do artigo 138, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É o sucinto relatório. **DECIDO**.

O feito comporta **juízo monocrático**, nos termos do art. 63, Inciso III da Lei Complementar nº LC 621/2012.

Isto posto, **comungo** com o Corpo Técnico e **DETERMINO** a **NOTIFICAÇÃO** do Sr. **Wilson Berger Costa**, Prefeito Municipal, no exercício de 2013, para que no prazo de **30 (trinta) dias** apresente a documentação supracitada, devendo ainda, ser enviadas cópias da Análise Inicial de Conformidade AIC 181/2014 e da Manifestação Técnica da Chefia MTC 60/2014, juntamente com o **Termo de Notificação**.

É como **DECIDO**.

Vitória/ES, 30 de julho de 2014.

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto
 Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1145/2014

PROCESSO TC: 2686/2014
ASSUNTO: Prestação de Contas Anual – (Gestão)
EXERCÍCIO: 2013
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alegre
RESPONSÁVEL: Paulo Lemos Barbosa
CPF: 049.142.107-97

Tratam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual – (Gestão)** da **Prefeitura Municipal de Alegre**, referente ao exercício financeiro de **2013**, sob a responsabilidade do Sr. **Paulo Lemos Barbosa**.

Analisando a documentação juntada aos autos, a **5ª Secretaria de Controle Externo** por meio da AIC 190/2014, fls. 36, considerou que te acordo com as disposições contidas na Instrução Normativa TC 28/2013, a prestação de contas anual do jurisdicionado deve estar composta pelas peças e documentos especificados no Anexo 03 daquela IN.

Verifica-se ainda, que há uma relação de documentos não foram gravados em mídia, e que, além disso, os demonstrativos contábeis não apresentam assinatura eletrônica do contabilista responsável.

Considerando a Análise Inicial de Conformidade já mencionada, a Área Técnica na ITI 952/2014, fls. 38, sugeriu, a **Notificação** do Sr. Paulo Lemos Barbosa, para regularizar a presente Prestação de Contas Anual, observando-se os termos da Instrução Normativa TCEES 28/2013.

É o sucinto relatório. **DECIDO**.

O feito comporta **juízo monocrático**, nos termos do art. 63, Inciso III da Lei Complementar nº LC 621/2012.

Isto posto, **comungo** com o Corpo Técnico e **DETERMINO** a **NOTIFICAÇÃO** do Sr. **Paulo Lemos Barbosa**, Prefeito Municipal de Alegre, no exercício de 2013, nos termos do artigo 358, da Resolução TCEES 261/2013, para que no prazo de **30 (trinta) dias** regularize a presente Prestação de Contas Anual – (Contas de Gestão), observando os termos de Instrução Normativa TCEES 28/2013, devendo ainda, ser enviadas cópias da Análise Inicial de Conformidade AIC 190/2014 e da Instrução Técnica Inicial - ITI 952/2014, juntamente com o **Termo de Notificação**.

É como **DECIDO**.

Vitória/ES, 01 de Agosto de 2014.

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto
 Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1144/2014

PROCESSO TC: 2685/2014
ASSUNTO: Prestação de Contas Anual – (Governo)
EXERCÍCIO: 2013
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alegre
RESPONSÁVEL: Paulo Lemos Barbosa
CPF: 049.142.107-97

Tratam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual** da **Prefeitura Municipal de Alegre**, referente ao exercício financeiro de **2013**, sob a responsabilidade do Sr. **Paulo Lemos Barbosa**.

Analisando a documentação juntada aos autos, a **5ª Secretaria de Controle Externo** por meio da AIC 193/2014, fls. 49/50, considerou

que te acordo com as disposições contidas na Instrução Normativa TC 28/2013, a prestação de contas anual do jurisdicionado deve estar composta pelas peças e documentos especificados no Anexo 02 daquela IN.

Verifica-se ainda, que há uma relação de documentos não foram gravados em mídia, e que, além disso, os demonstrativos contábeis não apresentam assinatura eletrônica do contabilista responsável.

Considerando a Análise Inicial de Conformidade já mencionada, a Área Técnica na ITI 953/2014, fls. 52, sugeriu, a **Notificação** do Sr. Paulo Lemos Barbosa, para regularizar a presente Prestação de Contas Anual, observando-se os termos da Instrução Normativa TCEES 28/2013.

É o sucinto relatório. **DECIDO.**

O feito comporta **juízo monocrático**, nos termos do art. 63, Inciso III da Lei Complementar nº LC 621/2012.

Isto posto, **comungo** com o Corpo Técnico e **DETERMINO** a **NOTIFICAÇÃO** do Sr. Paulo Lemos Barbosa, Prefeito Municipal, no exercício de 2013, com fundamento no artigo 358 inciso III, da Resolução TCEES 261/2013, para que no prazo de **30** (trinta) dias regularize a presente Prestação de Contas Anual – (Governo), observando os termos de Instrução Normativa TCEES 28/2013, devendo ainda, ser enviadas cópias da Análise Inicial de Conformidade AIC 193/2014 e da Instrução Técnica Inicial - ITI 953/2014, juntamente com o **Termo de Notificação**.

É como **DECIDO**.

Vitória/ES, 01 de agosto de 2014.

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1126/2014

PROCESSO TC: 3370/2013
ASSUNTO PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
EXERCÍCIO: 2012
INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Rio Bananal
RESPONSÁVEL: Edmilson Santos Elizário
CPF: 621.392.907-04

Tratam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual** da Prefeitura Municipal de Rio Bananal, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Edmilson Santos Elizário, Prefeito Municipal.

Após análise da documentação juntada aos autos, a 6ª Secretaria de Controle Externo, em sua Instrução Técnica Inicial – ITI 924/2014, fls. 239, sugeriu a **citação** do responsável, consubstanciada nos artigos 161 e 162 do Regimento Interno – TCEES, Resolução 182/02, c/c o artigo 1º, inciso XXII da Lei Complementar nº 621/2012, para que no prazo estipulado apresentem documentos e ou razões de justificativas que entender necessário, em face aos indícios de irregularidades apontados no Relatório Técnico Contábil **RTC nº 251/2014**.

É o sucinto relatório. **DECIDO.**

O feito comporta **juízo monocrático**, nos termos do art. 63, Inciso I da Lei Complementar nº LC 621/2012.

Isto posto, **comungo** com o Corpo Técnico e **DETERMINO** a **CITAÇÃO** do Sr. Edmilson Santos Elizário, Prefeito Municipal de Rio Bananal, no exercício de 2012, para que no prazo de **30** (trinta) dias apresente documentos e/ou justificativas que entender necessários em face do indicio de irregularidades apontada, devendo ainda, ser enviada cópia do Relatório Técnico Contábil RTC nº 251/2014 e da Instrução Técnica Inicial ITI 924/2014, juntamente com o **Termo de Citação**.

É como **DECIDO**.

Vitória/ES, 30 de Julho de 2014

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1125/2014

PROCESSO TC: 2662/2014
ASSUNTO PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
EXERCÍCIO: 2013
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Afonso Cláudio
RESPONSÁVEL: Nayara Benfica Pires
CPF: 103.339.027-50

Tratam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual** do Fundo Municipal de Saúde de Afonso Cláudio, referente ao

exercício financeiro de **2013**, sob a responsabilidade da Senhora **Nayara Benfica Pires**.

Analisando a documentação juntada aos autos, a **3ª Secretaria de Controle Externo** por meio da AIC 182/2014, fls. 14/16, considerou que os arquivos gravados na mídia digital que acompanha a mensagem protocolizada, não estão de acordo com as exigências estabelecidas no Anexo 03 da IN TC nº 28/2013, informou que o processo não se encontra apto à análise e instrução técnica na forma regimental.

Considerando a Análise Inicial de Conformidade já mencionada, a Área Técnica na MTC 61/2014, fls. 17, sugeriu, a **Notificação** da Senhora Nayara Benfica Pires para apresentação da devida Prestação de Contas Anual, nos termos da IN TC 28/2013, com fulcro no artigo 139 e no § 3º do artigo 138, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É o sucinto relatório. **DECIDO.**

O feito comporta **juízo monocrático**, nos termos do art. 63, Inciso III da Lei Complementar nº LC 621/2012.

Isto posto, **comungo** com o Corpo Técnico e **DETERMINO** a **NOTIFICAÇÃO** da Sra. Nayara Benfica Pires, Secretária Municipal de Saúde e Gestora do Fundo, no exercício de 2013, para que no prazo de **30** (trinta) dias apresente a documentação supracitada, devendo ainda, ser enviadas cópias da Análise Inicial de Conformidade AIC 182/2014 e da Manifestação Técnica da Chefia MTC 61/2014, juntamente com o **Termo de Notificação**.

É como **DECIDO**.

Vitória/ES, 30 de julho de 2014.

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1123/2014

PROCESSO TC: 2495/2014
ASSUNTO PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
EXERCÍCIO: 2013
JURISDICIONADO: Superintendência dos Projetos de Polarização Industrial - SUPPIN
RESPONSÁVEL: Carlos Roberto Rafael – Diretor Geral
CPF: 480.665.327-68

Tratam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual** da Superintendência dos Projetos de Polarização Industrial, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Roberto Rafael.

Analisando a documentação juntada aos autos, a **2ª Secretaria de Controle Externo** por meio da AIC 145/2014, fls. 04, considerou que os arquivos gravados na mídia digital que acompanha a mensagem protocolizada, não estão de acordo com as exigências estabelecidas no Anexo 03 da IN TC nº 28/2013, informou que o processo não se encontra apto à análise e instrução técnica na forma regimental, destarte, sugeriu a concessão de novo prazo para apresentação da documentação prevista na Instrução Normativa TC nº 28/2013.

Considerando a Análise Inicial de Conformidade já mencionada a Área Técnica na ITI 890/2014, fls. 8, sugeriu considerar **não prestadas** as contas anuais do presente jurisdicionado e conforme previsão do artigo 82, § 3º da Lei Complementar 621/2012 e do artigo 138, §3º c/c o artigo 358, inciso III do Regimento Interno, a **Notificação** do Senhor Carlos Roberto Rafael para apresentação da documentação prevista na Instrução Normativa TC nº 28/2013.

É o sucinto relatório. **DECIDO.**

O feito comporta **juízo monocrático**, nos termos do art. 63, Inciso III da Lei Complementar nº LC 621/2012.

Isto posto, **comungo** com o Corpo Técnico e **DETERMINO** a **NOTIFICAÇÃO** do Sr. Carlos Roberto Rafael, Diretor Geral da SUPPIN, no exercício de 2013, para que no prazo de **30** (trinta) dias apresente a documentação supracitada, devendo ainda, ser enviadas cópias da Análise Inicial de Conformidade AIC 145/2014 e da Instrução Técnica Inicial ITI 890/2014, juntamente com o **Termo de Notificação**.

É como **DECIDO**.

Vitória-ES, 30 de julho de 2014.

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto
Conselheiro Relator